

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS *eletrônico*

Edição Digital nº 286

Divulgação: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2011

Ano VI – 65 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO.....	3	CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA	
PAUTAS	3	SOARES	60
ATAS	3	CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO	61
ACÓRDÃOS.....	4	AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI	62
PRIMEIRA CÂMARA	8	AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES	
PAUTAS	8	LINHARES.....	62
ATAS	9	AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	63
ACÓRDÃOS.....	9	AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
SEGUNDA CÂMARA	16	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
PAUTAS	16	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE	
ATAS	16	CONTAS.....	64
ACÓRDÃOS.....	17	EDITAIS	64
EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO	32	ATOS DE ALERTA	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	ATOS NORMATIVOS.....	65
CORREGEDORIA GERAL	50	JURISPRUDÊNCIAS	65
ATOS DE RELATORIA	52	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	65
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	52	COMUNICADOS	65
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	58		
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG	60		

**TRIBUNAL PLENO**Fernando Augusto Mello Guimarães
PresidenteArtagão de Mattos Leão
Vice PresidenteNestor Baptista
Corregedor Geral**CONSELHEIROS**Heinz Georg Herwig
ConselheiroCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroHermas Eurides Brandão
Conselheiro**AUDITORES**Jaime Tadeu Lechinski
AuditorIvens Zschoerper Linhares
AuditorClaudio Augusto Canha
AuditorSérgio Ricardo Valadares Fonseca
AuditorThiago Barbosa Cordeiro
Auditor**PRIMEIRA CÂMARA**Artagão de Mattos Leão
Conselheiro PresidenteHeinz Georg Herwig
ConselheiroHermas Eurides Brandão
ConselheiroSergio Ricardo Valadares Fonseca
AuditorThiago Barbosa Cordeiro
AuditorVera Lucia Amaro
Secretaria**SEGUNDA CÂMARA**Nestor Baptista
Conselheiro PresidenteCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroJaime Tadeu Lechinski
AuditorIvens Zschoerper Linhares
AuditorClaudio Augusto Canha
AuditorCarlos Eduardo de Moura
Secretaria**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**Laerzio Chiesorin Junior
Procurador GeralAngela Cassia Costaldello
ProcuradoraElizeu de Moraes Correa
ProcuradorGabriel Guy Léger
ProcuradorFlávio de Azambuja Berti
ProcuradorMichael Richard Reiner
ProcuradorCélia Regina Moro Kansou
ProcuradoraJuliana Sternadt Reiner
ProcuradoraValéria Borba
ProcuradoraEliza Ana Zenedin Kondo Langner
ProcuradoraKátia Regina Puchaski
Procuradora**ADMINISTRAÇÃO**Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora GeralElias Gandour Thomé
Diretor de Análise de TransferênciasSergio José Buzato
Coordenador de Apoio AdministrativoRita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora GeralJosé Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e PatrimônioElys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de LicitaçãoPaulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da PresidênciaCleuza Bais Leal
Diretora de ProtocoloMauritânia Bogus Pereira
Controladoria InternaCristina Teresa Iwersen
Diretora de Recursos HumanosÂngela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da InformaçãoAgileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle ExternoDavi Gemael de Alencar Lima
Diretor de ExecuçõesCintia Rosa Ferreira
Coordenadora de PlanejamentoÂngelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle ExternoEliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-FinanceiraLuciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de AuditoriasDesirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle ExternoJoão Luiz Giona Júnior
Diretor JurídicoLuiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

4ª Inspeção de Controle Externo

Daniel Valle
Diretor de Contas EstaduaisLuiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e BibliotecaTatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle ExternoMario Antonio Cecato
Diretor de Contas MunicipaisValmir José Denardin
Coordenador de Comunicação SocialSolange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle ExternoLuiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo**EDIÇÃO**Frederico Scholl Bettega
Técnico de ControleJuliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 6 em 17 de Fevereiro de 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 8068/04
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, FRIC KERIN, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, NELSON GUARNIERI DE LARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

Processo: 295398/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARIO SÉRGIO ROCHA, GENEZIO GOMES, VALTER SILVERIO PEREIRA, LUCAS KOUJI KINPARA)
Interessado: CONSIST SOFTWARE LTDA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, MARIO SÉRGIO ROCHA

Processo: 348340/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, LEONIR APARECIDA PEDRO, MARILYN MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124450/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA

Processo: 351724/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 47730/10 Adiado desde 27/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Adiado desde 16/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/12/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128061/08 Vistas desde 27/01/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado desde 27/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 435391/10 Adiado desde 16/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária n° 3, em 27 de janeiro de 2011

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (27/01/2011), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução n° 17/2009. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário as Atas de n° 1 e 2, das Sessões dos dias 13 e 20 de janeiro de 2011, respectivamente, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, antes do relato de sua pauta, pediu permissão ao Presidente para abordar um assunto que diz respeito ao Tribunal de Contas, mais precisamente à 1ª Inspeção de Controle Externo e seu Inspetor Agileu Bittencourt quando da fiscalização do Porto de Paranaguá. Externou sua indignação com a imprensa. Reiterou o respeito, carinho e admiração pelo servidor. O Conselheiro Heinz Georg Herwig pediu um aparte ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista e manifestou sua preocupação com as notícias veiculadas e afirmou que se trata de uma campanha pela extinção dos Tribunais de Contas. Lembrou a manchete do jornal Folha de São Paulo que trouxe matéria sobre o Presidente do TCU, Benjamin Zymler. Ressaltou que o papel do Tribunal de Contas é de orientar os jurisdicionados e expressou seu sentimento de solidariedade ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista e ao servidor Agileu Bittencourt. O Conselheiro Presidente da Sessão, Artagão de Mattos Leão, em nome dele e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Casa, exteriorizou solidariedade ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista e ao servidor Agileu Bittencourt, sendo um sentimento de indignação impossível de descrever com palavras. Afirmou ainda que o Tribunal de Contas deve tomar providências com atos e ações. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifestou-se no sentido de que toda pessoa tem o direito de defesa. Assegurou não estar fazendo juízo de valor e cumprimentou o Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães asseverando que ele agiu com prudência ao afirmar que não existe medida administrativa a ser tomada, já que não há fato concreto imputado ao servidor. Recordou que já lhe foi tirado o direito de defesa em outra oportunidade. Lembrou o Auditor Cláudio Augusto Canha que grava reuniões com Prefeitos como mecanismo de defesa. Teceu comentários à manchete do jornal Folha de São Paulo citada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig e enfatizou que o direito de defesa e a presunção de não culpabilidade são garantias constitucionais. Ninguém mais fez uso da palavra. Passou-se ao relato das pautas. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Foi levado para **ciência** o despacho exarado no PROCESSO N°: 778/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. O Conselheiro Heinz Georg Herwig solicitou vista do processo, porém, em virtude do que consta no art. 282, §1º, do Regimento Interno, não pôde tê-la, já que a decisão cautelar proferida pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares foi levada apenas para ciência do Plenário. Foram **devolvidos** os processos n°: 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 496587/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 201273/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos



Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 234094/10, 519651/04, 285144/09, 445540/10, 489636/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 560030/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 598785/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo 489636/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para lavratura do Acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao PROCESSO Nº: 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram com vista** os processos nº: 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o PROCESSO Nº: 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 145610/10, 198403/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 47730/10, 530688/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 293380/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 176317/08 e 201273/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 496587/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 506191/09, 416850/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o PROCESSO Nº: 201273/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do PROCESSO Nº: 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos, (15h53min), do dia vinte e sete do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (27/01/2011), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de fevereiro de dois mil e onze (03/02/2011), no horário regimental. Fica **retificada** a parte final da Ata da Sessão Ordinária nº 1, do Tribunal Pleno, de 13 de janeiro de 2011, publicada nos Atos Oficiais nº 284, onde constou convocação para o dia 27 de janeiro de 2011, passando a constar convocação para o dia 20 de janeiro de 2011. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente, em exercício, do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289468/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 49/11 - Tribunal Pleno

EMENTA: REQUERIMENTO. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO QUANTITATIVA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de pedido de prorrogação e de alteração do Contrato nº 33/2009, cujo objeto se consubstancia na aquisição de sistema de monitoramento e controle de acesso de pessoas ao Tribunal de Contas do Paraná e serviços de processamento de dados.

O valor original do contrato, constante da cláusula segunda, perfazia R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), e está sendo aditivado para que seja readequado o objeto, em face da necessidade do acréscimo quantitativo do mesmo. O acréscimo proposto importa em R\$ 78.375,14 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), equivalente ao percentual de 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) em relação ao valor original, totalizando o montante de R\$ 483.375,14 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

Após análise de toda documentação a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12.718/10, peça 39, observando que a alteração e prorrogação que se pretende encontra-se dentro dos limites legais, propõe a aprovação da minuta e do termo aditivo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.013/10, peça 51, da lavra do Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior. Alerta, porém, para a imprescindibilidade da inclusão de cláusula "prevendo o fiscal" da execução do contrato, nos termos do que exige o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a documentação que consta nos autos, bem como as manifestações da Diretoria Jurídica (parecer nº 12.718/10) e Ministério Público de Contas (parecer nº 12.013/10), proponho a aprovação da minuta apresentada, e via de consequência, do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 33/2009, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Damovo do Brasil S/A.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a minuta apresentada, e via de consequência, o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 33/2009, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Damovo do Brasil S/A, cujo objeto se consubstancia na aquisição de sistema de monitoramento e controle de acesso de pessoas ao Tribunal de Contas do Paraná e serviços de processamento de dados, sendo o acréscimo na importância de R\$ 78.375,14 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), equivalente ao percentual de 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) em relação ao valor original.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 592942/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: PAULINO PASTRE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 55/11 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Liminar. Alegação de dúvida quanto às provas produzidas. Art. 407-A, I, do Regimento Interno. Ausência de prova inequívoca do direito alegado. Indeferimento da liminar.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de liminar, interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR - FEAP, representada por seu presidente, o Sr. Paulino Pastre, contra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 789/09 – PLENO, que, ao dar provimento parcial ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 453/06, da Segunda Câmara, manteve a irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados àquela Fundação pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA no exercício financeiro de 2002, no montante de R\$ 1.500.000,00, que tinha por objetivo a implantação e implementação do programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná.

A decisão rescindenda determinou o recolhimento da importância de R\$ 184.883,17 pela entidade em virtude das seguintes irregularidades:

- Não foi relacionado no termo de cumprimento dos objetivos, a relação dos equipamentos adquiridos, nem o termo de instalação e funcionamento dos mesmos;
- Necessidade da juntada do Termo de Instalação e funcionamento dos equipamentos;
- Despesas (fls. 4533 a 4649 do anexo 25) realizadas fora do período de vigência do convênio (05/06/2002 a 05/06/2003);
- Divergência entre a data de execução do convênio, constante no Termo de Cumprimento dos Objetivos, constante as fls. 4651, com os relatórios de execução".

Em suas razões, conforme sintetizado pela DAT, a Requerente alegou o seguinte:

1. "a decisão rescindenda teria violado literal disposição de lei contida no art. 359 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz admitirá como verdadeiro os fatos que por meio do documento ou da prova a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição nem efetuar qualquer declaração ou se a recusa (da exibição) for havida por ilegítima;
2. a decisão teria também violado o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. que o Tribunal reconheceu que a omissão do órgão repassador teria gerado dúvidas relevantes na prestação de contas, razão pela qual os fatos alegados pela Fundação deveriam ter sido considerados como verdadeiros.
4. que é inevitável ocorrência de lesão e existência de perigo na demora que sustentariam a suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda e a existência da fumaça do bom direito consistentes nas alegações formuladas".

Recebido o pedido, foi determinada, pelo relator originário, a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca do pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo.

Pela Instrução nº 181/10, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo indeferimento da liminar.

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº11747/10, é, também, pelo indeferimento da liminar, em face da Orientação Ministerial nº01/2009 do Colégio de Procuradores deste Órgão.

Diante do resultado da sessão de julgamento do Tribunal Pleno, de 20.01.2011, vieram conclusos os autos, para a lavratura do acórdão que trata da decisão sobre o pedido de concessão de liminar.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, não se encontra em condições de ser deferido o pedido de concessão de liminar.

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, deixou de ser atendida a exigência prevista no art. 407-A, I, do Regimento Interno, relativa à "a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal".

Conforme apontado pela Unidade Técnica, a presunção de veracidade dos atos, prevista no art. 359 do CPC não se aplica ao caso em discussão, "até porque, tratando-se de recursos públicos, a presunção de veracidade milita em favor do erário por serem indisponíveis os seus direitos, não sendo possível que seja aplicada a pena de confissão ao ente público".

Além disso, em juízo preliminar, de cognição sumária, não se verifica terem sido apresentados novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos quais se embasou a decisão rescindenda, precedida das manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no processo original de prestação de contas.

Acrescente-se que a simples dúvida quanto às provas produzidas, ainda que reconhecida na instrução destes autos, o que se admite, apenas por hipótese, não autorizaria, por si só, o deferimento da medida liminar, em face da exigência expressa do art. 407-A, I, referente à "prova inequívoca do direito alegado".

Ainda no mesmo juízo de cognição sumária, não se verifica ter a Requerente apontado elementos concretos quanto à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, nem, tampouco, pode a omissão do agente repassador implicar na procedência do direito alegado.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento da liminar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir a liminar do pedido de rescisão, interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR - FEAP, representada por seu presidente, o Sr. Paulino Pastre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS

ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo deferimento e diligência da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão n° 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N°: 234094/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 112/11 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR - (autarquia extinta) - Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR (autarquia extinta), relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – Secretária de Estado.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva (Instrução n° 215/10 – DCE), opina pela regularidade das contas, considerando que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n° 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

Cabe salientar que em função da extinção da FUNDEPAR (Lei n° 15.466/07) a mesma não foi contemplada com recursos orçamentários.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer n° 11340/10, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989[1].

Isto posto, acompanhando a Instrução n° 215/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer n° 11340/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR (autarquia extinta), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF n° 392.820.159-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR (autarquia extinta), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF n° 392.820.159-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, acompanhando a Instrução n° 215/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer n° 11340/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2011 – Sessão n° 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO N°: 519651/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO NEGRO, OZEIAS LAZARINO, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, REINALDO AFONSO PEREIRA, JANE MARIA AGOSTINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 113/11 - Tribunal Pleno

Denúncia – Cópia dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito – Afastamento de servidora municipal de suas atribuições de forma irregular, supostamente para atuar na campanha política do Prefeito Municipal e de Vereador – Alegação de que o afastamento ocorreu em virtude de doença, conforme atestados médicos apresentados – Não comprovação do trabalho como cabo eleitoral, nem de que a servidora não estava doente, apesar dos indícios apresentados – Inobservância, porém, da lei municipal que disciplina a concessão de licença médica aos servidores municipais, vez que não foi obedecido o procedimento estabelecido – Procedência parcial, sem aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica – Desentranhamento de peças para trâmite como admissão de pessoal – Determinação dirigida ao gestor para que adote medidas para evitar ilegalidades semelhantes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de cópia dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, encaminhada pela então Presidente da Câmara, Sra. Derly de Fátima Lopes de Souza (01/01/2003 a 31/12/2004), para a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, em virtude das supostas irregularidades verificadas em relação à conduta da Sra. Jane Maria Agostini, servidora pública municipal, que teria se afastado do trabalho sem comunicação à sua chefia na gestão do Ex-Prefeito Municipal Adalberto Bicudo Quevedo (gestão 2001-2004).

Consta do relatório da CPI, aberta em cumprimento à Resolução n° 005/2004, que a servidora municipal Jane Maria Agostini, que exercia as funções de vigilância epidemiológica, imunização e preventivo do câncer, afastou-se do trabalho em 02 de setembro de 2004, sem realizar comunicação nem apresentar qualquer justificativa ao Departamento de Saúde. Até 08 de novembro do mesmo ano, data em que a denúncia foi apresentada à Câmara Municipal, a servidora ainda não havia retornado ao exercício de suas atribuições. Entretanto, haveria rumores de que a servidora teria se ausentado de suas funções para trabalhar como cabo eleitoral para alguns políticos, o que caracteriza ilícito penal, além de causar lesão aos cofres públicos.

Também de acordo com o relatório, o Prefeito Municipal Adalberto Bicudo Quevedo foi intimado para apresentar defesa, tendo encaminhado 03 (três) atestados médicos referentes à servidora, sendo 02 (dois) de 15 (quinze) dias cada um e 01 (um) de 30 (trinta) dias (primeiro atestado datado de 06/09/2004; segundo atestado datado de 22/09/2004 e terceiro atestado datado de 08/10/2004, este de trinta dias). Contudo, os membros da CPI estranharam o fato de um servidor permanecer 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde sem a devida publicação no órgão oficial do Município e sem a avaliação da servidora por uma junta médica. Foram inquiridas testemunhas, que relataram ter presenciado a Sra. Jane Maria Agostini fazendo campanha política para o Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo e para o Vereador Paulo Renato Quege, durante o mês de setembro de 2004.

A relatora da CPI, Sra. Maria Eunice Ribeiro da Silva, concluiu que “existem fortes indícios de que realmente, a Servidora Municipal Senhora Jane Maria Agostini esteve em seu horário de trabalho, fazendo campanha para o Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo e para o Vereador Paulo Renato Quege e que os atestados médicos serviram apenas para legalizar as faltas da servidora.” Prosseguindo, acrescentou que “os referidos atestados médicos assinados por Eloi José Quege, irmão do Vereador Paulo Renato Quege, não são dados no plantão do referido” e que a servidora, mesmo trabalhando no Posto de Saúde Valdomiro Machado, com médicos à disposição, deslocou-se até Três Barras, cerca de 70 (setenta) quilômetros, para consultar com o médico Eloi José Quege. Ademais, ressaltou que a Lei Municipal n° 221/93, Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo do Tenente, em seu artigo 62, parágrafo único, prevê que “A licença superior a 15 (quinze dias) dar-se-á mediante laudo do órgão previdenciário”.

Em virtude do uso indevido de servidora pública, para a realização de campanha política, e, consequentemente, do uso indevido de dinheiro público, sugeriu o encaminhamento de todos os elementos da CPI a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual. Requeru a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal, Adalberto Bicudo Quevedo (gestão 2001/2004), para que fosse instaurado processo administrativo em face da servidora e demais participantes da irregularidade, para a apuração de responsabilidade e também para a recomposição dos cofres públicos. Ainda, requereu a expedição de ofício ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira, que na ocasião era o próximo Chefe do Poder Executivo Municipal (gestão 2005/2008), para conhecimento e adoção de medidas, caso a gestão em curso não se pronunciasse em tempo hábil, uma vez que os trabalhos da CPI foram concluídos no mês de dezembro de 2004 (peça n° 02).

Preliminarmente intimado para informar sobre eventuais providências adotadas em relação a CPI instaurada pela Resolução n° 005/2004, o Sr. Ozeias Lazarino apresentou cópias dos ofícios enviados para este Tribunal de Contas, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro e para os Prefeitos do Município de Campo do Tenente das gestões 2001/2004 e 2005/2008, a fim de dar ciência do ocorrido (peça n° 12).

A denúncia foi recebida pelo despacho n° 212/05 (peça n° 14). Na sequência, o Ex-Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo foi oficiado para apresentar defesa por meio de correspondência encaminhada através do Prefeito Reinaldo Afonso Pereira, conforme documentos contidos na peça n° 23, tendo em vista que não havia recebido o ofício enviado por este Tribunal de Contas. Apesar da diligência referida, foi providenciada também a citação do denunciado por edital, publicada em 10/02/2006, no periódico “Atois Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça n° 28). Todavia, o denunciado não se manifestou.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, efetuou as anotações pertinentes acerca da matéria objeto do expediente (Informação n° 1242/05, peça n° 25).

Oficiada para informar sobre possíveis medidas adotadas em relação às conclusões da CPI levada a efeito pela Câmara Municipal de Campo do Tenente, a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro relatou a existência do processo administrativo n° 01/2005. Juntos cópias das diligências realizadas e acrescentou que já estava designada uma data para a oitiva da servidora pública municipal Jane Maria Agostini (04/01/2008), com vistas a instruir o procedimento administrativo mencionado (peça n° 45).

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR, que primeiramente apontou não haver registro relativo à admissão de pessoal da servidora Jane Maria Agostini (Informação 54/08, peça n° 41). Diante de tal fato, a unidade opinou por realização de diligência à origem,



a fim de que fosse enviada cópia do Acórdão deste Tribunal que determinou o registro da admissão da servidora ou, em caso de não ter ocorrido tal registro, a documentação original do processo de admissão da Sra. Jane Maria Agostini no quadro de servidores do Município (Parecer 649/08, peça nº 43).

O Prefeito Municipal Reinaldo Afonso Pereira (gestão 2005/2008) afirmou não ter conseguido localizar a decisão solicitada, razão pela qual encaminhou cópias da documentação pertinente à admissão da servidora, informando que não localizou os documentos originais (documentos de fls. 187 a 224, peça nº 55).

Em nova análise, a DIJUR salientou que processos de admissão de pessoal tramitam em autos apartados e com documentos originais. Desse modo, solicitou deliberação do Relator acerca do desentranhamento das cópias dos documentos de fls. 187 a 224 (peça nº 55) e posterior protocolo do processo de admissão da servidora Jane Maria Agostini, assim como sobre o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de admissão (Parecer nº 7140/08, peça nº 62).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, primeiramente registrou que a Sra. Jane Maria Agostini não foi notificada para apresentar defesa na presente denúncia. Concordeu com a sugestão da DIJUR de desentranhamento das cópias do certame de admissão de pessoal, por ser indispensável a verificação da legalidade das contratações, contudo, destacou que não se questionou a condição de servidora da Sra. Jane Maria Agostini, pois reconhecida pela Prefeitura, razão pela qual entendeu desnecessário o sobrestamento do feito até a apreciação da admissão de pessoal. Ponderou que o que se discute é o afastamento da servidora sem atendimento à norma, ressaltando que, da documentação existente nos autos é impossível concluir se a servidora estava irregularmente afastada para tratamento de doença, pois os atestados médicos comprovam sua enfermidade e não restou minimamente comprovado seu trabalho como cabo eleitoral durante o período em que esteve afastada.

Porém, salientou que a ausência de formalização do afastamento, como exigido pela Lei Municipal nº 221/93, que estabelece o Regime Jurídico Único dos servidores de Campo do Tenente, caracteriza impropriedade cometida pela máquina administrativa, recomendando-se a elaboração pelo Município, no mais breve tempo possível, de mecanismos para evitá-la. Ao final, observou que a Promotoria da Comarca de Rio Negro tem procedimento administrativo visando apurar a irregularidade noticiada, o que desaconselha a continuidade e aprofundamento das apurações nesta Casa. Assim, sugeriu o desentranhamento da documentação relacionada ao processo de admissão de pessoal para tramitação em apartado, sem o sobrestamento da denúncia, julgando-se essa parcialmente procedente, vez que o Ex-Prefeito não obedeceu à Lei Municipal nº 221/93 ao autorizar o afastamento da servidora para tratamento de saúde, recomendando-se a imediata implementação pelo Município de instrumentos adequados à prevenção da ocorrência de casos semelhantes (Parecer nº 1946/10, peça nº 66).

2. VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. De início, cumpre destacar que é desnecessário o sobrestamento do feito até esta Corte se pronunciar sobre a admissão da Sra. Jane Maria Agostini. Embora não exista neste Tribunal o necessário registro da admissão, nos presentes autos não se questiona a sua condição de servidora pública. O objeto da denúncia é a regularidade ou irregularidade do afastamento da servidora de suas atribuições no Departamento de Saúde do Município durante o exercício de 2004.

Os trabalhos da CPI revelam que a Sra. Jane Maria Agostini ausentou-se do trabalho por cerca de dois meses (a partir de 02 de setembro de 2004, até pelo menos 08/11/2004, data em que os fatos foram relatados à Câmara Municipal) sem apresentar qualquer comunicação ou justificativa prévia ao Departamento de Saúde, suspeitando-se que o afastamento teria ocorrido para que ela atuasse como cabo eleitoral para o então Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo e para o Vereador Paulo Renato Quege.

A CPI apontou a existência de “fortes indícios de que realmente, a Servidora Municipal Senhora Jane Maria Agostini esteve em seu horário de trabalho, fazendo campanha para o Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo e para o Vereador Paulo Renato Quege”, conforme depoimentos de testemunhas, e que “os atestados médicos serviram apenas para legalizar as faltas da servidora”. Ainda, asseverou que os atestados foram assinados por Eloi José Quege, irmão do Vereador Paulo Renato Quege, o que fez com que a servidora se deslocasse até Três Barras, cerca de 70 (setenta) quilômetros, para consultar com o médico mencionado, apesar de trabalhar no Posto de Saúde Valdomiro Machado, com médicos a disposição, atitude extremamente suspeita. Acrescentou que os referidos atestados “não são datados no plantão do referido”.

Não obstante a gravidade das observações acima transcritas, inexistem provas inequívocas de que a servidora efetivamente não estava doente, ou seja, de que não teria direito à licença de 60 (sessenta) dias indicada nos atestados médicos. Da mesma forma, não há provas nos autos no sentido de que a servidora atuou ativamente como cabo eleitoral no período em que esteve afastada de suas atividades na Prefeitura Municipal.

Conclui-se, então, que faltam elementos para que este Tribunal possa determinar a devolução dos valores recebidos pela servidora durante a licença médica, a título de recomposição do erário, já que não está demonstrada a ocorrência de fraude a fim de lesar os cofres públicos.

No entanto, é possível constatar que a forma de concessão da licença realmente foi irregular. Consoante informou a Câmara Municipal, a Lei Municipal nº 221/93, Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo do Tenente, em seu artigo 62, parágrafo único, prevê que “a licença superior a 15 (quinze dias) dar-se-á mediante laudo do órgão previdenciário”.

O Prefeito denunciado apenas alegou perante a CPI que a servidora afastou-se do serviço porque estava de licença médica, conforme recomendavam os atestados apresentados, e que a licença foi autorizada por ele, porém, não comprovou ter sido confeccionado o laudo do órgão previdenciário exigido pela Lei. Já que a servidora teria recebido dois atestados para licença médica por 15 (quinze) dias e mais um para afastamento do trabalho por 30 (dias), excedendo o limite legal de afastamento sem tal providência.

Destarte, tal conduta contraria a legislação municipal, conduzindo a procedência parcial da denúncia. Cabe lembrar que as formalidades previstas em lei visam demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão da licença, não podendo ser dispensados por vontade do gestor. Frise-se, entretanto, que como os fatos datam do exercício de 2004, são anteriores a vigência da atual Lei Orgânica, o que impede a imposição das sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Em contrapartida, conforme consta do relatório, os fatos expostos já são objeto de análise pelo Ministério Público Estadual, que possui competência para propor todas as medidas judiciais pertinentes, inclusive na esfera criminal, o que dispensa a prorrogação da apuração dos fatos por parte desta Corte.

Isso posto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, a fim de responsabilizar o Ex-

Prefeito Municipal Adalberto Bicudo Quevedo (gestão 2001-2004) pela irregular concessão de licença à servidora Jane Maria Agostini, porém, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores a vigência da atual Lei Orgânica desta Corte.

Acatados os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 187 a 224 dos autos (peça nº 55), para regular trâmite como Admissão de Pessoal.

Ainda, recomendo ao Município a imediata adoção de providências com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes na concessão de licenças, conforme sugestão contida no parecer ministerial.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo e, após, à Diretoria de Execuções, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da denúncia, a fim de responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal Adalberto Bicudo Quevedo (gestão 2001-2004) pela irregular concessão de licença à servidora Jane Maria Agostini, porém, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores a vigência da atual Lei Orgânica desta Corte;

II - Acatar os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 187 a 224 dos autos (peça nº 55), para regular trâmite como Admissão de Pessoal;

III - Recomendar ao Município a imediata adoção de providências com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes na concessão de licenças, conforme sugestão contida no parecer ministerial;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo e, após, à Diretoria de Execuções, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2011 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 285144/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, IVANY MARÉS DA COSTA

ADVOGADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB/PR 9416)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 114/11 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Pela procedência e modificação do ACÓRDÃO Nº 485/08 – 2ª Câmara, para determinar o registro da aposentadoria do servidor Luiz Carlos Assunção do Município de Paranaguá.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito do Município de Paranaguá, visando a reforma do ACÓRDÃO Nº 485/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor municipal Luiz Carlos de Assunção, sob o fundamento de que, com a extinção do quadro estatutário e filiação ao regime geral de previdência social, o ônus previdenciário cabia ao INSS.

O Chefe do Poder Executivo Municipal fundamentou seu pedido na ausência de intimação dos agentes políticos que teriam sido multados, ferindo-se, assim, o princípio do contraditório, bem como no fato de que a inativação do servidor acima aludido foi concedida em conformidade com a legislação municipal então vigente, que combinada com normas federais, autorizaram a gestão anterior a conceder aposentadoria e pensões aos servidores municipais estatutários enquadrados pela Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que se encontravam no quadro em extinção, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, editada em 05/04/1990.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) ao analisar o presente pedido, através do Parecer nº 12439/09 (fls.451), afastou tanto “a violação de literal disposição de lei”, quanto o alegado cerceamento de defesa das autoridades, acima mencionadas, transcrevendo, inclusive o art. 383, do Regimento Interno desta Corte, concluindo que “devidamente cientificado o Requerente a compor o expediente, cumpria a ele acompanhar junto ao periódico Atos Oficiais do Tribunal, o desenvolvimento do processo”, não havendo, portanto, infringência ao princípio do contraditório.

Quanto à arguição de erro material, a DIJUR observa que os argumentos apresentados no presente pedido já foram objeto de análise por ocasião dos debates que originaram a decisão atacada, razão pela qual não vislumbra a sua incidência.

Pelo exposto, a Diretoria Jurídica, opina pela improcedência do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 16/10 (fls.454), observa que as inativações resultantes da lei local que permitia a concessão de inativações sem exigir contribuição do servidor tiveram o seu registro negado neste Tribunal “até o julgamento do Recurso de Revista nº 212186/08, quando a jurisprudência se modificou totalmente, aceitando-se tais inativações por considerar que a responsabilidade pela não contribuição não pode ser atribuída ao servidor beneficiário”.

Frente à alteração jurisprudencial desta Corte, opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão no que se refere à não discussão da legislação municipal que regulava as aposentadorias, pois, a sugestão de aplicação de multa não foi acatada no acórdão discutido, e pelo seu provimento, determinando-se a rescisão do ACÓRDÃO Nº 485/08 – Segunda Câmara, e registro da inativação do servidor em tela.

É o relatório.

2. VOTO

O presente pedido, conforme já apontado no Despacho nº 1502/09, está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a violação do ordenamento constitucional no que concerne à garantia de inativação quando satisfeitos os requisitos pertinentes, uma vez que o Sr. Luiz Carlos Assunção cumpriu todas as condições legais



necessárias para sua aposentadoria, ficando garantida constitucionalmente a concessão deste benefício.

Satisfeito igualmente o prazo de 02 anos para a apresentação do pedido, previsto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte, passo à análise do mérito.

Assunto já recorrente nesta Corte de Contas, o Município de Paranaguá vem enfrentando dificuldade em registrar as aposentadorias de seus servidores que, após a extinção do IPE e criação do Paranaprevidência, passaram a pertencer a um quadro em extinção e que, embora tenham deixado de contribuir para qualquer das esferas, entendem que tal benefício não lhes pode ser negado, uma vez que a Municipalidade assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadorias e pensões dos remanescentes de seu quadro estatutário.

Este Tribunal, ao julgar o Recurso de Revista Protocolado sob n° 212186/08 (Acórdão n° 1226/08, o Tribunal Pleno), enfrentou a questão acima referida, concluindo que “a *estabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito*”.

Diante do acima exposto e tendo em vista que o interessado preencheu os demais requisitos para sua aposentadoria, acato o Parecer Ministerial n° 16/10, e VOTO, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO N° 485/08 da Segunda Câmara, para o fim de determinar o registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos de Assunção, do Município de Paranaguá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO N° 485/08 da Segunda Câmara, para o fim de determinar o registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos de Assunção, do Município de Paranaguá.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2011 – Sessão n° 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 445540/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 115/11 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pedido liminar. - Improcedência. - Inexistência de *fumus bonis iuris* - Denegação da Liminar - Quanto ao mérito pelo não conhecimento do pedido dada a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Notificações e publicações efetuadas em nome do interessado, e no endereço pelo mesmo informado.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-prefeito do Município de Clevelândia, da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO N° 918/09 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a SETP e o referido Município, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), destinados à construção de uma casa de apoio familiar, condenando o ordenador das despesas ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em vista de que o objeto conveniado teve seu cumprimento parcial, conforme verifica-se no referido Acórdão:

“A afirmação de que a obra e equipamentos ainda não foram liberados para o benefício da comunidade, enseja a irregularidade das contas, não por má-fé ou qualquer outro dano, mas sim, porque, até a presente data o projeto social originário não cumpriu sua finalidade”

A tese do petiçãoário está fundamentada no artigo 494, II e V, do Regimento Interno, que sustenta a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de prestação de contas, vez que o gestor não teria sido notificado pessoalmente da decisão. Assim, requer a declaração de nulidade da decisão rescindenda e dos demais atos subsequentes.

Diante das manifestações desfavoráveis da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) à concessão da liminar pleiteada, o Conselheiro Relator, através do despacho n° 1828/10 (doc 8) não concedeu efeito suspensivo à decisão rescindenda, tendo em vista a Inexistência de *fumus bonis iuris*.

No mérito, a DAT através do parecer n° 174/10-DAT (doc 10) opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório e manutenção da decisão ora atacada. Explica a unidade, que não houve o alegado cerceamento de defesa porque a decisão que a autora busca rescindir, que é falta da citação para o contraditório, foi devidamente efetuada através do Ofício N° 467/09 - OCN-DAT, enviada ao endereço fornecido pelo requerente, conforme se verifica nos documentos juntados, especialmente às fls. 003 do “*termo de prestação de contas*”, - Gestor - Vanderlei Luiz Spinelli Valério - Endereço: Rua Santa Terezinha, S/N-Bairro Santa Terezinha - CEP 85.530-000”, cuja emissão foi efetuada em 24/04/2007, e possui sua assinatura como “prefeito municipal”. Além de outros conforme mencionado nos pareceres.

Da mesma forma, aponta que não foi apresentado novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, pois a cópia do Relatório da prestação de contas, juntado ao presente, à época das análises era único endereço existente, e que foi fornecido pelo próprio requerente, somente neste pedido de rescisão é que foi juntada a cópia da fatura

da SANEPAR, para alegar que o endereço para onde foi encaminhado o ofício não existe.

Assim, a DAT assevera que a promoção da citação por via postal do interessado no endereço por ele declinado, não constitui violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que inclusive declarou verdadeiras as informações prestadas a esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, parecer n° 11601/10 (DOC 11), por sua vez, corrobora o opinativo da DAT pela improcedência do pedido, manutenção do ACÓRDÃO N° 918/09 e demais providências necessárias.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser acolhidos. Como apontado nos pareceres, a decisão que o autor busca rescindir não está eivada de nulidade pela falta da citação para o contraditório, pois o autor foi devidamente citado através do Ofício N° 467/09 - OCN-DAT, enviada ao endereço fornecido pelo próprio autor, conforme se verifica nos documentos juntados, especialmente às fls. 003 do “*termo de prestação de contas*” que contém os seguintes dados: - Gestor - Vanderlei Luiz Spinelli Valério - Endereço: Rua Santa Terezinha, S/N- Bairro Santa Terezinha - CEP 85.530-000, cuja emissão foi efetuada em 24/04/2007, e possui sua assinatura como “prefeito municipal”, além de que no referido documento o autor declara que aquelas informações são verdadeiras. Deste modo, não há que se falar em nulidade por falta da citação do interessado.

Do exposto, nos termos dos pareceres n°s 174/10- DAT (doc. 10) e 11601/10 (doc. 11), respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO - pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório e pela manutenção da decisão materializada no ACÓRDÃO N° 918/09 - Primeira Câmara, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido Rescisório e pela manutenção da decisão materializada no ACÓRDÃO N° 918/09 - Primeira Câmara, em todos os seus termos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2011 – Sessão n° 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 147/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°: 530688/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Conceituação de Obra e Serviço de Engenharia para efeito de contratação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal. Legalidade. Aprovação. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa do Gabinete da Presidência desta Casa, que dispõe sobre a conceituação de obra e de serviço de engenharia.

A exposição de motivos do Projeto de Resolução destaca a inexistência de clara conceituação de obra e de serviço de engenharia na Lei n° 8.666/93 e a necessidade de uniformizar o entendimento sobre tais conceitos para efeito de contratação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal.

Tais medidas vão ao encontro de protocolo de intenções subscrito por essa Corte, juntamente com outros Tribunais de Contas e o Tribunal de Contas da União, bem como a Associação de Tribunais de Contas e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, visando ao aprimoramento da gestão e controle de obras públicas, tomando como paradigma a Orientação Técnica - OT IBR n° 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que contém definições acerca da matéria elaboradas com base em estudos desenvolvidos por técnicos de vários Tribunais de Contas, dentre os quais o do Estado do Paraná.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica - DIJUR, que por meio do Parecer n° 13144/10, ressalta que a Resolução sob comento tem por finalidade editar norma complementar relativa à competência e atribuições de órgão do Tribunal, estando amparada pelos arts. 115 e 116, XII e parágrafo único da Lei Complementar n° 113/2005, bem como pelos arts. 188 a 192 do Regimento Interno desta Corte.

Entendendo, pois, que o projeto analisado está em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, a DIJUR alerta para o cumprimento do Art. 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento da matéria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como do estatuto do § 1º do Art. 188 do Regimento Interno quanto ao quórum especial exigido para a deliberação sobre o presente Projeto de Resolução, na forma estabelecida no art. 115 da Lei Complementar n° 113/2005. Ressalta, outrossim, a necessidade da presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos além do Presidente, para a instalação da sessão, e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por intermédio do Parecer n° 11978/10, ressaltando a importância do estabelecimento dos conceitos tratados no projeto sob comento - que tem implicação direta na modalidade de licitação praticada -, não se opondo ao encaminhamento da matéria para deliberação, uma vez que o projeto encontra-se livre de quaisquer vícios de formalidade.

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente



certificada a entrega da minuta do projeto em 17 de janeiro de 2011 (Peça 9). A par da análise formal contida na instrução do processo em epígrafe, ressaltado, em síntese, o conteúdo tratado no projeto ora apreciado.

O artigo 1º apresenta o tema tratado na Resolução e estabelece o âmbito de sua aplicação, que se estende aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Poder Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

O artigo 2º apresenta significados referentes à matéria disciplinada pela Resolução, conceituando "obra de engenharia"; as ações de "ampliar", "construir", "fabricar", "recuperar", "reformar"; "serviço de engenharia"; "adaptar"; "consertar"; "conservar"; "demolir"; "instalar"; "manter"; "montar"; "operar"; "reparar"; "transportar".

O parágrafo único desse artigo remete à Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas, que integra o Anexo I do projeto de Resolução.

O artigo 3º disciplina que "a descrição do objeto para montagem do instrumento convocatório ou contratual, bem como para seu enquadramento como obra ou serviço de engenharia será realizada com base em conhecimentos técnicos específicos em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66". Em seu parágrafo único preceitua como imprescindível, para o enquadramento como obra ou serviço de engenharia, a caracterização do objeto, de forma sucinta e clara, vedadas as descrições genéricas.

O art. 4º prevê que em caso de descumprimento dos dispositivos da Resolução, aplicam-se as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

O art. 5º revoga o art. 3º da Resolução nº 4, de 2006 e o art. 6º estabelece como termo inicial da vigência da Resolução sob comento a data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo esses os dispositivos que constituem o projeto em análise, verifico que restam atendidas as premissas de ordem fática que ensejaram a edição do presente projeto, relatadas em sua exposição de motivos, evidenciando que a iniciativa de sua edição merece relevo.

Com efeito, cumpre destacar o alcance da matéria, determinante na eleição da modalidade de licitação a ser realizada e, portanto, merecedor de uma conceituação precisa.

Isto posto, atendidas às formalidades legais, VOTO pela aprovação do projeto de Resolução ora examinado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a conceituação de obra e de serviço de engenharia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 15 de Fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237638/10 Adiado desde 08/02/2011
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA
Interessado: FAISAL ALI KASSEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 2088/08 Vistas desde 01/02/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 164100/09 Adiado desde 08/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 178690/09 Adiado desde 08/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 198462/09 Adiado desde 08/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: Izamara Amado de Moura, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 117295/07 Nova Audiência desde 25/01/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 319149/07 Nova Audiência desde 25/01/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA

Processo: 68250/08 Nova Audiência desde 01/02/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS

Processo: 131763/08 Nova Audiência desde 01/02/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS GONCALVES MACHADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206731/06 Vistas desde 01/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

APOSENTADORIA

Processo: 50811/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174989/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 201717/07
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCO CARLOS MORENO

Processo: 162891/10 Adiado desde 01/02/2011
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 170673/10 Adiado desde 08/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 182698/10 Adiado desde 01/02/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186383/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES

Processo: 236789/06 Adiado desde 01/02/2011
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165536/08 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514275/09 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA

SERRA

Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

Processo: 514330/09 Adiado desde 18/01/2011

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 514364/09 Adiado desde 25/01/2011

Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

APOSENTADORIA

Processo: 574030/09 Adiado desde 01/02/2011

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 170893/06 Adiado desde 01/02/2011

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária n° 3, em 1 de fevereiro de 2011**

Aos um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros [quorum conselheiros], bem como dos Auditores [quorum auditores]. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro.

Ausente o Conselheiro [conselheiro ausente], em razão de [motivo], conforme Ofício n° [numero ofício], tendo sido convocado o Auditor [auditor convocado], para composição do quorum.

Ausente o Auditor [auditor ausente], em razão de [motivo].

O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n° 2, da Sessão do dia 25 de Janeiro de 2011, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n°s:

Foram devolvidos os processos n°s:

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos n°s: 236380/10, 237620/10, 402868/10, 14828/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 178518/10, 162695/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132305/10, 28210/09, 168950/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Foram concedidas vistas aos processos n°s: 2088/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 206731/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Continuaram com vistas os processos n°s::

Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos n°s: 68250/08, 131763/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos n°s: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 117295/07, 319149/07;

Foram adiados os julgamentos dos processos n°s: 56901/99, 408157/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 162891/10, 182698/10, 190992/10, 236789/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos n°s:

Continuaram adiados os julgamentos dos processos n°s: 165536/08, 514275/09, 514330/09, 514364/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Foram retirados de Pauta os processos n°s: 167562/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Foram sobrestados os julgamentos dos processos n°s:

Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n°s: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão;

O [conselheiro/auditor] declarou seu [impedimento/suspeição] no julgamento do processo n° [processo], tendo sido convocado o auditor [auditor] para composição do quorum de julgamento.

O [senhor PRESIDENTE/conselheiro] [nome] ausentou-se do plenário no julgamento do processo n° [processo], tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro [nome], [vice-presidente/conselheiro mais antigo], e convocado o auditor [auditor] para composição do quorum de julgamento.

O [conselheiro/auditor] [nome] ausentou-se do plenário no julgamento do processo n° [processo], tendo sido convocado o auditor [auditor] para composição do quorum de julgamento.

O julgamento do processo de [assunto] n°: [processo], da pauta do [conselheiro/auditor],

aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia [data sessão] houve empate na votação com o seguinte resultado: [descrição resultado]

Não houve pauta de julgamento dos [conselheiros/auditores sem pauta de julgamento]

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às [horário de término da sessão por extenso], [horário de término da sessão], do dia um do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de fevereiro de dois mil e onze (08/02/2011), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro [conselheiro vice-presidente], vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro [conselheiro mais antigo], que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos**PROCESSO N°: 178739/10**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N° 21/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça processual n° 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da falta de contribuições dos servidores ao regime próprio, descumprindo o artigo 1º da Lei Federal n° 9983/00 (peças processuais n° 19 e n° 21).

No exercício do contraditório, o Instituto esclarece que a irregularidade ocorreu pelo incorreto preenchimento da tela “Valores devidos e recolhidos à Previdência”. Os valores recolhidos para o Regime Próprio dos Inativos foram inseridos na coluna “Principal Empregador”, enquanto deveriam ter sido inseridos na coluna “Principais Empregados”.

Considerando que o erro se refere apenas ao preenchimento de telas visando à alimentação do sistema de acompanhamento deste Tribunal (SIM-AM) erro, posteriormente, sanado – e que não diz respeito à gestão propriamente, deixo de considerar o fato como ressalva e voto pela regularidade (plena) das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

Julgar regulares as contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2009.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão n° 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N°: 155887/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOÃO EDIVAL ARAMONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 26/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 200. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Edival Aramoni, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n° 2038/10-DCM-Primeiro Exame.



3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu pela Instrução nº 2979/10-DCM, que as contas estão regulares, acolhendo as justificativas apresentadas e dando por regularizados os seguintes itens:

i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: segundo o primeiro exame das contas, a Lei Orçamentária Anual - LOA teria estabelecido um teto de 5% para a abertura de créditos adicionais (equivalente a R\$ 79.000,00), limite que teria sido superado em R\$ 27.000,00, correspondente a 6,71%. O responsável argumentou que o artigo 8º, inciso I da Lei Orçamentária Anual - LOA, possibilita a exclusão do cálculo do limite de 5%, do remanejamento de dotações dentro do mesmo projeto/atividade, e que as alterações orçamentárias realizadas por meio das resoluções nº 51/09 e nº 52/09, ocorreram em sua totalidade entre elementos de despesas correntes da mesma atividade (2003 - Atividades do Legislativo Municipal), devendo, por força do citado dispositivo da LOA, não serem computadas no cálculo. A instrução, considerando a autorização constante da Lei Orçamentária, retifica o cálculo do exame inicial, excluindo o montante de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), o qual se enquadra na situação prevista no artigo 8º, inciso I, da LOA, dando por sanada a irregularidade, e afastando a imputação de multa antes avertada.

ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido: a análise da remuneração dos agentes políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, indicando a necessidade de ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária:

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

OLGA STOSKI/VEREADOR 26.716,67 28.000,00 1.283,33

- Segundo a instrução inicial, seguindo informação do SIM/AM - Movimentação de Agentes Políticos, a Vereadora Olga Stoski iniciou licença maternidade em 20/08/2009, pelo que o cálculo da remuneração devida adotado foi:

Janeiro a julho - R\$ 3.500,00

Agosto - R\$ 2.216,67 (referente a 19 dias - R\$ 3.500,00/30*19)

Setembro a dezembro - não houve recebimento de subsídio.

- Segundo observou a Diretoria, o Vereador suplente, sr. Edson Stipp, também recebeu subsídio no mês de agosto de 2009, proporcional a seis dias.

- O responsável alegou que os valores pagos encontram-se corretos, informando que no mês de agosto, período em que a vereadora iniciou o gozo da licença maternidade, foi efetuado o pagamento do mês completo em forma de subsídio, sem que fossem especificados e pagos separadamente os dias de subsídio e os dias de licença. Todavia, informa que a diferença apurada foi corrigida em dezembro de 2009 e que, no referido mês, em vez de terem sido pagos os dias de licença e o restante como subsídio, foi efetuado o pagamento de um mês completo como licença maternidade. Para corroborar o alegado, juntou ao contraditório as fotocópias dos holerites dos meses de agosto a dezembro de 2009, bem como as GFIP's dos mesmos meses.

- No que pertine ao recebimento de seis dias de subsídio pelo vereador Edson Stipp, esclarece que a posse do edil ocorreu no dia 25 de agosto de 2009, conforme Termo de Compromisso e Posse anexo, e holerite do mês de agosto de 2009, totalizando, assim seis dias de subsídio no referido mês.

- A unidade, considerando as justificativas e documentos apresentados, retificou o cálculo da remuneração da Vereadora Sra. Olga Stoski, dando por sanada a irregularidade, e afastando por conseguinte a multa antes sugerida.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 11881/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, certifica que nada tem a opor ao opinativo da unidade técnica.

5. Acompanhamento das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, propor que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Edival Aramoni, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Edival Aramoni, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159670/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 27/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PITANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Altair Jose Zampier, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 2048/10-DCM-Primeiro Exame.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, realizada na Instrução nº 2986/10-DCM-Contraditório, concluiu que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º: a instrução inicial indicou que a movimentação de

recursos em conta corrente em banco não oficial (Itaú, agência 3632, conta 763-3), ressaltando que várias "são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o ACÓRDÃO Nº 78/06"; indicou ainda a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Segundo a instrução de contraditório, o responsável ratifica que realmente há movimentação na aludida instituição financeira, contudo esclarece que a conta se presta tão somente para folha de pagamento. Para comprovar a alegação, encaminha documento do banco Itaú S/A atestando que a conta é utilizada somente para pagamento de salário. A instrução conclui que "Considerando o novo documento emitido pelo Banco Itaú S/A, o qual atesta que a conta nº 763-3 é utilizada para pagamento da folha, a irregularidade pode ser sanada, no entanto, ressalva-se que tal utilização requer lei autorizatória, documento que não foi encaminhado neste contraditório", convertendo o item em ressalva e afastando a multa antes avertada;

ii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais - Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV e art. 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º: segundo a primeira instrução, o município contabilizou em sua receita do IRRF valor superior ao total descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme tabela abaixo, sendo que tal prática implicaria na demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração da despesa com pessoal. A falha estaria passível de aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Descrição Valores

1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP 41.910,11

2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02 328.368,63

3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF 286.458,52

- Conforme análise do contraditório apresentado, o responsável "admite que, de fato, conferindo os dados apresentados, verificou-se falha nas informações enviadas através do sistema SIM/AP, devido a equívoco na configuração do sistema informatizado que gera a folha de pagamento e consequentemente exporta os dados para o sistema SIM/AP, no qual não foi informado o código de retenção de IRRF para a maioria dos servidores, sendo informado naquele sistema somente uma parte dos valores realmente retidos. Ainda, devem ser adicionadas as informações a respeito do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Pitanga em relação aos valores retidos dos inativos e pensionistas, que foram informados no SIM-AP daquela entidade e também valores retidos de contratos de prestação de serviços que totalizam R\$ 50.014,21. Para comprovação, anexa relatório analítico mensal de todas as retenções de IR feitas pela área de recursos humanos durante o exercício de 2009, os quais demonstram equidade com os valores contabilizados. Informa também que foi revisada a forma de contabilização de tais receitas para o exercício de 2010, evitando e corrigindo dessa forma novos equívocos."

- A Diretoria de Contas Municipais entende que "As informações e documentos apresentados demonstram as situações que afetaram a divergência apontada, todavia, pelo fato do SIM/AP não contemplar a integralidade dos valores retidos dos servidores, esta Unidade Técnica opina pela regularização com ressalvas do item, recomendando que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de regularizar os dados do exercício de 2010." Nestes termos, considera a instrução que o item pode ser convertido em ressalva e ser afastada a multa antes proposta.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva: a instrução acatou as justificativas que as divergências ocorreram em face da mudança de colegiado no Conselho Municipal de Saúde, no início de 2010, tendo sido anexado novo questionário corrigido pela Comissão de Fiscalização.

ii) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: a unidade acatou a arguição que existem, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e na Lei Orçamentária Anual (Lei 1458/2008 e Lei 1496/2008), dispositivos legais que autorizam algumas operações à parte do limite autorizado;

iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou seus anexos: o Município juntou aos autos os anexos faltantes, referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação financeira do exercício de 2009;

iv) ausência de comprovação dos saldos e de dados de acompanhamento da Dívida Fundada: segundo a unidade, o responsável esclareceu que ocorreram estornos de empenhos e baixas de pendência, conforme informações fornecidas em 2010 ao SIM-AM, comprovando que não houve irregularidade quanto aos dados referentes à Dívida Fundada, relacionada ao Fundo de Previdência Municipal.

v) o questionário "Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde" indica situações de irregularidade: as justificativas apresentadas são similares às do item i.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11918/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta que nada tem a opor ao opinativo técnico.

VOTO

Discordo parcialmente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que as ressalvas podem ser afastadas, dando-se por plenamente regulares as contas.

2. No caso da movimentação de recursos em instituição financeira privada, tendo sido comprovado satisfatoriamente que a conta do banco Itaú é utilizada pela administração municipal somente para pagamento de pessoal, não caberia a ressalva, ainda que desejável que houvesse prévia autorização legislativa. Sendo esta imprescindível, diga-se, caberia determinação, medida que não é cogitada pela instrução.

3. Quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo sido considerado pela instrução, de forma análoga, que as justificativas e documentos apresentados justificam a divergência avertada, restaria tão somente a regularização do sistema SIM quanto aos dados, medida que não justificaria a aposição de ressalva a toda a gestão do responsável, até mesmo porque este afirma em seu contraditório que já foi revisada a forma de contabilização da receita de IRRF para o exercício financeiro de 2010, visando evitar a repetição da falha.

4. Do exposto, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Altair Jose



Zampier, CPF 353.016.609-00, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Altair Jose Zampier, CPF 353.016.609-00, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA no exercício financeiro de 2009, conforme previsto nos artigos 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão n° 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N°: 160627/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEJESUS BARRETO COELHO, RUBENS MARTINS PERES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 28/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS REGULARES, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Rubens Martins Peres e Dejesus Barreto Coelho, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 05 de julho, e de 06 de julho a 31 de dezembro, respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução n° 2026/10, que concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 10177/10, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhando a unidade, opina pela regularidade das contas.

4. Não obstante, por meio do Despacho n° 711/10-GATBC, foi solicitado que a Diretoria de Contas Municipais informasse, com base no sistema SIM-AP, se o contador indicado na instrução de primeiro exame (n° 2026/10-DCM), é ocupante de cargo efetivo, determinando-se, em caso negativo, que o responsável fosse citado para que pudesse apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejudgado n° 6, de 07 de agosto de 2008.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n° 2510/10-DCM, informa que o contador, senhor Claudio Rosa Rodrigues, não consta cadastrado no sistema como servidor do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, e que a referida entidade não possui servidores efetivos ou comissionados cadastrados em seu quadro. Relata ainda que não consta do sistema qualquer informação de pagamentos ao referido contador, por parte da entidade citada. Destaca, de outra feita, que o senhor Claudio Rosa Rodrigues é servidor efetivo do Poder Executivo de Uniflor.

VOTO

Tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Rubens Martins Peres e Dejesus Barreto Coelho, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 05 de julho, e de 06 de julho a 31 de dezembro, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Rubens Martins Peres e Dejesus Barreto Coelho, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 05 de julho, e de 06 de julho a 31 de dezembro, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão n° 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N°: 187134/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 29/11 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução n° 2184/10-DCM-Primeiro Exame.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, conforme Instrução n° 3094/2010, que as contas estão regulares, dando por sanados o seguinte item de irregularidade apontado no primeiro exame:

- ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: conforme instrução, o responsável informa que a conta n° 521536-6 do Banco Bradesco S/A, agência 71, somente é utilizada para pagamento de empréstimo de funcionário em consignação, bem como encaminha declaração do banco e extrato bancário comprovando o saldo em 31/12/2009, da conta corrente e da aplicação financeira, razão pela qual a unidade considera regularizado o item e afastada a multa.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 12085/10, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação técnica, opina pela regularidade da prestação de contas.

5. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, propor que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ no exercício financeiro de 2009. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão n° 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N°: 447489/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON LEOPOLDINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 30/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria especial. Policial civil. 2.ACÓRDÃO N° 1862/07-Primeira Câmara – negativa de registro à Resolução n° 6651/2002, fundamentada na Lei Complementar n° 51/85, tendo em vista a falta de implementação da idade mínima do servidor, conforme estipulado pelo ACÓRDÃO N° 1421/06-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência. 3. Edição de novo ato aposentatório, em virtude de decisão judicial, registrado conforme Decisão Monocrática n° 412/2009. 4. Revisamento da Resolução n° 6651/2002, por intermédio da Resolução n° 10734/10, conforme decisão judicial. 5. Reconhecimento da insubsistência da Decisão Monocrática n° 412/2009. Registro da aposentadoria, em atenção à decisão judicial citada.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria voluntária especial de policial civil ao servidor em epígrafe.

2. Inicialmente, conforme autos em apenso n° 3971-0/03, o servidor, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, foi aposentado através da Resolução-SEAP n° 6651/2002, com fundamento legal na Lei Complementar n° 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98. Submetido o ato à apreciação deste Tribunal, seu registro foi negado por meio do Acórdão n° 1862/07-Primeira Câmara, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em virtude da falta de implementação da idade mínima de 53 anos, condição imposta pelo ACÓRDÃO N° 1421/06-Tribunal Pleno, que tratou de uniformização de jurisprudência relativa à aposentadoria especial de policiais civis. Referida decisão foi mantida em sede de recurso de revista relatado pelo conselheiro Hermas Brandão (Acórdão n° 1339/07-Tribunal Pleno, processo n° 321801/07).

3. Em face disso, o interessado socorreu-se do Poder Judiciário, que, no âmbito da Ação Declaratória n° 37510, que correu na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, determinou à Secretaria de Estado da Administração a emissão de novo ato aposentatório (Resolução n° 7941/2009, fl. 65, peça 02).

4. Através da Decisão Definitiva Monocrática n° 412/2009 (fl. 01, peça 11), da lavra deste relator, a referida Resolução SEAP n° 7941/2002 foi considerada legal e registrada nesta Corte, decisão esta que transitou em julgado em 21/01/2010 (peça 13).

5. Por intermédio do protocolo n° 277478/10, a Paranaprevidência juntou os documentos da peça 17, informando e manifestando-se do seguinte modo:

“Tendo em vista que o julgamento da ADI n° 29045/ STF reconheceu o direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar n° 93/2002, em favor de todos os Policiais Civis do Estado do Paraná, foi concedida segurança ao Sr. Nilton Leopoldino, policial civil, para que fosse restabelecida a validade da Resolução 6651, que o aposentou em 26/11/2002”.

6. Segundo a entidade, a liminar obtida no Mandado de Segurança n° 469.150-7 determinou o restabelecimento da Resolução-SEAP n° 6651, que o aposentou em 26/11/2002, o que foi formalizado por meio da Resolução n° 10734, de 17 de maio de 2010 (fl. 95).

7. Por intermédio do Parecer n° 10748/10 (peça 21), a Diretoria Jurídica manifesta-se da seguinte forma:

“Retorna a esta DIJUR o processo acima referenciado, após o Ente Previdenciário ter cumprido a decisão judicial constante do Mandado de Segurança n° 469150-7, tendo a



ordem judicial sido concedida com a finalidade de restaurar a Resolução n.º 6651/2001 – SEAP, que havia recebido negativa de registro por parte desta Corte de Contas.

O Órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução n.º 6651/2002, que havia concedido a aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, mediante a edição da Resolução n.º 10.734, publicada no D.O.E. n.º 8225, de 20.05.10.

Como consequência, o ato anteriormente exarado de aposentadoria, julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 412/09 (fls. 76), restou sem efeito.

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 40/2005, dispositivo normativo vigente à época da concessão do benefício.

A Certidão de fls. 92, que embasa o ato restabelecido, atesta que o interessado possui 32 anos e 08 dias de tempo de contribuição.

Foi restaurada a Resolução de Aposentadoria n.º 6651, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6370 de 03/12/2002 (fls. 22 do anexo) aposentando o servidor com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 8.197,27, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço e Gratificação de Representação, conforme cálculo à fl. 20 do anexo.

Dessa forma, observando-se que a presente inativação encontra-se fundamentada na decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro e cancelamento da Decisão Monocrática n.º 412/09, uma vez que restou sem efeito a Resolução n.º 7941/2009".

8. Através do Parecer n.º 10320/10, peça 25, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas manifesta-se nos seguintes termos:

"3 - Advém que, juntamente com o processo de aposentadoria protocolado neste Tribunal, tramitava-se Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a negativa de registro proferida no ACÓRDÃO N.º 1339/07-Pleno (Processo n.º 321801/07), do TC. A liminar pleiteada foi, posteriormente, concedida.

4 - Em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 469.150-7, a PARANAPREVIDÊNCIA restabeleceu a resolução n.º 6651, por meio da Resolução n.º 10734 (fl. 95), a qual aposentou o servidor em 26/11/2002.

5 - A DIJUR em Parecer n.º 10748/10 (fls. 106/107) opinou pelo registro do ato mencionado (Resolução n.º 6651), alegando que este encontra-se devidamente fundamentado.

6 - Diante do exposto e, considerando que o caso em apreço se coaduna com a decisão da ADI n.º 2904-5 do Supremo Tribunal Federal, este Ministério Público nada tem a opor ao registro do ato."

VOTO

Diferentemente da unidade técnica, não entendo ser o caso de "cancelamento" da Decisão Monocrática n.º 412/09, tendo em vista que a mesma não foi emitida em desconformidade com o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, permanece hígida em sua gênese.

2. Da mesma maneira, outras formas de retirada do ato do mundo jurídico, como a cassação, caducidade e renúncia, igualmente não se enquadram na situação em comento.

3. Nos termos preconizados por Celso de Mello, poder-se-ia considerar que a referida decisão está extinta, em razão da ocorrência de fato superveniente que eliminou por completo seus efeitos, no caso, a decisão judicial apontada, sendo possível também enquadrar a situação na retirada do ato por contraposição, tornando inócua qualquer outro ato neste mesmo sentido, por parte desta Corte de Contas, pois já contraposto por autoridade de competência diversa: o Judiciário.

4. De todo modo, em termos práticos, proponho apenas que seja reconhecida e declarada a insubsistência dos efeitos da Decisão Monocrática n.º 412/09.

5. Quanto ao ato aposentatório (Resolução-SEAP n.º 6651/2002) revigorado pela Resolução n.º 10734/2010, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença judicial, proponho que seja deferido o registro do benefício, também em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 469.150-7.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Reconhecer e declarar a insubsistência dos efeitos da Decisão Monocrática n.º 412/09;

II – Deferir o registro do benefício, em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 469.150-7.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão n.º 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162859/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALCEU DAL BOSCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 65/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALCEU DAL BOSCO, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução Nº 1808/10 – peça Nº 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução Nº 2960/10 e Parecer Ministerial Nº 11968/10, peças Nº 14 e 17, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ALCEU

DAL BOSCO, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Julgar regulares as contas do senhor ALCEU DAL BOSCO, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185034/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 67/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça processual Nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças processuais Nº 12 e Nº 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 70/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 169136/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Rogerio Gallina, Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1379/10, peça processual nº 9.

3. Expedida a citação ao responsável, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, por meio da Instrução nº 3092/10, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: a análise preliminar detectou nas respostas oferecidas ao referido questionário, formuladas pelo citado Conselho, a ocorrência de situações que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da administração. Oferecido o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais teceu a seguinte análise:

"Através da análise da ATA nº 06/2010, da reunião realizada no dia 20/08/2010 pelo Conselho Municipal de Saúde, verifica-se que o referido Conselho retificou algumas respostas enviadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, especificamente quanto às questões 6.2, 8.8, 8.10, 9.1, 10.8 e 12.3.

Quanto às questões 15.1 e 17.1.3, o Município esclarece que faltou conhecimento ao Conselho e por isso sua resposta no questionário foi equivocada, sendo sanada sua irregularidade após esclarecimentos do ente municipal ao Conselho.

Cabe ressalva a esse item quanto às questões 12.1 e 12.2, uma vez que não houve Termo de Compromisso de Gestão celebrado devido à ausência de Plano Municipal de Saúde 2006/2009, ausência regularizada posteriormente com a elaboração do Plano Municipal de

Saúde 2010/2013.

Desta forma, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.”

4. A Diretoria de Contas Municipais entende como regularizados os seguintes itens:

I. Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: a instrução de primeiro exame detectou a ausência da Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00. Com o encaminhamento do mesmo por ocasião do contraditório, o item foi dado como sanado.

II. Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos: a ausência detectada, da lei que regulamentou o PPA, foi suprida no contraditório, regularizando o item.

III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias: o Primeiro Exame detectou divergências entre os valores dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da entidade. Encaminhado um extrato complementar, a instrução considera sanada a falha.

IV. Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: apresentadas justificativas e documentos, o item foi dado como sanado.

V. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: por ocasião do contraditório o responsável informou que o valor apontado como não repassado corresponde a retenção de INSS da folha de pagamento do mês de dezembro de 2009, que foi pago juntamente com o INSS patronal em 08 de janeiro de 2010 e 01/02/2010, sendo que em 31 de dezembro de 2009 estavam depositados nas contas de consignação. Foram encaminhados os extratos bancários da conta do FPM de 08/01/2010, de 01/02/2010 e o relatório DAF do Sistema de Informações Banco do Brasil demonstrando o pagamento do valor do INSS referente a 12/2009 que totalizou um valor de R\$ 109.704,69 (INSS patronal mais o INSS retenção). A instrução acata as justificativas e dá como sanado o item.

VI. Ausência de encaminhamento do Razoão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias: a instrução atesta que “Muito embora o Município não tenha realizado defesa exclusiva desse item, o mesmo foi atendido no momento da defesa do item “Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas”, quando foi utilizado o Razoão para sanar tal irregularidade.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12154/10 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugna pela regularidade com ressalva das contas do Município de Saudade do Iguçu, nos termos propostos na Instrução n.º 3092/10.

6. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, propor que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor ROGERIO GALLINA, CPF 788.204.059-20, relativas ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 169136/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor ROGERIO GALLINA, CPF 788.204.059-20, relativas ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011 – Sessão n.º 2

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 236380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 119/11 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, Reitor.

A Entidade foi criada pela Lei n.º 6.034, de 06 de novembro de 1969 e foi transformada em autarquia estadual por meio da Lei Estadual n.º 9.663, de 16 de julho de 1991. Foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 532, de 26 de maio de 1975.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 249/10, peça 18, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária,

Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício de 2009 encontra-se regular. Ressalta que a Inspeção de Controle responsável não evidenciou qualquer irregularidade no período.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 12.202/10, peça 21, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (instrução n.º 249/10) e Parecer n.º 12.202/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da Universidade Estadual de Maringá, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Décio Sperandio, Reitor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da Universidade Estadual de Maringá, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Décio Sperandio, Reitor, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 249/10) e do Parecer n.º 12.202/10 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011 – Sessão n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 237620/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 120/11 - Primeira Câmara

EMENTA: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Trompczynski, Diretor.

A Lei n.º 15.129, de 24 de maio de 2006, autorizou o Poder Executivo a adquirir, por intermédio da COPEL ou subsidiária integral desta, a totalidade das quotas do capital social da El Paso Empreendimentos e Participações Ltda., alterando sua denominação para Copel Empreendimentos Ltda.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 2/11, peça 9, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício de 2009 encontra-se regular. Ressaltou que a Copel Empreendimentos Ltda. foi incorporada à Copel Geração e Transmissão S/A em 09/11/2009, e que a equipe de fiscalização não evidenciou qualquer irregularidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 165/11, peça 11, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (instrução n.º 2/11) e Parecer n.º 165/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da Copel Empreendimentos Ltda., expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Paulo Roberto Trompczynski, Diretor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da Copel Empreendimentos Ltda., expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Paulo Roberto Trompczynski, Diretor, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (instrução n.º 2/11) e do Parecer n.º 165/11 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011 – Sessão n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 402868/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICIENTE DE ANDIRÁ

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO DE SOUSA, AURI ESTEVAM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 121/11 - Primeira Câmara

EMENTA: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICIENTE DE ANDIRÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTAS JÁ APRECIADAS PELO PROCESSO N.º 174750/09, JULGADO REGULAR PELA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1.187/09. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de documentação encaminhada pela Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos do



Município de Andirá, mediante convênio nº 02/2008, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a manutenção das despesas do Hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou pendência, abrangendo a parcela de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), processo nº 399271/10, totalizando R\$ 589.000,00 (quinhentos e oitenta e nove mil reais).

No entanto, através da Informação nº 7/11 (peça 5), a Unidade Técnica relata que o Município encaminhou o Processo nº 174750/09, prestando contas do valor total dos recursos, e que o mesmo foi julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.187/09. Ao final, opina pelo arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 128/11 (peça 7), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária já foi julgada regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.187/09, e ainda acompanhando a Informação nº 7/11, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 128/11, do Ministério Público de Contas, proponho o arquivamento dos autos na origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos na origem, considerando que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária já foi julgada regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.187/09, e ainda acompanhando a Informação nº 7/11, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 128/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 14828/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: JOÃO CARLOS RADDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 122/11 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA JUNTO À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. INDEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DO RELATÓRIO

A Sra. Josenilda Cordeiro Bahia Pinha, Administradora da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que os documentos relativos a aplicação dos repasses do Convênio 044/2003- exercício de 2007 foram devidamente apresentados a este Tribunal, com objetivo de cumprir decisão materializada no ACÓRDÃO Nº 1.973/2009, com a consequente quitação das obrigações impostas à Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 1/11, peça 4, noticiando a existência de pendências, quais sejam: 1) prestação de contas nº 24187-9/08, julgada irregular pelo ACÓRDÃO Nº 775/10-Primeira Câmara, que determinou recolhimento, solidário, entre a entidade e o gestor à época. Embora, apresentados documentos posteriores, conforme Instrução nº 4.239/10 da mesma unidade técnica, não houve o integral cumprimento da decisão referida; 2) quanto à Tomada de Contas Ordinária, informa que o ACÓRDÃO Nº 1.973/2009-Segunda Câmara julgou procedente e irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jorge Abou Nabhan, determinando o recolhimento integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Tal determinação, também, não foi cumprida. Conclui seu opinativo, sugerindo o indeferimento da certidão pleiteada.

Ato contínuo, a Diretoria de Execuções em Informação nº 40/11, peça 5, ressalta a existência de duas sanções de restituição de valores aplicadas à entidade. Confirma a inaptidão para obtenção da certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 193/11, peça 6, corrobora o entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, e propugna pelo indeferimento da emissão requerida.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções, bem como o Parecer nº 193/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o indeferimento da certidão liberatória pleiteada pela Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, representada pela Sra. Josenilda Cordeiro Bahia Pinha, Administradora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pela Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, representada pela Sra. Josenilda Cordeiro Bahia Pinha, Administradora, considerando o exposto e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções, bem como o Parecer nº 193/11, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 152/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 631959/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de transferência municipal. Repasse de valores do Município de Santa Inês a entidades privadas. Exercício financeiro de 2007. Ausência de documentos necessários à instrução. Pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal, na forma estatuída pela Resolução nº 03/2006, referente aos repasses de transferências voluntárias efetuados pelo Município de Santa Inês a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 1236/09, informa que em nas Instruções anteriores nº 6035/08 e nº 9270/08, manifestou-se pela citação do Município para apresentação de justificativa e/ou complementação da documentação relativa a repasses realizados no exercício de 2007 à APAE, conforme informações obtidas no sistema SIM-AM.

Primeiramente, o representante legal do Município de Santa Inês, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no cargo de Prefeito, noticiou que na municipalidade não existe APAE, motivo pelo qual as crianças portadoras de necessidades especiais são encaminhadas ao Município de Santo Inácio para atendimento, por força de “mútuo acordo” firmado com a entidade. Deixou, contudo, de encaminhar a respectiva documentação.

Foi concedido prazo para o exercício de novo contraditório, visando à complementação da instrução, sendo que não houve qualquer resposta por parte do responsável acima citado, conforme atesta a certidão de (fls.21).

A DAT, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, elencou, sob o tópico de recomendações gerais, a título de colaboração com o ente fiscalizado, um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo em síntese o seguinte:

1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;



c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres. XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Não obstante, considerando o não atendimento da diligência e em razão da ausência de documentos essenciais à correta análise dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, ficando a municipalidade impedida de realizar repasses a título de transferências voluntárias para a entidade, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/2006, e a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2006, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

A unidade técnica recomenda, ainda, que o Acórdão com a decisão deste processo seja encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Câmara Municipal de SANTA INÊS, para as devidas anotações e/ou adoções das providências cabíveis.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 4179/09, tendo em vista que, mesmo após ter sido oportunizado, por duas vezes, o contraditório ao Município, a diligência não foi cumprida, e considerando as informações prestadas pela DAT por meio da Instrução nº 1236/09, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade da prestação de contas ora apreciada, acrescentando às medidas sancionatórias propostas, a necessidade de comunicação da omissão ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da CF/88.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1236/09, da DAT e o Parecer Ministerial nº 4179/09, VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência em apreço, em razão da ausência de documentos essenciais à correta análise dos recursos, ficando a municipalidade impedida de realizar repasses a título de transferências voluntárias para a entidade, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2006, e dos arts. 515 a 520 do Regimento

Interno do Tribunal, e ii) o encaminhamento do Acórdão com a decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Câmara Municipal de Santa Inês, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.

Adoto, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 1236/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência de documentos essenciais à correta análise dos recursos, ficando a municipalidade impedida de realizar repasses a título de transferências voluntárias para a entidade, nos termos do art. 30 da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2006, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e

b) o encaminhamento do Acórdão com a decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Câmara Municipal de SANTA INÊS, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.

II – Recomendar ao Município que adote as sugestões da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 1236/09.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 227698/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, VIVIANE MONTEIRO GÓES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, exercícios de 2007/2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP mediante Convênio de nº 197/2007, firmado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 48.933,14 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e catorze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 10690 – Genotipagem e Carga Viral do Vírus Hepatite C utilizando a Metodologia de PCR em Tempo Real, contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde.

Em sua primeira análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, mediante a Instrução nº 4570/08, opinou por concessão de contraditório à entidade, diante da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT e de aplicação financeira dos recursos repassados, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93.

O IBMP, através de sua representante legal, Sra. Andréa Rodrigues Ávila, juntou aos autos o Formulário DAT09, contendo o Parecer da UGT, e justificando a ausência de aplicação financeira em entendimento equivocado do coordenador do projeto, que em função de nova pesquisa mudou sua estratégia, tendo os recursos sido aplicados desde então.

A DAT, ao examinar o contraditório, entendeu sanada a primeira questão apontada, uma vez que o documento solicitado foi anexado ao processo, ressaltando, contudo, que a justificativa apresentada quanto à falta de aplicação financeira dos recursos não possui o condão de dirimir a irregularidade.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela necessidade de novo contraditório para recolhimento do valor correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos valores repassados, devidamente atualizados.

Após recolhimento dos valores apontados, comprovado através da guia GR-PR anexada aos autos, a DAT voltou a se manifestar por meio da Instrução nº 8844/08, entendendo sanadas as questões anteriormente levantadas. Verificou, no entanto, a ausência de qualquer despesa relativa ao objeto do Convênio e a existência de prazo para a aplicação total dos recursos, sugerindo o sobrestamento do processo até 30/04/2009, determinado pelo Despacho nº 2653/08 deste Relator.

Em 09/03/2009, a entidade apresentou a prestação de contas do exercício de 2008, contendo os Relatórios DAT e os extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, tendo a unidade técnica constatado, por meio da Instrução nº 1444/09, que a entidade ainda não havia aplicado totalmente os recursos recebidos.

Determinei através do Despacho nº 691/09, pois, a suspensão do processo até 60 dias do término da vigência do Convênio, a expirar em 26/09/2009.

Vencido o prazo concedido, a entidade protocolou, sob nº 503702/09-TC, apensado aos autos, a prestação de contas final da transferência voluntária recebida.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2236/10, sugerindo contraditório à gestora das contas em face das seguintes impropriedades:

- Relatórios DAT 05 dos exercícios de 2008 e 2009 incompletos;
- Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos no exercício de 2008, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo, em via original, emitido pela Fundação Araucária, e
- Não comprovação da observância dos princípios de economicidade e eficiência para aquisição dos equipamentos, conforme disposto no art. 17 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.



Concedido o contraditório, a gestora das contas encaminhou os documentos acima elencados, esclarecendo que a aquisição do equipamento foi realizada através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008, anexando cópia dos principais documentos, incluindo a Nota Fiscal referente ao produto adquirido.

A DAT, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 4815/10, considerou sanadas as impropriedades assinaladas, ressalvando, contudo, a questão atinente à observância do disposto no art. 17 da Resolução nº 03/2006-TC (necessidade de justificativa expressa do gestor sobre a opção utilizada no caso de não realização de procedimento licitatório, diante da obrigatoriedade de atendimento dos princípios de economicidade e eficiência).

Destarte, a unidade técnica conclui por regularidade das contas, com ressalva a ser anotada na DEX e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005 às gestoras, Andréa Rodrigues Ávila, responsável pelas contas no período de 05/04/2005 a 30/08/2008, e Viviane Monteiro Góes, no período de 31/08/2008 a 31/08/2011, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 2236/10-DAT, no que diz respeito à observância de princípios na aquisição de equipamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu procedente a justificativa apresentada pela gestora da entidade quanto à escolha da empresa para aquisição do produto – kit para aplicação de teste em amostras com baixa carga viral, considerando que a empresa detém exclusividade na sua distribuição.

O Parecer Ministerial nº 12144/10, deste modo, é pela regularidade desta prestação de contas, com ressalva somente quanto à infração ao § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, relativo à falta de aplicação financeira dos recursos.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP em função do Convênio nº 197/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, foram aplicados no objeto avengeado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Conforme destaca a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para análise da matéria, o saldo não utilizado do valor repassado foi restituído aos cofres da Fundação Araucária, e os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos atestam a execução do objeto do Convênio.

Com relação à aquisição realizada através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008, acolho o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo justificada a escolha da empresa S.O Teixeira Produtos Laboratoriais Ltda., que detém a distribuição exclusiva do produto adquirido.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que as impropriedades apontadas durante a instrução foram sanadas.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Andréa Rodrigues Ávila, CPF nº 045.514.717-55, (período de 05/04/2005 a 30/08/2008), e da Sra. Viviane Monteiro Góes, CPF nº 262.158.778-08 (período de 31/08/2008 a 31/08/2011), de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Andréa Rodrigues Ávila, CPF nº 045.514.717-55, (período de 05/04/2005 a 30/08/2008), e da Sra. Viviane Monteiro Góes, CPF nº 262.158.778-08 (período de 31/08/2008 a 31/08/2011), de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 16 de Fevereiro de 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 346020/09

Entidade: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

Interessado: ROBERTO DE SOUZA

APOSENTADORIA

Processo: 321370/09

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: SINVAL JOSE

Processo: 412537/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO DE SOUZA II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301069/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266100/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

Interessado: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

Processo: 174032/09

Entidade: HOSPITAL SANTA CASA

Interessado: DILMAR DALEFFE, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

Processo: 248214/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 325420/03

Vistas desde 26/01/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

(Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177082/10

Adiado desde 26/01/2011 Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: LUCIANO MERHY

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170738/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (Procurador(es): CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO SILVA, USSAIMA ADDI, IVAIR GRANADO BARREIRA)

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 186987/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 3, em 2 de fevereiro de 2011

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (02/02/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA.

Ausente o Auditor, por motivos justificados, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 26 de Janeiro de 2011, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 382948/10, 387672/10, 388989/10, 400652/10, 414971/10, 436231/10, 446873/10, 461333/10, 476632/10, 487146/10, 492484/10, 492794/10, 503389/10, 519714/10, 527083/10, 563.608/10 e 543304/06;

O Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 472750/10 e 472726/10;

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos nºs: 216099/07, 130981/09, 186375/09, 191026/09, 106975/10, 567662/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 130876/09, 101140/10, 188211/10, 392710/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares;



166390/10, 466406/03, 123626/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Continuaram com vistas os processos n°s: 325420/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos n°s: 177082/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski;

Foram retirados de Pauta os processos n°s: 179115/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares;

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e vinte minutos (14:20), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (02/02/2011), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de fevereiro de dois mil e onze (09/02/2011), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado, *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N° 367/10 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO N°: 112325/02

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JÚLIA RUTHES DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de transferência voluntária. Comprovação de fraudes gravíssimas. Apropriação dos recursos transferidos por parte do parlamentar que intermediou o repasse. Apresentação de prestação de contas falsa. Juntada aos autos de notas fiscais emitidas por empresas envolvidas em fraudes em outros autos do Tribunal de Contas. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas e responsabilização do senhor Aparecido Custódio da Silva pela devolução dos recursos repassados. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com a condenação do senhor Aparecido Custódio da Silva à devolução dos recursos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de comprovação de auxílio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deveriam ter sido repassados à ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL WESLEYANA DE VILA SÃO PEDRO, mediante convênio firmado com a ASSEMBLÉIA ESTADUAL DO PARANÁ, visando ao custeio de despesas inerentes à persecução dos objetivos da entidade.

Em inicial exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências observou a existência de grave irregularidade formal, caracterizada pela ausência de diversos documentos, a saber:

- 1) aviso de crédito bancário;
- 2) extrato bancário;
- 3) parecer contábil;
- 4) nota de empenho e liquidação;
- 5) plano de aplicação aprovado pela Assembléia Legislativa do Paraná; e
- 6) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela Assembléia Legislativa do Paraná.

Os documentos acima referidos, já haviam sido solicitados à entidade, conforme ofício n° 0485/02 (fl. 11).

Em resposta ao mencionado ofício, a entidade, por meio do protocolado n° 25068-0/02, encaminhou documentos e justificativas às fls. 12/17.

Em resumo, alega o senhor Aduato Ribeiro Primo, Presidente da Associação, que o auxílio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) efetivamente nunca chegou aos cofres Entidade, de sorte que a entidade não teria, portanto, condições de apresentar os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Foi apresentado ainda, documento firmado pela Tesoureira da Entidade, senhora Regina Lúcia Ribeiro Primo, no qual declara não ter tomado conhecimento do ingresso do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o referido valor não transitou por qualquer conta da Associação.

Todavia, é às fls. 14/17 que a entidade apresenta documento verdadeiramente revelador. Trata-se de Termo de Declarações pelo qual a senhora Regina Lúcia Ribeiro Primo relata importantes ocorridos ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba – Área Criminal.

Na declaração dada ao Ministério Público do Estado do Paraná, a senhora Regina Lúcia R. Ribeiro Primo, tesoureira da Associação, resumidamente alega que:

- procurada pelo ex-contador da Associação, Senhor Fabiano dos Santos, foi informada que receberia uma verba (sem mencionar valores), do então Deputado Estadual Aparecido Custódio da Silva, necessitando para tanto cópias da Ata de composição da atual diretoria, do CNPJ e do Estatuto da Entidade;

- recebeu efetivamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), em agosto de 2001 e depositou na conta corrente n° 8869-2, agência 1432-X, do Banco do Brasil, informando que o cheque depositado não era da Assembléia, não se recordando se o cheque era do próprio Fabiano dos Santos (ex-contador), ou do escritório político do então Deputado Estadual Aparecido Custódio da Silva;

- tomou conhecimento da doação dos R\$ 20.000,00, somente quando recebeu ofício do Tribunal de Contas solicitando o encaminhamento de documentos comprobatórios dos gastos realizados;

- ao entrar em contato com o ex-contador, foi ameaçada por telefone;

- passados uns quinze minutos do contato mantido com o ex-contador, o então Deputado Estadual Aparecido Custódio da Silva ligou para a tesoureira pedindo informações sobre o que estaria acontecendo, se passando por desentendido;

- das cópias do processo de prestação de contas ao Tribunal de Contas, verificou que o mesmo é falso, pois todas as notas fiscais do processo não representam fornecedores da Associação;

- as notas fiscais apresentadas no processo são de empresas para as quais o ex-contador, Sr.

Fabiano, presta serviços como contador;

- a fraude é tão escancarada que uma das notas fiscais (fls. 05), está em nome de outra Associação, ou seja, Associação Cristã Lar Dona Nenê;

- o ofício de encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, datado de 31/01/2002, teve a assinatura da Sra. Maria Julia Ruthes grosseiramente falsificada, considerando ainda, que a mesma já era falecida e que o papel timbrado do ofício não corresponde ao timbre padrão da Associação.

Resalte-se que em 03 (três) dos quatro protocolos, referidos abaixo no quadro do item “III – DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS”, (N° 11238-4/02-TC, N° 11229-5/02-TC e este N° 11232-5/02-TC), os responsáveis pelas Entidades alegam não terem recebido os recursos da Assembléia. A Entidade (Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM – Protocolo N° 11243-0/02-TC), que não apresentou qualquer justificativa sobre os gastos realizados ou sobre o não recebimento dos recursos, tem como responsável o Presidente Círio Custódio da Silva, o que é indicativo, em tese, da existência de parentesco com o ex-Deputado Aparecido Custódio da Silva.

A nota de empenho, à fl. 12 do protocolo N° 11229-5/02-TC, em seu histórico, evidencia que os repasses efetivamente ocorreram por intermédio do então Deputado Estadual Aparecido Custódio da Silva.

Verificamos ainda, nos 03 (três) processos, em que os responsáveis alegam não terem recebido os recursos, que nos ofícios de encaminhamento, em seu rodapé consta a expressão “Eslarecimentos: 346-8497 / 346-0879 / 9981-3756 (Fabiano)”, supostamente a pessoa que encaminhou os processos ao Tribunal de Contas.

III – DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS

Considerando as alegações trazidas aos autos, pelos responsáveis da Associação, pesquisamos e constatamos, por meio do site da Secretaria de Estado da Fazenda – www.fazenda.pr.gov.br/sintegra - que os documentos de despesas apresentados neste processo foram emitidos por algumas empresas que já tiveram encerradas suas atividades, conforme documentos anexos a esta Instrução. Constatamos ainda, que foram emitidas várias notas fiscais por estas empresas e que estas notas fiscais encontram-se em 04 (quatro) processos protocolados neste Tribunal de Contas, todas elas para comprovar gastos de repasses da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio do então Deputado Estadual, Aparecido Custódio da Silva, conforme quadro abaixo:

Empresas →	Shirlene da Silva	Munhoz & Fernandes Ltda.	Sizinando de Campos	Adriana Soares de Oliveira Luz
Situação cadastral →	habilitada	Atividades encerradas em 31/05/2000	Atividades encerradas em 31/10/1997	Atividades encerradas em 31/01/01
Este Protocolo N° 11232-5/02	NF. 175 e 189 Datas de emissão 18/10/01 e 17/12/01	NF. 5604 e 5606 Datas de emissão 19/10/01 e 19/12/01	NF. 093 e 097 Datas de emissão 17/10/01 e 19/12/01	NF. 018 e 025 Datas de emissão 17/10/01 e 21/12/01
	R\$ 2.000,00 R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00	R\$ 2.002,75 e R\$ 2.002,75
Protocolo N° 11243-0/02	NF. 166 Data de emissão 29/05/01	NF. 5602 Data de emissão 31/05/01	NF. 087 Data de emissão 29/05/01	NF. 005 Data de emissão 30/05/01
	R\$ 4.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.005,50
Protocolo N° 11229-5/02	NF. 171 e 173 Datas de emissão 19/06/01 e 08/10/01	NF. 5601 e 5603 Datas de emissão 19/06/01 e 08/10/01	NF. 089 e 092 Datas de emissão 18/06/01 e 09/10/01	NF. 013 e 014 Datas de emissão 22/06/01 e 19/10/01
	R\$ 2.000,00 R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00	R\$ 2.002,75 e R\$ 2.002,75
Protocolo N° 11238-4/02	NF. 181 e 197 Datas de emissão 03/12/01 e 20/12/01	NF. 5605 e 5607 Datas de emissão 03/12/01 e 20/12/01	NF. 095 e 098 Datas de emissão 04/12/01 e 21/12/01	NF. 019 e 021 Datas de emissão 05/12/01 e 19/12/01
	R\$ 2.000,00 R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00	R\$ 2.002,75 e R\$ 2.002,75

Destaque-se que os 04 (quatro) processos de prestação de contas representam Entidades sediadas em Curitiba. No entanto, a empresa fornecedora de cestas básicas, Sizinando e Campos, tem sede no Município de Figueira-PR e as outras tem sede em São José dos Pinhais e Curitiba.

Dessa forma, tendo em vista as evidências de desvios de recursos, foi dado ao senhor Aparecido Custódio da Silva a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por primeiro, mediante o despacho N° 3477/06 (fl. 32) foi autorizada a citação do senhor Aparecido Custódio da Silva. No entanto, conforme cópia de aviso de recebimento juntada a fl. 34-verso, o responsável não foi encontrado.

Por segundo, foi realizada a citação por edital do senhor Aparecido Custódio da Silva, conforme documento à fl. 37. No entanto, conforme certidão à fl. 37-verso, foi expirado o prazo para manifestação do responsável sem que fossem apresentadas justificativas.

Dessa forma, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, e constatadas as evidências de desvios de recursos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar



Nº 113/2005, proponho a este Tribunal que:

- 1) julgue as presentes contas irregulares;
- 2) condene ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, por meio de guia GR/PR, ao Tesouro do Estado, pelo senhor Aparecido Custódio da Silva, ex-Deputado Estadual, intermediário entre a Assembléia e a Associação para liberação dos valores, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
- 3) encaminhe cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III e IV, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005:

- 1) julgar as presentes contas irregulares;
- 2) condenar ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo senhor Aparecido Custódio da Silva, ex-Deputado Estadual, intermediário entre a Assembléia e a Associação para liberação dos valores, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
- 3) encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III e IV, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 369/10 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO Nº: 479226/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal por provimento de diversos cargos. ACÓRDÃO Nº 2167/09 da Segunda Câmara. Aplicação de multa. Gestor que não realizou fato sujeito à punição pecuniária. Correção de ofício. Afastamento da multa proposta. Acórdão do Tribunal de Contas pela correção de ofício do ACÓRDÃO Nº 2167/09 da Segunda Câmara para afastar a multa aplicada ao senhor José Ananias dos Santos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da admissão de servidores nos cargos de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Pedagogo e Professor pelo Município de Guaratuba, nos termos dos editais Nº 01/92 (fls. 15/21) e Nº 3/96 (fls. 62/67). O primeiro edital refere-se a processo seletivo realizado para admissão de servidores em regime temporário, conforme relação à fl. 15, e o segundo, a concurso público para admissão de servidores em regime permanente, conforme relação à fl. 60.

Os presentes autos já foram trazidos a este colegiado. Conforme o ACÓRDÃO Nº 2167/09 da Segunda Câmara, foram consideradas legais e registradas as admissões. Entretanto, propus também a aplicação de multa ao senhor José Ananias dos Santos, que aparece como responsável nos presentes autos. As multas foram em razão do atraso de quase 9 anos no encaminhamento dos atos submetidos a registro deste Tribunal e em razão da ausência de respostas aos ofícios encaminhados por este tribunal.

No entanto, proponho de ofício a este colegiado que seja afastada a determinação de aplicação de multa, alterando a redação do ACÓRDÃO Nº 2167/2009 da Segunda Câmara, pois constatei que as referidas intimações não foram respondidas pelo senhor José Ananias dos Santos, mas por outras pessoas que assumiram a gestão em período posterior, desde 01/01/2005 à presente data. Portanto, durante todo esse período, o responsável não foi devidamente intimado para apresentar sua defesa, razão pela qual entendo que não seria possível a aplicação de multa ao senhor José Ananias dos Santos. Proponho, então, a correção de ofício do ACÓRDÃO Nº 2167/09 da Segunda Câmara para que seja afastada a multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar alteração da redação do ACÓRDÃO Nº 2167/2009 da Segunda Câmara, afastando as multas propostas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1579/10 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO Nº: 122393/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 255 a 287.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 329 a 357 e 359 a 360):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 268.083,75 (duzentos e sessenta e oito mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 6,52% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 276, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 3.600,38 (três mil seiscentos reais e trinta e oito centavos), contrariando o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei Nº 201/1967;
- 3) ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o artigo 1º da Lei Federal Nº 9983/2000, o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101/2000 e a Lei Federal Nº 9717/1998;
- 4) obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, alcançando, no final do exercício, o saldo negativo da disponibilidade líquida no total de R\$ 1.035.747,13 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar Nº 101/2000;
- 5) remuneração a maior do Prefeito do Município de Bom Sucesso, senhor Maurício Aparecido de Castro, no valor de R\$ 620,52 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) e do vice-Prefeito, senhor Delcir Aparecido da Silva, no valor de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República e na Lei Federal Nº 8.429/92;
- 6) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal Nº 4320/64; e
- 7) vícios formais caracterizados pela omissão no envio dos seguintes documentos:

Item	Descrição	Enviou?
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. <ul style="list-style-type: none"> • 1 - precatórios judiciais • 10 - Multa Conselho Regional de Medicina Veterinária. • 12 - Precatório Trabalhista Reginaldo Zambianco • 13 - Precatório Trabalhista Eufrásio Messias de Matos • 2 - Precatórios Judiciais • 2001002897 - Confissão Dívida FGTS 	Não
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). BANCO DO BRASIL S.A. - 0856-7 - 15775-4	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". - Ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, informando os saldos mantidos nas contas correntes nº. 15775-4, 15840-2.	Não
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. - A irregularidade formal, deve-se à falta de registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas nesta Entidade.	Não
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

Da mesma forma, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação das seguintes multas:

- 1) devido à ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005;
- 2) devido à divergência entre as baixas de consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005;
- 3) devido à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005;
- 4) devido a obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005;
- 5) devido à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005 e multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005;
- 6) devido ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, multa prevista no



artigo 5º, inciso III, e parágrafo 1º, da Lei 10028/2000; e

7) devido ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005;

Também fixam o ressarcimento de valores quanto ao recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, conforme os artigos 29, incisos V, VI e VII, e 37, incisos XI e XII, da Constituição da República, também de acordo com a Lei Federal N° 8429/1992 e com o Provimento N° 56/2005 do Tribunal de Contas.

O Ministério Público ainda fixa a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, para que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros do ACÓRDÃO N° 265/2008 do Tribunal Pleno.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo a análise de cada um dos aspectos destacados como irregularidades.

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

No exercício de 2008, como evidenciado à fl. 330, ocorreu déficit no valor de R\$ 268.083,75 (duzentos e sessenta e oito mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 6,52% da receita obtida no referido exercício. Ressalta-se que no exercício anterior, 2007, segundo Instrução N° 1696/2008 da Diretoria de Contas Municipais, houve déficit no valor considerável de R\$ 118.544,03 (cento e dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Tal fato configura inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixam o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sua defesa, o responsável nada alegou quanto a esta matéria. Assim, mantenho o fato como causa de irregularidade.

Quanto à multa proposta – prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º, da Lei N° 10.028/2000 –, deixo de aplicá-la, seguindo o entendimento deste Colegiado.

2) Baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara sem correspondente contabilização de receita pela Prefeitura.

Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, que é contabilizada pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura. A divergência encontrada consiste no valor de R\$ 3.600,38 (três mil seiscentos reais e trinta e oito centavos).

Em seu contraditório, o Município apresentou documentos que não comprovam o recolhimento das referidas baixas pela Prefeitura, apenas revelam seu envio feito pelo Poder Legislativo. Dessa forma, a conduta configura irregularidade.

No que se refere à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no artigo 87, inciso III, e parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, entendo que a apresentação de justificativas pelo responsável e o valor pendente de recolhimento não evidenciam gravidade a ensejar a aplicação da multa, razão pela qual a afasto.

3) Ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência.

Evidencia-se a ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, em descumprimento à Lei Municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição do custeio dos Regimes de Previdência municipais. O valor devido que não foi pago é de R\$ 13.487,16 (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

Como a irregularidade do item não foi sanada, é aplicável a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar N° 113/2005, tendo em vista a constatação de prática de ato irregular, conforme artigo 16, inciso III, alínea b da mesma lei, que não enseja a imputação do débito ou reparação de dano.

O Município, durante o contraditório, nada alega em sua defesa. Teve oportunidade para regularizar sua situação e não se manifestou. Dessa forma, não se escusa da ausência de pagamento da dívida assumida. Mantenho, portanto, a irregularidade do item. Quanto à multa proposta, tendo em vista a pequena materialidade do valor, afasto a aplicação da multa.

4) Obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Contrariando o artigo 42 da Lei Complementar N° 101/2000, o Município contraiu no encerramento do mandato, no exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Da data de 30/04/2008 até 31/12/2008, sua liquidez piorou consideravelmente: em abril, sua disponibilidade líquida era no valor negativo de R\$ 241.293,92 (duzentos e quarenta e um mil duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), e em dezembro, no valor negativo de R\$ 1.035.747,13 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos) – houve, portanto, o incremento do déficit em R\$ 794.454,21 (setecentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Tal fato também enseja a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, tendo em vista a constatação de prática de ato irregular, conforme artigo 16, inciso III, alínea b da mesma lei, que não enseja a imputação do débito ou reparação de dano.

Em seu contraditório, o Município nada alegou. Como visto acima, a liquidez sofreu drástica queda, em flagrante afronta ao dispositivo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando evidente prejuízo à gestão municipal e ao interesse público. Mantenho a irregularidade do item e a multa proposta.

5) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Durante o referido exercício, o Prefeito, senhor Maurício Aparecido de Castro, e o Vice-Prefeito, senhor Delcir Aparecido da Silva, do Município de Bom Sucesso, receberam, conforme tabela à fl. 343, R\$ 620,52 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) a mais do que o valor devido, respectivamente.

Exigem o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais o ressarcimento dos valores percebidos a maior, além de multa administrativa, por infração à norma legal regulamentar, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005.

À fl. 288, entretanto, vê-se que apenas do mês de janeiro ao mês de abril de 2008 o Prefeito percebeu valor a maior, corrigindo-o para o valor correto do mês de maio ao mês de dezembro, recebendo mensalmente R\$ 155,65 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e

cinco centavos) a mais do que o devido. O vice-Prefeito, por sua vez, percebeu, durante os doze meses, diferença a maior no valor mensal de R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Devido à correção configurada no vencimento do Prefeito a partir do mês de maio e levando em consideração a economia processual, visto que os valores percebidos a maior são de pequena monta, converto tal item em causa de ressalva das contas. Também, pelos mesmos motivos, afasto a multa proposta.

6) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Em seu contraditório, o Município não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade, referentes ao valor de R\$ 3.021,13 (três mil vinte e um reais e treze centavos), constantes da conta bancária do Banco do Brasil S.A., agência N° 0856-7, conta corrente N° 17197-2.

Sem a apresentação dos extratos bancários ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados do sistema SIM-AM, bem como a destinação desses recursos. O Município em seu contraditório deveria ter apresentado os extratos bancários para comprovar o débito realizado.

A omissão na apresentação de documentos configura irregularidade por caracterizar omissão do próprio dever de prestar contas. De outro modo, em meu entendimento, as consequências da irregularidade da gestão constituem suficientes sanções ao gestor, não se justificando a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Dessa forma, mantenho a irregularidade do item e afasto a aplicação de multa.

7) Formalidades.

O Município deixou de enviar os seguintes documentos necessários à prestação de contas:

Item	Descrição	Enviou?
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. <ul style="list-style-type: none"> • 1 - precatórios judiciais • 10 - Multa Conselho Regional de Medicina Veterinária. • 12 - Precatório Trabalhista Reginaldo Zambianco • 13 - Precatório Trabalhista Eufrásio Messias de Matos • 2 - Precatórios Judiciais • 2001002897 - Confissão Dívida FGTS 	Não
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). BANCO DO BRASIL S.A. - 0856-7 - 15775-4	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". - Ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, informando os saldos mantidos nas contas correntes n.º 15775-4, 15840-2.	Não
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. - A irregularidade formal, deve-se à falta de registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas nesta Entidade.	Não
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.	Não

Acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público, bem como seus argumentos, e mantenho a irregularidade do item em questão.

8) Multa por atraso na entrega de prestação de contas eletrônica.

No registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-AM, verificou-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado, sendo esse ato passível de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005.

Entretanto, o envio em papéis da prestação de contas foi feito tempestivamente, de maneira regular. O atraso no envio apenas de caráter eletrônico não evidencia ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Dessa maneira, afasto a multa proposta e converto o item em causa de ressalva das contas.

9) Determinação sobre controle interno.

O Ministério Público clama pela necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, para a comprovação se a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros do ACÓRDÃO N° 265/2008-Pleno.

O exercício eficiente do Controle Interno auxilia o trabalho do Tribunal de Contas e acompanha o sentido da celeridade e economia processual, sendo benéfico para toda administração pública.

Dessa maneira, acompanho o Ministério Público para a expedição de determinação, conforme artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005 e adequada ao ACÓRDÃO N° 265/2008-Pleno.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da



Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 268.083,75 (duzentos e sessenta e oito mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 6,52% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 276, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 3.600,38 (três mil seiscentos reais e trinta e oito centavos), contrariando o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei N° 201/1967;

1.3) ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o artigo 1º da Lei Federal N° 9983/2000, o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar N° 101/2000 e a Lei Federal N° 9717/1998;

1.4) obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, alcançando, no final do exercício, o saldo negativo da disponibilidade líquida no total de R\$ 1.035.747,13 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar N° 101/2000;

1.5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal 4320/64;

1.6) vícios formais caracterizados pela omissão no envio dos seguintes documentos:

Item	Descrição	Enviou?
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. <ul style="list-style-type: none"> 1 - precatórios judiciais 10 - Multa Conselho Regional de Medicina Veterinária. 12 - Precatório Trabalhista Reginaldo Zambianco 13 - Precatório Trabalhista Eufrásio Messias de Matos 2 - Precatórios Judiciais 2001002897 - Confissão Dívida FGTS 	Não
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). BANCO DO BRASIL S.A. - 0856-7 - 15775-4	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". - Ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, informando os saldos mantidos nas contas correntes n°. 15775-4, 15840-2.	Não
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. - A irregularidade formal, deve-se à falta de registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas nesta Entidade.	Não
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.	Não

2) aplique ao responsável, senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, em razão de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato; e

3) determine ao Executivo Municipal que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no ACÓRDÃO N° 265/08 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 268.083,75 (duzentos e sessenta e oito mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 6,52% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 276, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 3.600,38 (três mil seiscentos reais e trinta e oito centavos), contrariando o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei N° 201/1967;

1.3) ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o artigo 1º da Lei Federal N° 9983/2000, o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar N° 101/2000 e a Lei Federal N° 9717/1998;

1.4) obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, alcançando, no final do exercício, o saldo negativo da disponibilidade líquida no total de R\$ 1.035.747,13 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar N° 101/2000;

1.5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal 4320/64; e

1.6) vícios formais caracterizados pela omissão no envio dos seguintes documentos:

Item	Descrição	Enviou?
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. <ul style="list-style-type: none"> 1 - precatórios judiciais 10 - Multa Conselho Regional de Medicina Veterinária. 12 - Precatório Trabalhista Reginaldo Zambianco 13 - Precatório Trabalhista Eufrásio Messias de Matos 2 - Precatórios Judiciais 2001002897 - Confissão Dívida FGTS 	Não
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). BANCO DO BRASIL S.A. - 0856-7 - 15775-4	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". - Ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, informando os saldos mantidos nas contas correntes n°. 15775-4, 15840-2.	Não
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. - A irregularidade formal, deve-se à falta de registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas nesta Entidade.	Não
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.	Não

2) aplicar ao responsável, senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2008, a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, no valor de R\$ 595,47, conforme Portaria DEX n.º 20, de 18.1.2010, em razão de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato; e

3) determinar ao Executivo Municipal que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no ACÓRDÃO N° 265/08 do Tribunal Pleno.

Integram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1648/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 162709/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RESPONSÁVEIS: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA E NELSON CRIST

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante transferência voluntária. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento pelo senhor Nelson Crist, Prefeito no período de 23/04/2002 a 27/12/2002, do valor sob sua responsabilidade; regularidade de suas contas. Ausência de recolhimento dos valores devidos pelo senhor Alci Pedroso de Oliveira, Prefeito no período de 28/12/2002 a 17/10/2003; ausência de aplicação dos recursos por período inferior a 3 meses; pequena materialidade; regularidade com ressalva de suas contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas do senhor NELSON CRISTI e pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) transferidos no período de 21/12/2001 a 21/12/2003 ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ em razão de acordo de cooperação técnica e financeira celebrado com o Estado do Paraná, por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), tendo como objeto a "aquisição de diversos materiais de consumo

(gêneros alimentícios, limpeza, higiene, didático, material para oficina) e equipamentos em geral (eletrodomésticos e máquina industrial) para o Projeto de Ampliação de Contra Turno Social, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei Federal N° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

O senhor Nelson Crist ocupou o cargo de Prefeito no período de 24/04/2002 a 27/12/2002. Comprova, à fl. 430, o recolhimento dos valores que seriam obtidos com a aplicação financeira, correspondentes a R\$ 64,19 (sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

Durante o restante do período de execução do acordo, esteve à frente do Executivo o senhor Alci Pedroso de Oliveira, que não apresentou justificativas.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos (fls. 431/433):

- 1) ausência de parecer técnico ou jurídico, de publicação do resultado da licitação e dos contratos de prestação de serviços referentes às tomadas de preços N° 44/03 e N° 1/04;
- 2) carência de esclarecimentos para a não aquisição dos 2 extrusores profissionais, consoante se infere do termo de objetivos atingidos, à fl. 242;
- 3) não comprovação da utilização da contrapartida municipal prevista no convênio, no importe de 20%; e
- 4) falta de aplicação financeira dos valores liberados e não utilizados.

No que se refere à efetivação de despesas após o término da vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências considerou sanada a irregularidade, conforme se vislumbra à fl. 412 da Instrução N° 2138/09.

Em vista das falhas indicadas, a Unidade Técnica opinou pela determinação ao senhor Alci Pedroso de Oliveira de recolhimento ao tesouro do Estado do valor equivalente aos rendimentos que não foram auferidos por conta da ausência de aplicação financeira dos recursos liberados e não utilizados no período em que administrou o Município.

Na hipótese de, mesmo após a decisão do órgão deliberativo deste Tribunal, persistir o responsável omissivo quanto ao recolhimento dos valores devidos, a Diretoria de Análise de Transferências expressa a necessidade de inscrição em dívida ativa, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual e no artigo 2º da Lei Federal N° 6.830/80.

Ainda, manifestou-se pela inclusão do nome do referido gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, na forma entabulada no artigo 16, inciso III, alínea “a”, do Provimento N° 29/94.

É esse o relatório.

VOTO

Em vista dos apontamentos tratados pela Unidade Técnica, passo à análise de cada quesito alçado como inconsistente.

- 1) Ausência de documentos referentes a tomadas de preços

A Diretoria de Análise de Transferências verificou a insuficiência documental no que atine ao processo licitatório na modalidade tomada de preços de N° 44/03 e N° 1/04.

Com efeito, não foram juntados aos autos o parecer técnico ou jurídico, a publicação do resultado da licitação e os contratos de prestação de serviços concernentes à referida licitação.

O senhor Alci Pedroso de Oliveira, à fl. 287 da defesa, cuja procuração não foi apresentada, argumenta que esta e outras irregularidades são de caráter meramente formal, não detendo o condão de acarretar a reprovação das contas.

Em que pese a importância dos documentos faltantes, entendo que a ausência de publicação do resultado da licitação pode ser relevada em face da publicação do termo de homologação do procedimento licitatório, à fl. 221.

Assim, tendo em vista a formalidade parcialmente atendida e a ausência de prejuízos evidenciada pelo termo de cumprimento dos objetivos à fl. 242, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

- 2) Falta de esclarecimentos para a não aquisição de equipamentos

Conforme se observa à fl. 242, em desatenção ao plano de aplicação dos recursos repassados, não foram adquiridos 2 extrusores profissionais, permanecendo a instituição escolar preterida da utilização dos aparelhos, em que pese a existência de recursos à disposição.

No entanto, o valor referido foi aplicado em itens diversos, que atenderam à finalidade da administração pública, motivo pelo qual ressalvo o item.

- 3) Não comprovação da utilização da contrapartida municipal prevista no convênio.

Nos moldes preconizados no Termo de Cooperação Técnica e Financeiro, constituía obrigação do Município de Carambeí “apresentar no Projeto Social e Plano de Aplicação o compromisso de contrapartida de 20%” do montante a ser repassado pelo ente concedente (fl. 5).

Muito embora a utilização da contrapartida não tenha sido comprovada, os objetos comprados atenderam à finalidade do convênio, cujo objetivo, portanto, foi atingido.

Dessa forma, converto o item em causa de ressalva das contas.

- 4) Falta de aplicação financeira dos valores liberados e não utilizados.

Consoante se demonstra às fls. 429 e 430, o senhor Nelson Crist, Prefeito do Município de Carambeí de 23/04/2002 a 27/12/2002, comprovou o recolhimento de R\$ 64,19 (sessenta e quatro reais e dezenove centavos), montante equivalente aos rendimentos que teria auferido se devidamente efetuada a aplicação financeira da parcela dos recursos liberados e não empregados na ocasião em que era responsável por gerir os valores.

Por seu turno, o senhor Alci Pedroso de Oliveira, responsável pela não aplicação de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), no período de 22/07/2003 a 17/10/2003, não se manifestou. Contudo, considerando que o período durante o qual os valores deixaram de ser aplicados sequer compreende 3 meses, entendo que seria desarrazoado propor a irregularidade das contas, uma vez que os recursos foram efetivamente empregados e os objetivos do convênio atingidos.

Proponho que as contas do senhor Nelson Crist sejam julgadas regulares, na medida em que o montante das aplicações financeiras foi por ele recolhido. E, quanto às contas do senhor Alci Pedroso de Oliveira, manifesto-me pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue:

- 1) regulares com ressalva as contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, responsável pela execução do convênio no período de 28/12/2002 a 17/10/2003, em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados;

e

- 2) regulares as contas do senhor NELSON CRIST, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, responsável pela execução do convênio no período de 23/04/2002 a 27/12/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar:

- 1) regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, as contas do senhor ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, durante a gestão do convênio, no período de 28/12/2002 a 17/10/2003, em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados; e
- 2) regulares, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, as contas do senhor NELSON CRIST, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, durante a gestão do convênio, no período de 23/04/2002 a 27/12/2002.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1649/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 182855/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

RESPONSÁVEL: JULIO CÉSAR BUSCARONS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com a condenação do gestor à parcial devolução dos recursos. Falha formal não atribuída à gestão da entidade. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas sem condenação ao ressarcimento de valores. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 67.645,56 (sessenta e sete mil seiscientos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) transferidos nos exercícios de 2003 a 2004 à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA (Apev) em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná (Iasp), tendo como objeto tratamento de vinte adolescentes do sexo masculino envolvidos com dependência química.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 324 a 327) e o Ministério Público (fls. 328 a 329) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da ausência de autenticação bancária de diversas contas de telefone, no valor total de R\$ 2.485,36 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), deixando dúvidas sobre seus pagamentos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público ainda recomendam a adoção das seguintes medidas:

- 1) recolhimento parcial dos recursos pela entidade Associação Paranaense Estilo de Vida e pelo Sr. Julio César Buscarons, Presidente da Associação, com fundamento nos artigos 70, parágrafo único, e 71, incisos II e VI, da Constituição da República, e ainda nos artigos 74, parágrafo único, e 75, incisos II e V, da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

- 2) inclusão do nome do gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar N° 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea g, da Lei Complementar Federal N° 64/1990, artigo 11, parágrafo 5º, da Lei Federal N° 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual N° 10.959/1994; e

- 3) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição da República, artigo 76, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal N° 6.830/1980.

Este Tribunal, preliminarmente, mediante o ACÓRDÃO N° 1588/09 da Segunda Câmara (fls. 279/282), decidiu intimar a Associação para que apresentasse documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas impugnadas ou justificativas acerca da irregularidade constatada.

Foram apresentados apenas comprovantes de pagamento de contas de água e luz, sanando irregularidades anteriormente constatadas pela Unidade Técnica. No entanto, permanecem as irregularidades quanto à falta de comprovante de efetivo pagamento das contas de telefone já descritas.

Esse é o relatório.

VOTO

Contrariamente às conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendo que a falha é motivo de ressalva das contas.

Entendo que nos autos ficou demonstrado que a falha formal ora questionada decorre tão somente da dificuldade de obtenção de comprovantes de pagamentos junto a empresas de telefonia. Nesse sentido, vislumbra-se nos autos que o responsável foi diligente, juntando detalhadamente todos os outros comprovantes referentes às despesas realizadas em face do presente convênio.

Do mesmo modo, quando, em razão da falta de autenticação bancária dos documentos apresentados, as despesas com energia elétrica, fornecimento de água e utilização de serviços telefônicos foram impugnadas por este Tribunal, o responsável tomou medidas para a



obtenção dos respectivos comprovantes de pagamento, conforme fazem prova os ofícios encaminhados às referidas empresas às fls. 301, 305/306, 307/308, bem como os avisos de recebimento das empresas de telefonia às fls. 315/316.

Os comprovantes de quitação foram encaminhados pela empresa de energia elétrica e pela empresa de fornecimento de água e saneamento básico. Contudo, nenhuma resposta foi obtida junto às empresas de telefonia.

Assim, conforme mencionado, evidencia-se que não há má-fé ou displicência por parte do responsável, não sendo razoável a condenação do gestor e a irregularidade de toda a gestão em razão de dificuldades que não são atribuídas à administração da entidade.

Dessa forma, divirjo das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, representada pelo senhor JULIO CÉSAR BUSCARONS, Presidente da entidade nos exercícios de 2003 e de 2004, conforme artigo 71, inciso II da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, representada pelo senhor JULIO CÉSAR BUSCARONS, Presidente da entidade nos exercícios de 2003 e de 2004, em razão da ausência de autenticação bancária de contas telefônicas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1695/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 41480/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: VALDIR LEONILDO MATESCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria Municipal. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro da inativação. Atraso no cumprimento de diligência proposta por este Tribunal. Parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da inativação do servidor com aplicação de multa. Atraso decorrente de gestões anteriores. Falha sanada pelo atual gestor. Princípio da razoabilidade. Afastamento da multa por aplicação análoga do ACÓRDÃO N° 740/09 do Tribunal Pleno. Proposta do relator pela legalidade e registro da inativação sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação do senhor VALDIR LEONILDO MATESCO, no cargo de Oficial de Administração do Município de Umuarama.

A Diretoria Jurídica em primeira análise, pelo Parecer N° 1839/96 (fls. 82/83), opinou por diligência à origem para apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão do tempo de serviço, atestando o tempo constante às fls. 03, bem como o período no qual o mesmo foi exercido;
- 2) certidão emitida pelo INSS, referente ao tempo de 12 anos, 10 meses e 10 dias prestados à iniciativa privada;
- 3) certidão que ateste o período no qual o interessado exerceu o regime integral e dedicação exclusiva;
- 4) a Lei N° 1290/88;
- 5) cópia da publicação do Ato Aposentatório.

O processo retorna a este Tribunal depois de transcorridos mais de treze anos do encaminhamento à origem, com cumprimento parcial da diligência, informando que a Lei Municipal não exigia a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

Entretanto, seguindo diversos precedentes do Tribunal, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa fé do servidor, a Diretoria Jurídica opinou, excepcionalmente, pela legalidade e registro do ato, vez que esta se deu há mais de 18 anos. Ademais deixou de propor a aplicação de multa administrativa pela inércia do município com relação à devolução dos autos, pois somente em 2005 tal multa passou a ser prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal (fls. 105/106).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, manifesta-se nos seguintes termos:

“Apesar de a Lei Complementar N° 113/2005 ser posterior aos fatos, há de se observar que o atraso se renova a cada dia, ou seja, a cada dia se perpetua um novo atraso, não havendo que se falar em retroação da lei ‘in malam partem’, e sim da incidência de multa a partir da data de sua publicação.

Verifica-se, portanto, uma novatio legis, uma lei que penaliza uma conduta até então não tipificada legalmente, tendo efeitos ex nunc, ou seja, somente do momento da criação da nova lei em diante. Assim na perpetuação do atraso, com a promulgação da lei (Lei 113/2005) – que instituiu a multa ora em apreço – os dias de atraso contados após sua publicação ensejam sua exação.

Portanto, este Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro do presente ato, bem como aplicação da multa prevista no artigo 87, III, ‘e’ da Lei N° 113/2005”.

[Final da transcrição do Parecer N° 3276/10 do Ministério Público, às fls. 107/109]

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da inativação. No entanto, quanto à multa proposta, verifico que, após treze anos, a questão foi solucionada pela atual gestão municipal, que encaminhou a este Tribunal os documentos requeridos, não sendo justo apenar o gestor que tomou medidas para sanar a falha, que encaminhou os documentos necessários e encerrou o atraso até então perpetrado pela entidade.

Friso que o afastamento da multa segue a jurisprudência deste Tribunal, conforme

ACÓRDÃO N° 740/09 do Tribunal Pleno que em decisão análoga afastou multa proposta por atraso na entrega de prestação de contas:

“Foi observado um atraso de 123 dias na apresentação da prestação de contas, motivo pelo qual foi imputada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Com vênia a tal orientação, entendo que a situação da Universidade Estadual de Londrina é muito peculiar, mostrando especiais diferenças de todos os casos em que verificada a falta em tela.

Conforme já exposto em outros expedientes, o Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e nem equipamentos essenciais para realização dos trabalhos. Em pouco tempo tal situação foi modificada, mas existia um passivo que não poderia ser contornado em um período curto.

Em nenhum momento se buscou aduzir que os prazos eram desconhecidos ou que os responsáveis pelas prestações de contas não detinham os conhecimentos necessários, mas demonstrou-se de modo claro que a imputação da penalidade pecuniária apenas serviria para punir o gestor que efetivamente implementou melhoras no sistema de prestação de contas, o que se pode facilmente verificar pela gradual diminuição e inocorrência da impropriedade em comento nos processos mais recentes.

Em face de todo o exposto e endossando posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 63/2.009-2CAM, afastando-se a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal”.

Dessa forma, seguindo o mesmo raciocínio do precedente ora citado, afastamento de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação do senhor VALDIR LEONILDO MATESCO, no cargo de Oficial de Administração do Município de Umuarama.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor VALDIR LEONILDO MATESCO, no cargo de Oficial de Administração do Município de Umuarama.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1786/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 232034/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela determinação de inspeção in loco. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela autorização à Diretoria de Contas Municipais para que realize inspeção in loco.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL JAMUR, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial pela Diretoria de Contas Municipais restou prejudicada, mediante a irregularidade formal decorrente da ausência de apresentação de documentos essenciais para o exame das contas (fls. 4 a 6).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da omissão de dados da Previdência Municipal, o que representa contrariedade com o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal N° 9.717/98, além de colidir com o artigo 43, §§ 1º e 2º, artigo 50, incisos IV, e artigo 53, inciso II, todos da Lei Complementar N° 101/00, e inobservância do disposto no artigo 17, inciso II, da Portaria N° 4.992/99 do MPAS e do disposto na Portaria N° 7.796/00 do MPAS (fls. 74 a 79).

Adverta-se que foram adotadas efetivas medidas a fim de oportunizar o contraditório ao responsável, conforme se verifica nos despachos às fls. 27 e 40. As manifestações apresentadas nos autos ficaram restritas ao atual gestor.

Apesar das reiteradas oportunidades concedidas para o saneamento da irregularidade, o responsável não apresentou os documentos faltantes.

No contraditório, o senhor Mauro Rodrigues Bugalho, atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, resume-se a afirmar que a entidade foi criada por meio do artigo 54 da Lei Municipal N° 1.087 de 15/07/2004, e que, antes disso, as prestações de contas eram feitas em conjunto com o Município de Guaratuba, já que “a previdência só capitalizava através do Fundo de Previdência, que era uma unidade orçamentária do Município” (fl. 52).

Todavia, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, muito embora o Instituto tenha sido criado apenas no ano de 2004, o Regime Próprio de Previdência, então denominado de Fundo de Previdência, teve manejo particularizado em relação ao Município, inclusive com o envio dos dados do Sistema de Informações Municipais apartado.

Sendo assim, tornou-se imperiosa a apresentação das contas da entidade em comento, que se deveria amoldar com os comandos das Instruções Técnicas n° 12/2003 e n° 25/2005.

Como se infere, os autos encontram-se incompletos, posto não terem sido apresentados os seguintes elementos:



Item	Descrição
a	Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas.
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo.
c	Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
d	Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2003. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003).
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 140007
e	BANCO ITAU S.A. - 3733 - 43743
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 140007 - - 5992961.65
f	BANCO ITAU S.A. - 3733 - 43743 - - 188.76
g	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

A falta desses documentos compromete a análise das contas, já que não permite a verificação do atendimento aos preceitos legais pertinentes.

Apesar da aparente severidade, propor o julgamento das contas pela irregularidade pode, isso sim, ser favorável ao responsável, pois é possível que existam aspectos mais graves do que a mera omissão da documentação.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal autorize a Diretoria de Contas Municipais para que, entendendo conveniente e oportuno, realize inspeção in loco junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, nos termos do artigo 255, do Regimento Interno, a fim de verificar a gestão dos recursos do Fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, autorizar a Diretoria de Contas Municipais para que, entendendo conveniente e oportuno, realize inspeção in loco junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, a fim de verificar a gestão dos recursos do Fundo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1789/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 139806/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: RUI FIGUEIREDO PEREIRA E LUCAS MILOUSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. 1) inconsistências nos saldos informados no sistema eletrônico deste Tribunal em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 22,62%, não cumprindo o índice de 25% fixado pela Constituição da República; 3) falta de repasse das contribuições retidas em folha devidas ao INSS; 4) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 5) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no período de 01/01/2005 a 17/12/2008, e do senhor LUCAS MILOUSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY no período de 18/12/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 241 a 270.

O senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no período de 01/01/2005 a 17/12/2008, muito embora regularmente citado, conforme cártula de recebimento à fl. 289, não exerceu o contraditório, apesar de, à fl. 293, ter requerido prorrogação do prazo para a apresentação de defesa.

O senhor LUCAS MILOUSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY no período de 18/12/2008 a 31/12/2008, foi citado por edital, como se verifica à fl. 308.

Por seu turno, o senhor JOSENEY VICENTE, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, consigna conciliações bancárias indicativas de irregularidades pendentes às fls. 307 a 308.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira

uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 241 a 270):

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, o que destoa dos preceitos consagrados nos artigos 37 – no que tange à legalidade –, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República, além de ferir a Lei Federal N° 4.320/64;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal N° 4.320/64;
- 3) publicação do relatório de gestão fiscal intempestiva, em desobediência aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal N° 101/00;
- 4) falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS, caracterizando a conduta registrada no artigo 1º da Lei Federal N° 9.983/00, e em desacordo com a Lei Federal N° 8.212/91 e com a Instrução Normativa do INSS N° 3/2005;
- 5) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, o que confronta a Lei Federal N° 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS N° 3/2005;
- 6) irregularidade constatada e não sanada pelo controle interno, caracterizada pela aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 22,62%, não cumprindo o índice de 25% fixado pela Constituição da República;
- 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contrariando a Lei Federal N° 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS N° 3/2005; e
- 8) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, em desacordo com o que determina o artigo 52 da Lei Complementar Federal N° 101/00, conforme verificado na análise de gestão fiscal à fl. 272, nos moldes exarados pelo Ministério Público de Contas.

Em vista das irregularidades constatadas, a Unidade Técnica emitiu parecer recomendando a cominação das multas consignadas no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, e no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal N° 10.028/00, sendo acompanhada pelo Ministério Público.

É esse o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 1) Abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual

Conforme se observa à fl. 250, o limite para alterações, consagrado na Lei Orçamentária Anual, é de 20%.

Tendo como base a despesa fixada para o Município no montante de R\$ 7.123.000,00 (sete milhões cento e vinte e três mil reais), o limiar preceituado no referido diploma legal corresponde a R\$ 1.424.600,00 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais).

Nos termos elencados no exame preliminar da Unidade Técnica, percebe-se que a abertura de créditos adicionais pela municipalidade somou a importância de R\$ 1.494.730,64 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), o que representa 20,98% da despesa fixada para o Poder Executivo, ou seja, 0,98% além do limite pela Lei Orçamentária Municipal. Em valores nominais, excedeu-se o patamar autorizado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 70.130,64 (setenta mil cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Em que pese a falha constatada, em razão da pequena materialidade do valor envolvido, não deve esse fato, de forma isolada, implicar a irregularidade de toda gestão, razão pela qual converto o fato em caso de ressalva das contas e, igualmente, em razão da pequena materialidade da falha, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

- 2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

A Unidade Técnica constatou divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA e os extratos fornecidos pela Tesouraria do Município.

Conforme se demonstra às fls. 262 e 263, há contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal cujos extratos estão em dissonância frente aos dados relatados no sistema eletrônico.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	07424-1	29.636,12	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	10488-4	9.143,83	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	10839-1	204,26	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	11171-6	81.172,63	46.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	11460-X	24.499,81	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	12275-1	50,25	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	12832-5	25.937,62	170,38
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	12833-3	18.074,67	391,27
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	12961-5	13.024,21	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	8851-X	3.873,56	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1797-3	8874-9	4.993,59	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261-8	647038-8	8.301,64	245.882,16

Percebe-se, assim, uma disparidade na gestão contábil da municipalidade, o que colide com os artigos 89 e 105, §5º, da Lei Federal N° 4320/64, que rezam pelo controle orçamentário e balanços financeiros da Administração Pública.

Inexistindo manifestação dos responsáveis, prejudicada restou a análise de eventual contraponto que se poderia opor aos termos entabulados na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Dessa forma, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, propondo a irregularidade do item. No entanto, não entendo que o fato apontado enseja a aplicação da multa proposta.

- 3) Publicação do relatório de gestão fiscal intempestiva

Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais disponível no "site" do Tesouro Nacional, o prazo para publicação dos referidos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal encerrou-se em 30/01/2008. Desse modo, é possível constatar a partir das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 264 que o atraso ocorrido foi de apenas 1 dia.



Em face do caso concreto, entendo que a multa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal Nº 10.028/2000 torna-se desproporcional, razão pela qual deixo de aplicá-la e converto o fato em causa de ressalva das contas.

4) Falta de repasse das contribuições retidas em folha devidas ao INSS. Comprovou-se que o Município não adimpliu satisfatoriamente suas obrigações com o INSS, no que tange aos valores descontados em folha de pagamento. Na forma apontada pela Unidade Técnica à fl. 264, a importância efetivamente recolhida dos servidores corresponde R\$ 14.127,23 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos) a menor do que a devida – R\$ 184.170,19 (cento e oitenta e quatro mil cento e setenta reais e dezenove centavos).

Diante da ausência do exercício do contraditório, não há justificativas para o fato, o que compromete a verificação da regularização desse título. Do mesmo modo, a falta de informações mais detalhadas quanto à ocorrência da irregularidade impede a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Isso posto, mantenho a irregularidade do item, sem aplicar a multa proposta.

5) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS

Conforme se infere à fl. 265, a Unidade Técnica apurou que o Município deixou de repassar R\$ 56.040,02 (cinquenta e seis mil, quarenta reais e dois centavos) do total devido da cota do empregador – R\$ 407.298,16 (quatrocentos e sete mil duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Também neste aspecto, forçoso acolher os termos estabelecidos pela Diretoria de Contas Municipais, já que ausente qualquer manifestação do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no período de 01/01/2005 a 17/12/2008, e do senhor LUCAS MILOUSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY no período de 18/12/2008 a 31/12/2008.

Registre-se ainda que a ausência de repasse das contribuições patronais ao regime geral é falha grave, que contribui para o desequilíbrio do sistema previdenciário e gera problemas sérios para o futuro.

Assim sendo, diante da relevância do fato, mantenho a irregularidade.

Contudo, não havendo maiores esclarecimentos quanto ao gestor responsável pela falta de repasse das contribuições patronais, deixo de aplicar a multa proposta.

6) Irregularidade constatada e não sanada pelo controle interno, caracterizada pela aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino

O controle interno da municipalidade detectou que a aplicação das receitas resultantes de impostos a título de manutenção e desenvolvimento do ensino foi de apenas 22,62 %, o que equivale a R\$ 140.687,69 (cento e quarenta mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) aquém do determinado no artigo 212 da Constituição da República.

Tenho sido rigoroso na apreciação das prestações de contas, propondo a sua irregularidade quando não atingido o índice de aplicação das receitas com impostos em educação.

Dessa forma, mantenho a irregularidade do item.

7) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor

No cotejo entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições devidas ao sistema geral de previdência, na forma declarada no sistema SIM-AM, a Unidade Técnica verificou a incongruência da importância devida, totalizando diferença a menor de R\$ 61.859,45 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Diante disso, não há como se auferir, de forma precisa, os recolhimentos efetuados ao INSS. Em virtude do fato, mantenho a irregularidade do item, sem a aplicação da multa, tendo em vista que não há o apontamento preciso da responsabilidade dos gestores quanto ao fato.

8) Publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária

A semelhança do ocorrido em relação ao relatório de gestão fiscal, a publicação do relatório resumido de execução orçamentária deu-se em 31/01/2008 – o que corresponde a atraso de apenas 1 dia.

Mantendo-me coerente ao estabelecido no item 3 – ao qual me reporto –, entendo que a multa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal Nº 10.028/2000 torna-se desproporcional, razão pela qual deixo de aplicá-la e converto o fato em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal que emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no período de 01/01/2005 a 17/12/2008, e do senhor LUCAS MILOUSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY no período de 18/12/2008 a 31/12/2008, pelas razões a seguir arroladas:

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº 4.320/64;

2) falta de repasse das contribuições retidas em folha devidas ao INSS, caracterizando a conduta registrada no artigo 1º da Lei Federal Nº 9.983/00, e em desacordo com a Lei Federal Nº 8.212/91 e com a Instrução Normativa do INSS Nº 3/2005; e

3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, o que confronta a Lei Federal Nº 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS Nº 3/2005; e

4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no período de 01/01/2005 a 17/12/2008, e do senhor LUCAS MILOUSKI, Prefeito no período de 18/12/2008 a 31/12/2008, em razão dos seguintes fatos:

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal Nº 4.320/64;

2) irregularidade constatada e não sanada pelo controle interno, caracterizada pela aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 22,62%, não cumprindo o índice de 25% fixado pela Constituição da República;

3) falta de repasse das contribuições retidas em folha devidas ao INSS, caracterizando a conduta registrada no artigo 1º da Lei Federal Nº 9.983/00, e em desacordo com a Lei Federal Nº 8.212/91 e com a Instrução Normativa do INSS Nº 3/2005; e

4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, o que confronta a Lei Federal Nº 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS Nº 3/2005; e

5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1792/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 227228/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOÃO ADOLFO SCHREINER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante transferência voluntária.

Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas, inscrição do saldo na listagem de pendência e recolhimento dos rendimentos. Proposta do Relator pela notificação do gestor para que recolha os valores devidos ou apresente o parcelamento do débito junto ao Município, no prazo de 15 dias. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela notificação do gestor para que recolha os valores devidos ou apresente o parcelamento do débito junto ao Município, no prazo de 15 dias.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.522,28 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) transferidos no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e não utilizados, em desacordo com o artigo 116, § 4º, da Lei Federal Nº 8.666/93 (fls. 149 a 151).

Com efeito, o gestor admite não ter aplicado financeiramente os valores transferidos, conforme quadro a seguir constante da instrução da Diretoria de Análise de Transferências:

Período de não-aplicação Valor (R\$)

11/04/2006 a 25/07/2006 41.522,28

06/10/2006 a 15/12/2006 9.880,82

No exercício do contraditório, alega a desnecessidade de promover a aplicação financeira.

Nesse sentido, afirma que o comando legal arrolado no artigo 116, § 4º, da Lei Federal Nº 8.666/93, não se aplica aos convênios, posto que o caput do dispositivo é explícito ao proferir que: “aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração” (grifo nosso). No entendimento do responsável, as determinações consignadas no § 4º não são extensíveis aos convênios.

Diante das justificativas, sopesando que inexistiu outro fato grave atinente à aplicação dos recursos e, ainda, considerando que, na interpretação do gestor, era dispensável proceder à aplicação financeira dos saldos de convênios não utilizados, entendo razoável que seja fixado prazo para que o responsável promova o recolhimento da importância devida.

Conforme inúmeros precedentes da lavra deste Tribunal, referida devolução deve ser efetuada com recursos próprios. Assim sendo, proponho que, no prazo fixado, seja facultado ao gestor o parcelamento do débito junto ao Município, nos termos da legislação municipal.

Pelo exposto, proponho que este Tribunal notifique o senhor João Adolfo Schreiner, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE durante a execução do convênio, para que recolha dos valores devidos ou apresente o parcelamento do débito junto à municipalidade, fixando, para tanto, o prazo de 15 dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos dos artigos 380, caput, e 381, inciso II, do Regimento Interno, proceda à intimação pessoal do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE durante a execução do convênio, para que, no prazo de 15 dias, recolha os valores devidos ou apresente o parcelamento do débito junto à municipalidade.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 222835/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de pessoal. ACÓRDÃO Nº 1455/09 da Segunda Câmara. Solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Apresentação de justificativas. Cumprimento das determinações deste Tribunal. Apreciação dos autos pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos concernentes à admissão da senhora Liane Cristina Maciel, no cargo de Professora de Fundamentos da Educação e Teoria e Prática de Ensino, pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

Mediante o ACÓRDÃO N° 1455/09 da Segunda Câmara, este Tribunal apreciou a legalidade e determinou o registro da admissão da funcionária.

De outro modo, a referida decisão determinou à Diretoria Jurídica que emitisse solicitação, via postal, à Ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que apresentasse ao Tribunal de Contas estudo com informações sobre a contratação de professores temporários, relatando:

- a) “a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes”;
- b) “suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente”;
- c) “se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros”.

Em apreço as referidas determinações, a Ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, colacionou os esclarecimentos às fls. 50 a 53.

Informa que, no ano de 2005, aproximadamente 22% dos professores das Instituições foram contratados a título temporário.

Com vistas a obedecer aos limites orçamentários e financeiros do Estado do Paraná, foi elaborado o Plano Trienal de Reposição de Docentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior em Substituição aos Contratos Temporários.

No decorrer da implementação do referido planejamento, o Governo do Estado autorizou a abertura de quarenta e três novos cursos de graduação no Paraná, fazendo-se necessária a contratação de novos professores. Por consequência, a redução dos profissionais temporários não foi satisfatória.

Os apontamentos registram que “o contingente de professores temporários foi estimado em 13,8% no ano de 2009”. “Para os exercícios de 2010 e 2011, esta Pasta está encaminhando à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e à Casa Civil do Plano Bial, com os mesmos objetivos do anterior, visando desta vez, a redução do contingente” para, aproximadamente, 5% do total dos professores das instituições estaduais de ensino superior no Estado do Paraná.

Assevera que, durante os anos de 2006 a 2008, o Decreto Estadual N° 5.722/05 permitia a manutenção dos contratos temporários desde que observando o limite da carga horária. Ainda às admissões precedessem teste seletivo e, no caso de prorrogação contratual, o prazo total se restringisse a dois anos.

Quanto ao exercício de 2009, as contratações temporárias foram possibilitadas pelo Despacho Governamental de 30 de março de 2009, em atenção ao permissivo reportado no Decreto Estadual N° 5.722/05.

No que atine aos exercícios de 2010 e 2011, registra o encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e à Casa Civil do Plano Bial, cujos objetivos se igualam aos do plano anterior, porém com a meta de redução dos contratados temporários para, aproximadamente, 5% do total dos professores das instituições de ensino superior.

À fl. 52, junta quadro comparativo referente às contratações temporárias e permanentes em outras instituições estaduais. Malgrado relacionar somente os dados de três instituições estaduais, infere-se que a proporção dos professores temporários na FECILCAM é superior aos das demais universidades.

Todavia, há que se ater aos dizeres da responsável pela Pasta (fl. 51): “as contratações temporárias objetivam dar continuidade ao atendimento das atividades pedagógicas e acadêmicas, sem que haja falta de professores em sala de aula”.

Dessa feita, entendo que as explanações apresentadas vão ao encontro dos esclarecimentos solicitados por este Tribunal, elucidando as circunstâncias fáticas e jurídicas que conduziram às contratações temporárias.

Nesses termos, vislumbro o cumprimento das determinações exaradas no ACÓRDÃO N° 1455/09 da Segunda Câmara.

Por fim, diante dos fatos apresentados, voto no sentido de que esta Segunda Câmara determine a apreciação dos presentes autos pelo órgão colegiado plenário deste Tribunal, a fim de que se possibilite a adoção de medidas de monitoramento previstas no artigo 259 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a apreciação dos presentes autos pelo órgão colegiado plenário deste Tribunal, a fim de que seja proposto o monitoramento das medidas implementadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em atendimento ao ACÓRDÃO N° 1455/09 da Segunda Câmara.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 2040/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 120862/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

RESPONSÁVEIS: ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO, VIMAR JOSÉ MÜLLER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/1/05 a 31/7/08 e 7/10/08 a 31/12/08 e VIMAR JOSÉ MÜLLER, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/8/08 a 6/10/08.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 314 a 340).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 769 e 771-2).

Acolho nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/1/05 a 31/7/08 e 7/10/08 a 31/12/08 e VIMAR JOSÉ MÜLLER, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/8/08 a 6/10/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/1/05 a 31/7/08 e 7/10/08 a 31/12/08 e VIMAR JOSÉ MÜLLER, Prefeito do Município de Ibema no período de 1º/8/08 a 6/10/08.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 2042/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 192829/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEL: JAIME HIGINO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Evidência de grave irregularidade. Ausência de execução da obra objeto do convênio. Pagamento antecipado à empresa TJD Construções Ltda pelos serviços referentes à Tomada de Preços N° 02/02. Utilização de recursos municipais para restituição dos valores repassados pelos cofres estaduais. Acórdão preliminar pela citação da pessoa jurídica contratada. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica contratada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com a condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica contratada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) transferidos no exercício de 2002 ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU), tendo como objeto a pavimentação urbana e drenagem.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução N° 2566/07, opina pela irregularidade das contas em razão da não consecução da obra objeto do convênio e utilização de recursos municipais para restituição dos valores transferidos aos cofres estaduais.

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências assim pontua:

“1. DOS FATOS

Trata este processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), tendo por objetivo a pavimentação urbana e drenagem.

Analisado este processo na Instrução N° 5331/05-DRC (fls. 157 a 160), esta Diretoria manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.

Citado o Sr. Geraldo Garcia Molina, mediante ofício N° 1618/05 (fls. 162), para o exercício do contraditório, este o exerceu através do protocolado N° 48104-6/05 (fls. 163), oportunidade em que esclareceu que, ao assumir o governo municipal, constatou haver saldo na conta específica, e quanto ao não cumprimento do convênio atribui a responsabilidade ao ex-prefeito Sr. Jaime Higinho dos Santos.

O Sr. Jaime Higinho dos Santos foi citado mediante ofício N° 1617/05-DRC (fls. 161), para o exercício do contraditório, porém, os correios devolveram o AR com a informação de que o endereço seria insuficiente.

Analisado o contraditório na Instrução N° 1943/06-DAT (fls. 167 a 169), esta Diretoria reiterou a situação de irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao Sr. Jaime Higinho dos Santos, em razão de persistirem as irregularidades verificadas.

Autorizada pelo Relator do presente processo, esta Diretoria promoveu a citação do Sr. Jaime Higinho dos Santos, mediante ofício N° 2209/06-DAT (fls. 175), para o exercício do contraditório.

O Sr. Jaime Higinho dos Santos, ex-prefeito, mediante protocolo N° 45013-6/06 (fls. 176 e 177), apresentou contraditório afirmando: “... como não foi possível a realização da obra, conforme nota fiscal da TJD Construções Ltda., o valor recebido da obra, de R\$ 29.880,71, foi integralmente corrigido e devolvido aos cofres públicos, comprovante anexo, não havendo dessa forma qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário.”

2. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Analisando o contraditório apresentado, podemos inferir que os recursos repassados, foram



pagos à empresa TJD Construções Ltda., como adiantamento referente à Tomada de Preços N° 02/02, porém, como aquela empresa jamais iniciou as obras (medição às fls. 153), o então Prefeito Municipal, Sr. Jaime Higino dos Santos, determinou que o Município transferisse de outra conta o valor gasto irregularmente, à conta específica do convênio, conforme se depreende do comprovante anexado (fls. 179) e dos extratos às folhas 34 do apensado.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Jaime Higino dos Santos, CPF N° 511.689.449-53, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos do Provimento N° 29/94-TC., em vigor à época do encaminhamento desta comprovação, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005, e com o art. 248, IV, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos desde 30/08/2002, data do repasse, solidariamente, pelo Sr. Jaime Higino dos Santos, CPF N° 511.689.449-53, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, e pela Empresa TJD Construções Ltda., CNPJ N° 03.685.720/0001-26, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16, III, d, § 1º, a e b, e 18 da Lei Complementar N° 113/2005, nos arts. 248, IV, §§ 3º e 4º, e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência N° 45.770-0/06, em razão de pagamento indevido a empresa contratada;

3.2. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar N° 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal N° 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal N° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual N° 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.3. expedição de Declaração de Inidoneidade do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, na qualidade de responsável por dano ao Erário, para fins dos arts. 19, 96 e 97 da Lei Complementar N° 113/2005, e do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 12, III da Lei Federal N° 8429, de 02 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei Estadual N° 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar N° 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal N° 6.830, de 22 de setembro de 1980;

“Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal”. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer N° 7756/07, acompanhando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas. Em seus próprios termos, o Ministério Público assim pontua:

“1 – Retorna a este MPC a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de FIGUEIRA e a Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a pavimentação urbana e drenagem.

2 - A DAT (instrução n.º 2566/07), analisando os autos em sede de diligência, certificou que os recursos foram repassados, todavia a obra não foi iniciada (medição às fls. 153) pela empresa TJD Construções Ltda. (Tomada de Preços N° 02/02), muito embora o valor da obra tenha sido pago em forma de adiantamento. De forma que, o então Prefeito Municipal, Sr. Jaime Higino dos Santos, determinou ao Município transferir de outra conta o valor gasto irregularmente, à conta específica do convênio, conforme se depreende do comprovante anexado (fls. 179) e dos extratos às folhas 34 do apensado. Assim, concluiu pela irregularidade das contas.

3 - Este Ministério Público, diante do contido na instrução, nada tem a opor à conclusão da d. Diretoria e adoção das medidas listadas às fls. 183/184”.

Em decisão preliminar, por meio do ACÓRDÃO N° 976/09, este Tribunal determinou a citação da pessoa jurídica contratada, em observância à ordem do artigo 16, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar N° 113/2005, vez que, na hipótese em tela, sobrevém responsabilização solidária, e do artigo 87 da Lei Federal N° 8666/93, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, dentre as quais a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Muito embora regularmente cumprida a diligência pela Diretoria de Análise de Transferências, a sociedade quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa.

Esse, o relatório.

VOTO

Consoante exaustivamente demonstrado na instrução exarada pela Diretoria de Análise de Transferências, o Município de Figueira pagou antecipadamente R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) à empresa TJD Construções Ltda. por serviços que não foram executados.

Com o propósito de restaurar os valores aplicados, o responsável pela Prefeitura remanejou R\$ 35.933,15 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e quinze centavos) dos recursos municipais para a conta bancária atinente aos repasses do convênio. É o que se infere do comprovante de transferência entre contas, documento acostado à fl. 179 dos autos. Nesses moldes, é de cingente contemplação o dano perpetrado ao erário. A tentativa de recompor o importe desfalcado com numerários do orçamento municipal não desqualifica o gravame aos cofres públicos. Ao contrário, demonstra a busca em omitir o equívoco operado. Assim sendo, não há via pela qual se tornem prósperas as averbações emanadas pelo senhor Jaime Higino dos Santos, no sentido de que o valor recebido da obra “foi integralmente corrigido e devolvido aos cofres públicos”. Ora, se os recursos utilizados para restaurar o montante advieram do caixa da municipalidade, por óbvio inexistiu devolução ao erário. Não se sustentam, pois, os dizeres de que não houve “qualquer irregularidade ou prejuízo” ao patrimônio público (fl. 176).

Dessa feita, nas contas em espeque há patente inconsistência de caráter grave, razão pela qual manifesto meu entendimento pela irregularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso

III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor JAIME HIGINO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA durante a execução do convênio (exercício de 2002);

2) condene, solidariamente, o senhor JAIME HIGINO DOS SANTOS e a pessoa jurídica TJD Construções Ltda., CNPJ N° 03.685.720/0001-26, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, § 1º, e alíneas “a” e “b”, e 18, da Lei Complementar N° 113/2005, bem como nos artigos 248, inciso IV, §§ 3º e 4º, e 249, do Regimento Interno e abalizado no Processo de Uniformização de Jurisprudência N° 45.770-0/06, por conta de pagamento indevido a empresa contratada;

3) declare a inidoneidade da empresa TJD Construções Ltda., nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal N° 8.666/93, e do artigo 97, da Lei Complementar Estadual N° 113/2005;

4) ordene a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, em vista ao cumprimento dos ditames do artigo 170 da Lei Complementar N° 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, na forma declinada no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal N° 64/92, e no artigo 1º da Lei Estadual N° 10.959/94; e

5) determine a inclusão em dívida ativa, pelo órgão competente, na hipótese dos responsáveis solidários não acatarem o comando de recolhimento dos valores apontados, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar N° 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal N° 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar irregulares as contas do senhor JAIME HIGINO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA durante a execução do convênio (exercício de 2002);

2) condenar solidariamente, o senhor JAIME HIGINO DOS SANTOS e a pessoa jurídica TJD Construções Ltda., CNPJ N° 03.685.720/0001-26, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.879,71 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, § 1º, e alíneas “a” e “b”, e 18, da Lei Complementar N° 113/2005, bem como nos artigos 248, inciso IV, §§ 3º e 4º, e 249, do Regimento Interno e abalizado no Processo de Uniformização de Jurisprudência N° 45.770-0/06, por conta de pagamento indevido a empresa contratada;

3) declarar a inidoneidade da empresa TJD Construções Ltda., nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal N° 8.666/93, e do artigo 97 da Lei Complementar Estadual N° 113/2005;

4) ordenar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, em vista ao cumprimento dos ditames do artigo 170 da Lei Complementar N° 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, na forma declinada no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal N° 64/92, e no artigo 1º da Lei Estadual N° 10.959/94; e

5) determinar a inclusão em dívida ativa, pelo órgão competente, na hipótese dos responsáveis solidários não acatarem o comando de recolhimento dos valores apontados, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar N° 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal N° 6.830/80.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 2730/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 209294/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA INTERESSADAS: WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA E DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. 1) Utilização de verbas do convênio para pagamento de subscumbências judiciais trabalhistas. Despesas relacionadas presentes no plano de aplicação do convênio. 2) Realização de despesas com recursos do convênio antes de sua entrada em vigência. Despesas de termo aditivo de outro convênio, enviadas por engano. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 286.216,88 transferidos no exercício de 2008 ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA em razão do convênio celebrado com o Município de Umuarama, tendo como objeto a execução das atividades inerentes ao programa Agente Comunitário de Saúde. A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas, pois considera que o Município apresentou documentos a fim de sanar as falhas apontadas e tomou providências para descontinuar o convênio e iniciar concurso público (fls. 71 a 73).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se, de maneira diversa, pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 74 a 78):

1) utilização de verbas do convênio para pagar créditos advindos de ações trabalhistas; e
2) realização de despesas com recursos do convênio antes de sua entrada em vigência, contrariando disposto na Resolução N° 03/2006 deste Tribunal.

Quanto à primeira falha apontada, cito trecho das justificativas apresentadas pelo responsável, à fl. 68:

“O convênio celebrado, tendo por meta a execução do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, abrange o repasse de recursos a serem despendidos com a remuneração dos agentes, a quaisquer títulos. Com efeito, não se afigura razoável compreender que os recursos repassados não poderiam ser empregados no pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de ações trabalhistas. Isso porque, em verdade, se reconheceu que as pessoas contratadas tinham direito de perceber tais créditos trabalhistas, tem-se que essas verbas deveriam ter composto, ter integralizado o convênio. Salvo melhor juízo, o valor do repasse deveria abranger todas as verbas trabalhistas, tanto aquelas devidas durante a vigência do contrato de trabalho quanto aquelas decorrentes de sua extinção, tanto extrajudicial quanto judicialmente. Por tais motivos, tem-se que é razoável ponderar acerca da revisão dessa determinação.”

Em que pese não constar no plano de aplicação (fl. 45) a menção específica ao pagamento de indenizações trabalhistas decorrentes de ações judiciais, no mesmo plano, consta previsão de pagamento de verbas a título de FGTS, INSS e décimo terceiro salário, verbas tipicamente trabalhistas, cujo pagamento não encontra óbice no termo de convênio (fls. 42 a 44).

Dessa forma, concordo com a Diretoria de Análise de Transferências e, considerando o apontado pelo responsável e as providências já tomadas para realizar concurso público para contratação desses profissionais, afasto a irregularidade do item.

Quanto à realização de despesas com recursos do convênio antes de sua vigência, o responsável esclarece que esses comprovantes de despesas foram enviados por equívoco, pois decorrem de termo aditivo de outro convênio, de N.º 03/2007, conforme fls. 594 a 597 do Anexo 3.

O Ministério Público entende que essas despesas não se justificam, pois o termo aditivo não faz menção ao convênio originário. Cito, entretanto, trecho do referido termo, presente à fl. 597:

“Pelo presente Termo Aditivo o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, inscrito no CNPJ sob N.º 76.247.378/0001-56, estabelecida na Av. Rio Branco, 3717, na cidade de Umuarama-Pr., doravante denominado Município, e PROGRAMA VOLUNTARIADO PARANAENSE-PROVOPAR, resolvem, de comum acordo, aditar o Termo de Convênio N.º 03/07 firmado em 10 de janeiro de 2007 nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica prorrogada a vigência do presente Convênio até 20 de abril de 2008.”

Verifica-se, portanto, que é pertinente a justificativa do Município, pois há referência direta ao convênio N.º 03/2007, conforme corrobora a Diretoria de Análise de Transferências, motivo pelo qual afasto a irregularidade do item em questão.

Em face das manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação à responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1.º de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3310/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 194262/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Realização de despesas sem previsão específica no plano de aplicação. Regular concessão de contraditório. Ausência de manifestação do interessado. Emissão de termo de cumprimento de objetivos pela entidade repassadora. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, condenação ao recolhimento dos valores impugnados e aplicação de multa. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 77.148,70 (setenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e setenta centavos) transferidos no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo como objeto o custeio na educação básica especial, para educandos portadores de deficiências, em concordância com a Resolução N.º 3.616/2008 da Secretaria de Estado da Educação.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão de despesas, no valor de R\$ 3.042,75, não previstas no Plano de Aplicação (fls. 24 e 25), efetuadas no período de julho a dezembro, referentes ao pagamento de décimo terceiro salário e férias para Instrutor (fls. 168 a 171 e 174 a 175).

Também se manifestam pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.042,75, devidamente corrigidos, e pela aplicação, ao senhor JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual N.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados.

No entanto, verifico às fls. 26 e 27 que a Secretaria de Estado da Educação atestou que as despesas realizadas pela Entidade atenderam o objetivo do convênio, o que evidencia a

convalidação dos gastos não previstos no plano de aplicação.

Dessa forma, é relevante que a falha apontada pela Unidade Técnica seja apontada como formalidade a ser corrigida pela entidade em próximas prestações de contas, prezando pela aplicação dos recursos repassados nos termos do respectivo plano de aplicação.

Contudo, a questão de fundo envolvida, qual seja, o atendimento dos fins educacionais do convênio deve superar o vício formal ora constatado, sobretudo, em face da aprovação da aplicação dos recursos pela própria entidade repassadora. Nesse sentido, os fatos ora analisados autorizam a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Da mesma forma, a falha formal, em meu entendimento, não se reveste de suficiente gravidade a ensejar a aplicação de multa ao responsável, razão pela qual afasto a penalidade proposta pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, representada pelo senhor JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, Presidente da entidade durante a execução do convênio, em razão da ausência de previsão, no plano de aplicação de recursos, do pagamento a instrutor do montante de R\$ 3.042,75 (três mil quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de férias e 13.º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, representada pelo senhor JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, Presidente da entidade durante a execução do convênio, em razão da ausência de previsão, no plano de aplicação de recursos, do pagamento a instrutor do montante de R\$ 3.042,75 (três mil quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de férias e 13.º salário.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 3 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3471/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 145361/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELINO VIEIRA DE FREITAS, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1.º de janeiro a 20 de setembro de 2006 e ROGÉRIO ROMANO BONATO, Presidente da Fundação no período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 53 a 74.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 109 a 118 e 120 a 122):

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 315.520,39 (trezentos e quinze mil quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos) – artigo 1.º, § 1.º, 9.º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101/00;
- 2) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, violando os artigos 89 e 105, § 1.º da Lei Federal 4320/64;
- 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93; e
- 4) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Lei 113/2005.

VOTO

1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não-Vinculadas.

A Unidade Técnica e o Ministério Público Federal julgam irregulares as contas pelo resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 315.520,39 (trezentos e quinze mil quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

No entanto, registro que as fundações culturais tem como principal fonte de recursos as transferências realizadas pelo Executivo, pois não possuem receitas próprias significativas. São, portanto, dependentes do Poder Executivo, do qual recebem repasses.

Nesses casos, ocorre autorização orçamentária para que o gestor faça os empenhos das despesas. Não significa que, necessariamente, tenha ocorrido o pagamento e, nem ao menos, que a despesa tenha sido processada e que não possa ser eventualmente cancelada no exercício seguinte.

Entendo que, havendo previsão orçamentária, o gestor não pode ser responsabilizado pelo atraso do Prefeito nos repasses ocorrido após o empenho da despesa.

O fato é de responsabilidade do Prefeito, devendo ser, na presente análise, considerado como causa de ressalva em relação aos dirigentes da Fundação.

2) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

Os responsáveis informaram que a conta n.º 40474-8 do Banco do Brasil não foi cadastrada



em razão da sua não movimentação (a conta apresentava saldo zerado). Abertura da conta decorreu do convênio firmado com o Ministério da Cultura que não havia, ainda, sido realizado. Converteo em ressalva.

3) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A tabela a seguir traz as despesas realizadas no valor total de R\$ 17.421,12:

Num. Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado
294	24/2/2006	Material para manutenção de bens imóveis	GRUBER & FILHO LTDA	1.196,42
499	2/5/2006	Material para manutenção de bens imóveis	GRAZIELA APARECIDA EMMERT CORREIA – METALURGICA - ME	1.350,00
512	2/5/2006	Material para manutenção de bens imóveis	GRAZIELA APARECIDA EMMERT CORREIA – METALURGICA - ME	880,00
520	2/5/2006	Material para manutenção de bens imóveis	PAULO S. CRUZ - ME	2.600,00
677	2/6/2006	Material para manutenção de bens imóveis	FOZ TINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA	4.123,69
678	2/6/2006	Material para manutenção de bens imóveis	CONSALTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	5.451,01
710	12/6/2006	Material para manutenção de bens imóveis	BR 277 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.	1.820,00
TOTAL				17.421,12

Sobre esse assunto, o responsável apresenta justificativas para a realização de cada empenho. Reproduzo os termos da defesa, sintetizados pela Unidade Técnica (fls. 114 a 115):

“a) empenho n° 294/06: despesa realizada em manutenção da sede administrativa;

b) empenho n° 499/06: reposição de grades e janelas arrancadas por vândalos no parque de eventos CTG Charrua;

c) empenho n° 520/06: aquisição não programada para o evento, onde foi constatada a necessidade de fechar um vão próximo cobertura do barracão utilizado durante a feira;

d) empenho n° 512/06: aquisição de separador para bilheterias para a XXX Fartal;

e) empenho n° 677/06: aquisição devido a necessidade de pintar o Parque de Eventos do CGT Charrua para utilização durante a XXX Fartal;

f) empenho n° 678/06: aquisição em caráter emergencial devido a fortes chuvas ocorridas que danificaram algumas estruturas;

g) empenho n° 710/06: aquisição necessária devido a necessidade de proceder manutenção em palco utilizado pela Fundação Cultural e cessão a escolas e demais entidades”.

Ainda que algumas dessas compras, a meu ver, poderiam ter sido feitas em conjunto, acato as justificativas e converto o fato em causa de ressalva.

4) Atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações.

O fato constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, verifico que os responsáveis informaram a ocorrência de dificuldades técnicas em razão da ausência de um sistema centralizador das informações na Prefeitura Municipal, que é a responsável pelo envio da prestação de contas da Fundação.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desidiosa dos gestores a reclamar que lhes seja aplicada alguma penalidade. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCELINO VIEIRA DE FREITAS, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º de janeiro a 20 de setembro de 2006, e do senhor ROGÉRIO ROMANO BONATO, Presidente da Fundação no período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 315.520,39, em razão do atraso nos repasses pelo Prefeito Municipal;

2) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, em razão da sua não movimentação;

3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, justificadas pelo baixo valor ou pelo caráter imprevisível ou emergencial das despesas; e

4) atraso no envio de dados ao sistema eletrônico, justificado pela ocorrência de dificuldades técnicas na entidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELINO VIEIRA DE FREITAS, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º de janeiro a 20 de setembro de 2006, e do senhor ROGÉRIO ROMANO BONATO, Presidente da Fundação no período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 315.520,39, em razão do atraso nos repasses pelo Prefeito Municipal;

2) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, em razão da sua não movimentação;

3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, justificadas pelo baixo valor ou pelo caráter imprevisível ou emergencial das despesas; e

4) atraso no envio de dados ao sistema eletrônico, justificado pela ocorrência de dificuldades técnicas na entidade.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3472/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 153364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com aplicação de multa por atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Proposta do Relator pela realização de inspeção in loco. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela determinação de realização de inspeção in loco.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURICIO REIS KOCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 13/51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da divergência de R\$ 20.012,62 entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 126/132 e 133).

Ambos propõem também aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal N° 10.028/2000 ao senhor Mauricio Reis Koch, devido ao atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Cito trecho da instrução N° 1135/10 da Unidade Técnica com relação à falha apontada, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir (fl.129/130):

“Conforme determinado no Acórdão 378/09 2ª Câmara, fls. 101, o recorrente enviou cópia dos autos do processo administrativo instaurado para apurar o motivo da baixa na conta de consignação do IRRF, no valor de R\$20.012,62 sem que tivesse havido a necessária contabilização como receita na Prefeitura Municipal.

Em resumo o recorrente alega que houve um ‘equivoco’ por parte do ex-contador, em lançar tais valores na conta do IRRF a Repassar, segundo apurou a Comissão Especial de Inquérito. Sobre o mesmo assunto há também um parecer de uma empresa contratada para apurar a irregularidade.

Os resultados apresentados tanto pela comissão de inquérito como pela empresa não são suficientes para afastar a irregularidade do item e, pelo contrário, lança mais dúvida sobre a lisura das contas. Observe-se o que é dito a fls. 008 do Anexo 1: ‘solicitamos ainda algumas microfílmagens de cheques que se destinaram a pagamentos do INSS, e para surpresa detectamos no cheque número AA-000636 emitido contra o INSS, no dia 28 de novembro de 2006, no valor de 4.104,10, no verso deste está anotado o número de duas contas bancárias, sendo: ag. 0006 nr conta 3.881.570-2 pertencente a Gutemberg Lopes Oliveira, e outra numeração a qual não fora identificada, sendo: 3.650.365-3’ e também ‘na microfílmagem do cheque AA-000545 emitido contra o INSS datado de 27/06/2006, no valor de R\$ 21.551,16, em confronto com as guias do INSS desta data não batem com o valor devido’.

É de se observar que o então Presidente da Câmara, embora não tenha responsabilidade direta, tem solidariedade sobre os atos praticados pelos subordinados, pois era o responsável maior pela guarda e defesa do patrimônio da Câmara Municipal e foi o ordenador da despesa. Pela documentação juntada não se pode concluir que tenha havido mero ‘equivoco’. Há indícios de irregularidade mais grave passível de apuração somente através de inspeção in loco. Assim, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.”

Em que pese o lapso temporal decorrido desde o exercício de 2006, os fatos constantes dos autos tornam imperiosa a atuação deste Tribunal no exercício de sua competência fiscalizatória.

Dessa forma, em face dos fatos relatados, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal determine à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção in loco junto à Câmara Municipal e à Prefeitura do Município de Rancho Alegre, para apuração dos indícios de desvios de recursos públicos apontados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo processo administrativo municipal que apuraram a irregularidade decorrente das baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura de Rancho Alegre, no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, determinar à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção in loco junto à Câmara Municipal e à Prefeitura do Município de Rancho Alegre, para apuração dos indícios de desvios de recursos públicos apontados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo processo administrativo municipal que apuraram a irregularidade decorrente das baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura de Rancho Alegre, no exercício de 2006.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência**ACÓRDÃO N° 3473/10 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO N°: 35200/10****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Tomada de Contas. Exercício de 2008. Multa recolhida em razão de atraso na apresentação das contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Financiamento de religião com recursos públicos. Proposta do Relator pela intimação dos responsáveis para esclarecimentos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação dos responsáveis para esclarecimentos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 40.000,00, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a realização do evento denominado "The Call" (O Chamado) contemplando, entre outras, atividades religiosas e culturais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análises de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento das contas (fls. 45 a 48 e 49 a 50).

VOTO

Após o pedido de vistas do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi-me alertado que o objeto principal da transferência voluntária não foi dirigido à execução de atividades culturais. Consoante demonstrado nos documentos retirados do endereço eletrônico do evento, a seguir anexados, os recursos foram utilizados para promoção de culto religioso.

Levando-se em conta que, a princípio, ao Estado é vedado o financiamento religioso, proponho a intimação da Secretaria de Estado da Cultura e da Igreja Evangélica Ágape de Curitiba, afim de que se esclareçam as razões do uso de verbas públicas para a promoção de culto dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca intimar a Secretaria de Estado da Cultura e a Igreja Evangélica Ágape de Curitiba, a fim de que esclareçam as razões do uso de verbas públicas para a promoção de culto religioso.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3474/10 – SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO N°: 167370/06****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA****RESPONSÁVEL: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento dos valores antes da decisão de 1º grau. Voto do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 70.679,26 repassados ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, no exercício de 2005, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual, residente na área rural do Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 144 a 145) e o Ministério Público de Contas (fl. 147) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do recolhimento a posteriori dos valores correspondentes à aplicação financeira dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.055,17, conforme GR/PR à fl. 142.

Conforme já me manifestei em diversos autos, a exemplo do processo N° 171108/04, ainda que a ressalva das contas represente a existência de falha formal que não implica dano ao erário, é imperioso que se faça juízo de valor quanto à sua aplicabilidade.

No caso dos presentes autos, tendo em vista o recolhimento efetuado pelo responsável antes da presente decisão de 1º grau, entendo possível afastar a reprovabilidade da conduta e, consequentemente, a ressalva das contas.

Dessa forma, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA durante a gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator,

auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3588/10 – SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO N°: 121460/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela intimação do responsável para apresentar histórico da geração de saldos – débitos e créditos relacionados à empresa Viação Campos Gerais S.A. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação do responsável para que apresente histórico da geração de saldos relacionados à empresa Viação Campos Gerais S.A.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 63 a 79.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 191 a 205):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 36.457,83 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a 14,94% da receita arrecadada, conforme demonstrativo à fl. 74, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) não comprovação dos saldos bancários, opondo-se à determinação consignada nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal N° 4.320/64; e
- 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras, o que se coaduna com os termos assentados no Decreto-Lei N° 201/67.

Sobre esse último aspecto, a Unidade Técnica verificou que a entidade não efetivou os repasses à empresa Viação Campos Gerais dos valores consignados na folha de pagamento de seus servidores, na importância de R\$ 30.975,14 (trinta mil novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

Em sua defesa, a Fundação assevera que o montante constatado no passivo financeiro se refere a vale transporte dos funcionários. À fl. 104, colaciona declaração da mencionada empresa afirmando não ser a entidade sua devedora.

Muito embora inexistir qualquer registro no sistema SIM-AM relativos ao exercício de 2010, o que impede aferir a adequação do argumentado, os documentos colacionados aos autos pela defesa permitem identificar a baixa de R\$ 25.884,69 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Nesses termos, não me parece desarrazoada as alegações da entidade às fls. 92 e 93 e à fl. 174, no sentido de que inexistem débitos do Fundo com a empresa; não se pode, pois, desprezã-las sem efetivamente proceder à análise do arguido.

Com efeito, a Instrução da Unidade Técnica informa ser necessário "histórico da geração dos saldos, ou seja, motivos que ensejaram o registro inicial do compromisso com a empresa mencionada, assim como as baixas subsequentes e finalmente a quitação integral".

Diante do exposto, entendo ser necessário que este Tribunal intime o responsável para, no prazo de até 30 dias, apresentar os referidos documentos, a fim de que sejam apreciadas as razões que motivaram o registro dos saldos consignados em folha de pagamento no passivo da entidade, bem como as baixas do débito em deslinde que se seguiram e a respectiva quitação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 537 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal intime o senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe histórico da geração dos saldos, ou seja, as razões que motivaram o registro inicial do compromisso com a sociedade Viação Campos Gerais S.A., assim como as baixas subsequentes e finalmente a quitação integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 537 do Regimento Interno, intimar o senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe histórico da geração dos saldos, ou seja, as razões que motivaram o registro inicial do compromisso com a sociedade Viação Campos Gerais S.A., assim como as baixas subsequentes e finalmente a quitação integral.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das sessões, 1º de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N°: 155461/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N° 3741/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão de falhas na instituição do controle interno pela Câmara Municipal. Causa de ressalva com medidas corretivas. Propostas do relator: 1) emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas; e 2) determinação ao Município para que efetivamente institua o sistema de controle interno integrado por servidores efetivos, que poderá ser liderado por Coordenador de Controle Interno ocupante de cargo em comissão. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e determinação ao Município para que efetivamente institua o sistema de controle interno integrado por servidores efetivos, que poderá ser liderado por Coordenador de Controle Interno ocupante de cargo em comissão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça processual 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão como responsável pelo controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República (Peça 13).

Diante de tais irregularidades, a Unidade Técnica também se manifestou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC n° 113/05, cumulativamente.

O Ministério Público, ao analisar as falhas constatadas pela Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com a aplicação da referida multa, corroborando a análise da Diretoria de Contas Municipais (Peça 16).

Este Tribunal de Contas, por meio do ACÓRDÃO N° 97/08 do Tribunal Pleno, decidiu sobre a matéria nos seguintes termos:

“Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”.

[Final da transcrição do ACÓRDÃO N° 97/08 do Tribunal Pleno]

No presente caso o responsável argumentou que há no município um sistema de controle interno chefiado pelo detentor do cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno e integrado por demais servidores efetivos (peça processual 11; página 4). Contudo, à página 275 da peça processual 2, os documentos encaminhados pelo responsável evidenciam que o controle interno é integrado apenas pelo senhor Gilmar José Loth, o próprio Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Ressalto que não há irregularidade quando, em face da existência de apenas um controlador interno no município, este seja ocupante de cargo em comissão. Seu status passa ser equiparado ao de Secretário, sua principal função é assessorar o prefeito com vistas a apontar a existência de procedimentos irregulares que devem ser corrigidos, função que pode ser perfeitamente exercida por servidor ocupante de cargo em comissão em função de sua relação de confiança para com o gestor. Frise-se, a independência do controle deve ser característica do controle externo.

É desejável que, em atenção ao princípio da eficiência constante do artigo 37, caput, da Constituição da República, o controle interno seja constituído por uma equipe, possibilitando a realização de auditorias minuciosas nos diversos setores da administração municipal. A equipe deverá ser integrada por servidores efetivos, visto que exercerão atividade de caráter permanente. Contudo, o cargo do Coordenador do Controle Interno poderá ser de natureza comissionada, a fim de direcionar os trabalhos à assessoria do prefeito.

No caso dos presentes autos, entendo que é cabível a determinação ao município para que adote medidas com vistas a corrigir a formação do seu controle interno, integrando-o por servidores efetivos, com a possibilidade de designar servidor ocupante de cargo em comissão para o cargo de Coordenador do Controle Interno.

Esse entendimento já consignei no ACÓRDÃO N° 1352/10 da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

2) Exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão.

2.1) Natureza do cargo de Controlador Interno.

Importante fato a ser considerado é que a nomeação de chefe do Controle Interno do Executivo pelo Prefeito pode ser relacionada, em analogia, com a nomeação em comissão do cargo de Advocacia Pública, o Procurador-Geral, pelo Governador. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2682 / AP – AMAPÁ, julgada em 12/02/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou que é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, o cargo de Procurador Geral do Estado. Vide trechos do voto do Relator da referida ADI, senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal

(art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de ‘livre apreciação’ (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal.”

Entendendo que a forma de nomeação do Advogado-Geral da União pelo Chefe do Poder Executivo Federal aplicada, por simetria, no âmbito dos Estados, pode ser utilizada como analogia na organização do Controle Interno, nas diversas esferas do Poder. Isso implica dizer que o cargo de Controlador Interno, da mesma forma que o cargo de Procurador-Geral, tem a característica de poder ser nomeado de forma discricionária – consiste em faculdade do Chefe do Executivo, da mesma maneira com que escolhe os Ministros ou, no caso, Secretários de Estado. O Prefeito pode escolher dentre os controladores concursados, o Chefe do Controle Interno do Município.

[Final da transcrição do ACÓRDÃO N° 1352/10 da Segunda Câmara]

Dessa forma, reitero, o fato de haver um único controlador interno no município investido no cargo por meio de livre nomeação não constitui causa de irregularidade das contas. Cabe, como mencionei anteriormente, a determinação ao município para que organize seu controle interno a fim de torná-lo ainda mais eficiente com a constituição de equipe de servidores efetivos. Friso que a referida equipe poderá ser chefiada por servidor livremente nomeado pelo prefeito para o cargo em comissão de Coordenador do Controle Interno.

Nesses termos, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS no exercício de 2009; e

2) determine ao Município que efetivamente institua o sistema de controle interno integrado por servidores de carreira, que poderá ser liderado por Coordenador de Controle Interno ocupante de cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS no exercício de 2009; e

II - determinar ao Município que efetivamente institua o sistema de controle interno integrado por servidores de carreira, que poderá ser liderado por Coordenador de Controle Interno ocupante de cargo em comissão.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão n° 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 3743/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N°:

164665/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JUCERLEI SOTORIVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Peças 13 e 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JUCERLEI SOTORIVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA exercício de 2009, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as presentes contas e declarar



a quitação do senhor JUCERLEI SOTORIVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166714/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3744/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Peças 20 e 22).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3746/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 398178/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Proposta da Diretoria Jurídica pelo deferimento. Pendência por parte do Município no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Propostas da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de URAÍ, fundamentada na necessidade de apresentação da certidão por parte do Município a fim de viabilizar convênios com o Governo do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação Nº 1.891/2010, manifestou-se pelo indeferimento da certidão. Em sua fundamentação, noticiou que até a data de 3 de agosto de 2010 o Município de Uraí não enviou os documentos eletrônicos referentes ao acompanhamentos mensal do Sistema de Informações Municipais de 2010, o que impossibilitou a verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2010.

A Diretoria de Análises de Transferências, de igual forma, opina pelo indeferimento do pedido, apontando o seguinte embasamento (Informação Nº 112/2010):

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, verifica-se a seguinte pendência:

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Processo Órgão Exer Valor Acórdão Responsável

0351872/09 SUCE 1996 80.000,00 874/10 - Pleno WANDERLEY SELLI DANTAS

O processo de prestação de contas 75133/97 restou julgado irregular por meio do ACÓRDÃO Nº 1242/2009 – 2ª Câmara, o qual foi mantido pelo Acórdão 874/2010 - Pleno, em que se determinou imputação de responsabilidade institucional ao Município de Uraí, de devolução parcial de recursos solidariamente com ex-gestor Sr. Wanderley Boselli Dantas. Sendo assim, em não sendo comprovado o parcelamento ou mesmo a quitação da dívida, nos moldes do artigo 26, inciso I e §1º da Resolução 03/2006, tal processo é impeditivo à

obtenção da certidão liberatória requerida pela municipalidade.”

A Diretoria Jurídica, entretanto, em seu Parecer Nº 11294/2010, apresenta o seguinte entendimento:

“Informação nº 2763/10-DIJUR esclarece que, no período de 01/01/2000 até esta data, foi localizada a seguinte situação relacionada ao Município em epígrafe, in verbis:

‘Processo de Admissão de Pessoal nº 320070/03 – foi remetido à origem em 13/06/2005 para atendimento ao contido no Parecer nº 6002/05-DIJUR e não retornou até a presente data.’

No caso em tela, há a incidência do contido no Prejulgado nº 01 desta Corte, uma vez que se trata de fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, ou seja, não é possível a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da citada lei, conforme prevê o Prejulgado, transcrito abaixo:

‘PREJULGADO Nº 01

Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.’

Assim, no âmbito desta DIJUR, não se verificaram pendências a ensejar a negativa de concessão de Certidão Liberatória ao Município interessado.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propõe o indeferimento da pretensão do interessado, vez que não foi comprovado o parcelamento ou mesmo a quitação da dívida apontada pela Diretoria de Análises de Transferências.

Tendo em vista as manifestações, e em face da pendência dos débitos do Município decorrentes da condenação constante do ACÓRDÃO Nº 874/10 do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005, voto no sentido que este Tribunal indefira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE URAÍ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005, em indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE URAÍ, em face da pendência dos débitos do Município decorrentes da condenação constante do ACÓRDÃO Nº 874/10 do Tribunal Pleno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428158/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: GILDA CIRILO RIBAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3747/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Pendência por parte do Município no valor total de R\$ 156.622,97. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ, fundamentada na necessidade de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análises de Transferências manifesta-se pelo indeferimento da certidão, trazendo em sua Informação Nº 113/2010 os seguintes dados:

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias verificam-se as seguintes pendências:

1) AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Documento Repassador Data Documento Valor Observação

Convênio 01/08 TVM 01/01/2008 152.039,33

Convênio 257/05 SALDO/SETP 21/01/2009 4.583,64 Acórdão 398/09 – 1ª Câmara

Conforme quadro acima, a entidade postulante encontra-se inadimplente com este Tribunal, pois não remeteu as prestações de contas devidas de dois convênios celebrados, o primeiro que originou o recebimento de R\$ 152.039,33 dos cofres do Município de Rosário do Ivaí e o segundo decorrente do saldo de convênio celebrado com a SETP, no valor de R\$ 4.583,64, o qual o saldo foi incluído como pendência pelo ACÓRDÃO Nº 398/09 – Primeira Câmara.

DIANTE DO EXPOSTO, constatamos que a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CNPJ 81.393.068/0001-80, não está apta, nesta data, a receber a Certidão requerida.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha a Diretoria de Análises de Transferências e manifesta-se pelo indeferimento do pedido, devido à inadimplência da Associação que, no total, atinge o expressivo valor de R\$ 156.622,97.

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005, voto no sentido que este Tribunal indefira o pedido de emissão de certidão liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar



Estadual Nº 113/2005, indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3748/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 477671/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Pendência no parcelamento de dívida ativa no valor de R\$ 70.260,00. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo indeferimento da emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pela entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA.

A Diretoria de Análises de Transferências opinou, primeiramente, pela emissão da requerida certidão, pois, embora a entidade apresente a pendência no valor de R\$ 70.260,00, este valor havia sido parcelado (Peça 4).

A Diretoria de Execuções informa que a dívida ativa foi parcelada, porém, encontra-se em aberto a parcela Nº 007-0, no valor de R\$ 2.650,13 com vencimento em 31 de agosto do corrente ano (Peça 5).

Dessa forma, manifesta-se, novamente, a Diretoria de Análises de Transferências, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, por conta da pendência no parcelamento da dívida (Peças 7 e 8).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Estadual Nº 113/2005, proponho que este Tribunal indefira a emissão da certidão liberatória à entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Estadual Nº 113/2005, indeferir a emissão da certidão liberatória à entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136564/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 103/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Quinta do Sol. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e a ausência de lei para movimentação de recursos em instituição financeira privada- Banco Itaú.

As contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Florival Perez de Marcos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 3125/10 (peça 47), pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2009.

Em face das ressalvas apontadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.294/10, (peça 49), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Com relação à legalidade das alterações orçamentárias, merece acolhimento a justificativa do interessado, no sentido de que o artigo 7º da Lei Orçamentária Anual, prevê a transposição e remanejamento para ajustar as dotações orçamentárias por elementos de despesa, e o artigo 8º, prevê a redistribuição de parcelas de dotações pessoais de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo.

A Unidade Técnica, aceita as justificativas apresentadas, ressaltando, principalmente, o fato

de que a entidade apresentou superávit nas fontes livres no período, conforme se vê a f. 195 da peça processual nº 05 (instrução 1552/09), e que o limite autorizado foi de 10% e o utilizado foi de 11,69%, correspondente ao valor de R\$ 139.035,28, portanto, um excesso inexpressivo.

Quanto à movimentação financeira em instituição privada, esclarece o responsável que o Município de Quinta do Sol conta com apenas uma agência bancária, o Banco Itaú, sendo que uma conta foi encerrada, não havendo movimentação no exercício de 2008, e as outras duas, para arrecadação e folha de pagamento.

Considerando ser a única agência bancária no município, ressalva-se o não envio de lei autorizatória.

Com relação à aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pela douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, releve notar que o caso em análise não trata de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva, motivo pelo qual, não há suporte para sua aplicação

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais sem autorização legal e a ausência de lei para movimentação em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais sem autorização legal e a ausência de lei para movimentação em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 634/11

Processo nº: 60072/11

Data e hora da distribuição: 07/02/2011 14:57:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: WANDER APARECIDO GONÇALVES

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :DP, em 07/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 635/11

Processo nº: 5261/11

Data e hora da distribuição: 07/02/2011 15:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Exercício: 2005

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :DP, em 07/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 636/11

Processo nº: 57268/11

Data e hora da distribuição: 07/02/2011 16:12:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :DP, em 07/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 637/11

Processo nº: 649472/10

Data e hora da distribuição: 07/02/2011 16:30:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :DP, em 07/02/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 638/11

Processo nº: 48072/11



Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235430/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 639/11
Processo nº: 35930/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 640/11
Processo nº: 48048/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235708/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 641/11
Processo nº: 40683/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO MARTINS GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 177279/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 642/11
Processo nº: 596492/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALMIR SCHLICKMANN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 643/11
Processo nº: 690863/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA MARIA PIMENTA RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 644/11
Processo nº: 564370/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMA MELLO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 645/11
Processo nº: 590303/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:19:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALTER BONACIN VALENTINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 646/11
Processo nº: 585393/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JOSE LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 647/11
Processo nº: 591164/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUZIA AUREA MARDEGAN SANTANA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 648/11
Processo nº: 592411/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEMI DUARTE DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 649/11

Processo nº: 587833/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 650/11
Processo nº: 584435/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI TEREZINHA GROSSI MARIOTTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU L ECHINSKI
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 651/11
Processo nº: 556687/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 652/11
Processo nº: 628483/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: IRACEMA DE MELO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 653/11

Processo n°: 594279/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: OSVALDO CARVALHO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 654/11

Processo n°: 557020/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: VANDELDIR LONARDONI MULLER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 655/11

Processo n°: 587337/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 656/11

Processo n°: 548730/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONCEICAO MARQUES GARCIA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 657/11

Processo n°: 548323/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MARIA APARECIDA DE CASTILHO BARROS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 658/11

Processo n°: 48005/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 235724/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 659/11

Processo n°: 619450/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 660/11

Processo n°: 17657/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: JOSE MARIA RAMOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 661/11

Processo n°: 24513/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILÇO APARECIDO ISIDORO
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 172463/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 662/11

Processo n°: 48676/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 239983/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 663/11

Processo n°: 40578/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 207542/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 664/11

Processo n°: 20500/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 475329/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 665/11

Processo n°: 24556/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 666/11

Processo n°: 40659/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 181276/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 667/11**

Processo nº: 46053/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 169853/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 668/11

Processo nº: 46207/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 169810/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 669/11

Processo nº: 22537/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 670/11

Processo nº: 20844/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LEANDRO MANOEL DA COSTA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CESAR ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 459428/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 671/11

Processo nº: 49214/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 672/11

Processo nº: 46908/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242666/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 673/11

Processo nº: 53025/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204772/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 674/11

Processo nº: 52940/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204560/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 675/11

Processo nº: 52681/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Interessado: VALDECI MARCOLINO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 676/11

Processo nº: 49400/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO DIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 515220/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 677/11

Processo nº: 24432/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 197201/06, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 678/11

Processo nº: 48056/11
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235252/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 679/11

Processo nº: 666920/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 18:59:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 456771/10, conforme Art. 346



inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Ofícios Internos 68/2007 do(a) Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/com. irregularid..
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 680/11
Processo nº: 666962/10
Data e hora da distribuição: 07/02/2011 19:00:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 456771/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Ofícios Internos 68/2007 do(a) Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/com. irregularid..
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 681/11
Processo nº: 45103/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 682/11
Processo nº: 50743/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 683/11
Processo nº: 597847/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON ALBERTO RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 684/11
Processo nº: 609381/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: TEREZINHA DA CRUZ MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 685/11
Processo nº: 639752/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: JOSE PEDROZO DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 686/11
Processo nº: 635617/10

Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 687/11
Processo nº: 626685/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOSE DERLI CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 688/11
Processo nº: 599530/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 689/11
Processo nº: 591610/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: OSVALDO BOREGIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 690/11
Processo nº: 666075/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE DIVINA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 691/11
Processo nº: 626847/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MAFALDA CESTARI QUINTANILHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 692/11
Processo nº: 690219/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI CAMARGO ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 693/11
Processo nº: 56679/11



Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 694/11
Processo n°: 630496/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELY LOIOLA CAMARGO BETINARDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 695/11
Processo n°: 52320/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 696/11
Processo n°: 688001/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA DE JESUS CORREA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 698/11
Processo n°: 586560/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 15:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 699/11
Processo n°: 63071/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: A JOSE NUNES DO NASCIMENTO NETO JORNAIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 700/11
Processo n°: 628394/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: LAURO CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 701/11
Processo n°: 627967/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO DE SOUZA FREITAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 702/11
Processo n°: 628122/10
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: IZABEL TEREZINHA TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 703/11
Processo n°: 37496/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 704/11
Processo n°: 54501/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 705/11
Processo n°: 62156/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:18:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 706/11
Processo n°: 52975/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: ROBINSON OSIPE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 204608/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 707/11
Processo n°: 28268/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 708/11

Processo nº: 56440/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 139970/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 709/11

Processo nº: 44840/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 710/11

Processo nº: 44859/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 711/11

Processo nº: 54340/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 139830/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 712/11

Processo nº: 54250/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:30:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR CLAUDINO DOS SANTOS DE IPIRANGA
Interessado: PAULO SERGIO DE CAMARGO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 713/11

Processo nº: 55710/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 714/11

Processo nº: 46088/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 141487/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 715/11

Processo nº: 55222/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CALIFÓRNIA
Interessado: JOSIMERES DA SILVA DANTAS DE CARVALHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 463131/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 716/11

Processo nº: 52118/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 717/11

Processo nº: 28080/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 718/11

Processo nº: 55567/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 16:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: GERALDO MARQUES MONTEIRO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 719/11

Processo nº: 61745/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA DE CURITIBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 720/11

Processo nº: 50298/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 721/11

Processo nº: 46045/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:34:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 141436/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 722/11
Processo n°: 48943/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI
Interessado: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 723/11
Processo n°: 55982/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N° 724/11
Processo n°: 53084/11
Data e hora da distribuição: 08/02/2011 18:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n° 190356/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N° 21/11
Processo n°: 484121/01
Data e hora da redistribuição: 07/02/2011 15:17:00
Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 112/2011 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/02/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 07 de janeiro de 2011
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 18/01/2011 a 06/02/2011

01/02/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

535434/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - AML
544565/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
590400/10 - JOSE KRESTENIUK - NB
596646/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CAC

APOSENTADORIA

586071/10 - GERALDO VIEIRA DA SILVA - TBC
628840/10 - EURIDES FERREIRA DA COSTA - HGH
629056/10 - SONIA MARIA PERES MOTTA - HGH

630348/10 - IVAN MATIAZZO MOZER - NB
639191/10 - SANTINO GOUVEIA GAMA - AML
658366/10 - LAIDES VIEIRA - NB

PENSÃO

626162/10 - LUCIA VALENSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

10903/11 - ARCANGELA SCHUEROFF DALLMANN - HGH
24521/11 - ILCA MARIA SETTI - HGH
28136/11 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
33776/11 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HGH
37577/11 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - IZL
46355/11 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH

REPRESENTAÇÃO

48900/11 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - NB

02/02/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

541922/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
597685/10 - MOACIR SILVA - IZL

APOSENTADORIA

547343/10 - HELIO RENATO WAGNER - NB
583560/10 - WALQUIRIA BAUERMANN - CMNS
594589/10 - AUZENIR DA SILVA - CMNS
597278/10 - JEREMIAS ROGOFOSKI - HGH
626537/10 - SEBASTIANA DO PRADO PUPO - HGH
630577/10 - ROSA MARIA VIDOTTI BOVETTO - CMNS
638616/10 - SAMIRA DE OLIVEIRA ANGELONI - AML
639515/10 - MARIA EXPEDITA MARTINS - JTL
640114/10 - ROSE MARY JAYME FUCHS - TBC
640319/10 - VERA LUCIA VAZ DE ARAUJO ESPANHOL - CAC
657831/10 - ADEMILSON DA COSTA MELO - CMNS
658080/10 - MARILUCIA PIOLI RODRIGUES - AML
660107/10 - STELA MARIS SESTREM - HGH
660115/10 - TEREZINHA DE SOUZA SECCO - NB
660506/10 - PAULA DIAS MIRANDA - NB
661146/10 - OLGA CANDIDA PETROSKI - AML
661154/10 - NILVA BARRACA DEGAN - IZL
661464/10 - HELENA APARECIDA DE ALMEIDA - CMNS
661650/10 - SOELI DE FATIMA ROCHA MOREIRA BRASILEIRO - SRVF
663017/10 - MARIA APARECIDA MARTINS - AML
663602/10 - RICARDO NAMI - SRVF
665591/10 - OSVALDO DE ALMEIDA SOUZA - CMNS
666270/10 - NELSON UDENAL - CMNS
666458/10 - NILCE ALVES LEMOS - AML
666806/10 - JUSSARA MARIA SAMPAIO DA SILVA - AML
670927/10 - IVAN PEREIRA ROSA - AML

PENSÃO

615683/10 - DIRCELIA DA ROSA - IZL
624690/10 - IDEILDA RODRIGUES MOREIRA - NB
626030/10 - EUVALDO BUENO DE MELO - TBC
626103/10 - JANIR MESSIAS GONZALEZ - AML
628661/10 - CECILIA GOMES - AML
640149/10 - FRANK DE AMORIM - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

32494/11 - ROSELI PEREIRA DE PAULA - AML
44522/11 - PAULO AMERICO PORSCH - CMNS

03/02/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

663203/10 - OSSTAP ANDREIV - AML

APOSENTADORIA

597286/10 - CLAUDIO AUNILTO ALECRIM - CMNS
626650/10 - HENRIQUE PAULO KALINOWSKI - SRVF
635544/10 - ROSELY FRESCHI PAVAN - AML
636273/10 - ANA LUCIANO DE CAMARGO - NB
636290/10 - ELESIA MARIA BENTO - NB
690197/10 - PEDRINA VENINA DA SILVA MAGALHAES - HGH

PENSÃO

613060/10 - HELENA RUBINT DA SILVA - NB
615853/10 - PLINIO NASCIMENTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

18840/11 - LUIZ EDGAR CRIST - HEB
22960/11 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - AML
24840/11 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB



33075/11 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS
37585/11 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - NB

REPRESENTAÇÃO

574610/11 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - NB
48919/11 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
51065/11 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

04/02/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

534918/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - HEB
535426/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - HEB

APOSENTADORIA

556636/10 - EZEQUIEL ARLAN BALZAN - TBC
556776/10 - MARIO CESAR MUNIZ BRAGA - HGH
584877/10 - TERESA AGUIAR BESSANI - HGH
585717/10 - FRANCISCO DE ASSIS MAZOCCO - CAC
585873/10 - IZABEL IGNACIO DOS SANTOS - IZL
630488/10 - SONIA REGINA SANZOVO - SRVF
635579/10 - LUCILA SCANTAMBURLO PEREIRA - IZL
638330/10 - IRENE MAIA DEMEDIO - CMNS
660581/10 - MARIA MARGARIDA DAMASCENO SOUZA - NB
660735/10 - SONIA REGINA DE MOURA PEREIRA - NB
664005/10 - ANCELIDAN CALEFFI - NB
665567/10 - JURANDIR VITORINO MIRANDA - SRVF

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

54595/11 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH

CONSULTA

54765/11 - IVAN RODRIGUES - NB

PENSÃO

614431/10 - IRACILDA CASTANHA CUCHI - AML
667497/10 - MARIA DAS DORES MIGUEL - HGH
690359/10 - GILBERTO SILVA PINTO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

643580/10 - JOSE LUIZ RAMUSKI - HEB
13368/11 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CAC
20925/11 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - CMNS
25765/11 - WILMAR REICHEMBACH - HGH
47980/11 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
48064/11 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
48099/11 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

51839/11 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - TBC
52460/11 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HGH

REPRESENTAÇÃO

50140/11 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
51847/11 - CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

55788/11 - BIOCLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - NB
59260/11 - F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - NB

18/01/2011

DENÚNCIA

705259/10 - ABIB MIGUEL - NB

PENSÃO

626286/10 - ANNA ROSA FARIA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

10890/11 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - NB
11888/11 - LUIZ CARLOS GOTARDI - SRVF
12531/11 - LEILA APARECIDA DA ROCHA - AML
13139/11 - EDNO GUIMARAES - CMNS
13201/11 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - SRVF
18505/11 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
20305/11 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
20879/11 - JOSE MARIA RAMOS - NB

REPRESENTAÇÃO

28020/11 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANA - NB

19/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

542406/10 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS

544573/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HGH
581185/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
582173/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
583374/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - HGH
594252/10 - EDGAR SILVESTRE - HGH
594732/10 - EDNO GUIMARAES - NB
596697/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB
604584/10 - EDSON DARLEI BASSO - NB

APOSENTADORIA

517983/10 - SILVIO ANTONIO NUCCI - CAC
553726/10 - ADAO DIAS DE MELO - JTL
553734/10 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS - AML
554420/10 - MERCEDES ZANON - SRVF
555001/10 - NELSON PARPINELLI - SRVF
557268/10 - ELZA DIAS RODRIGUES - AML
557730/10 - ELIZABETE APARECIDA FRIIA - TBC
557985/10 - SONIA DE MARCHI DAVANCO - HGH
582548/10 - JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA - AML
583676/10 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA - AML
586675/10 - ILDA DA SILVEIRA EMERICK - HGH
592675/10 - NELSON DOS SANTOS WUNDERLICH - AML
594520/10 - MARILENI RODRIGUES DIAS - NB
594961/10 - RUBENS MACEDO SOBRINHO - HGH
595380/10 - ELAINE ZIBETTI KARVATTE - TBC
604070/10 - CECILIA CESAR ELLER - HGH
607150/10 - ANA MARIA DA LUZ ANDRADE - JTL
615594/10 - TEREZINHA TEIXEIRA ALVES DE LIMA - AML

CONSULTA

24262/11 - JOÃO MARCOS FERRER - IZL

DENÚNCIA

27008/11 - VALDIR ANTONIO CARVALHO - NB
28284/11 - CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS - NB
32451/11 - CLAUDINEI CODONHO - NB

PENSÃO

509913/10 - IVONE RIBAS RUPPEL - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

703868/10 - ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN - NB
6640/11 - ROGERIO GALLINA - IZL
9445/11 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
13236/11 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - SRVF
18394/11 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

19935/11 - EVERTON LUIZ NOBILI - CAC

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

28624/11 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - HGH

REPRESENTAÇÃO

15344/11 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
30114/11 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
30211/11 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

27989/11 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - NB
29671/11 - ROOSEVELT MARCIO STAES - NB
30467/11 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB

20/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

525129/10 - EDGAR BUENO - NB
543933/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - CMNS
597596/10 - IDIR TREVISÓ - HEB

APOSENTADORIA

556512/10 - ARIVALDO ROSARIO DOS SANTOS - NB
556750/10 - ODACIR CORREA - CMNS
556792/10 - CLAUDIO BARGAS GOMES - HGH
557683/10 - CLEUZA MARIA MARTINS - SRVF
557756/10 - MARCIA YOLANDA MENOTTI SOUZA - CAC
558981/10 - ELISETE NEISSER - IZL
582254/10 - ZANETI LUIZ TEIXEIRA - CAC
584575/10 - JUSSARA MARIA QUEIROZ SANDRINI - AML
594970/10 - JURANDIR JOSE MIKALDO - HGH
598266/10 - PRIMO PADOAN - HGH
618925/10 - JOANA DOS SANTOS NASCIMENTO - SRVF
648379/10 - TEREZINHA DE JESUS FRACASSO BOZZO - AML
689180/10 - ARMANDO GERVAISONI - NB

DENÚNCIA

34594/11 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS - NB

PENSÃO



574952/10 - JAIRA TOMAZ DE MIRANDA - JTL
658161/10 - MARIA ZILDA RIBEIRO DOS SANTOS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

697639/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
1118/11 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
2874/11 - DARIO BORTOLINI - HEB

21/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

270371/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CAC
579512/10 - EUCLIDES PASA - HGH
604550/10 - IVAN RODRIGUES - AML

APOSENTADORIA

558990/10 - LOURDES CHIQUITO - CMNS
569584/10 - ALCIDIO ODAIR POLO - AML
573239/10 - IRACEMA LINO DE CARVALHO MESQUEVISKI - CMNS
580529/10 - EUGÊNIO RODRIGUES CARNEIRO - CAC

RECURSO DE REVISÃO

667357/10 - CELSO SAMIS DA SILVA - NB
670331/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - SRVF
671184/10 - JOSE ANTONIO CEZARIO - HGH

RECURSO DE REVISTA

633410/10 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - CAC
19692/11 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML

24/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

530165/10 - MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON - CMNS
554234/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - JTL
563322/10 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA - CMNS
575908/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - AML
588228/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
596883/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CMNS
604304/10 - IVAN RODRIGUES - AML
604347/10 - IVAN RODRIGUES - CAC
604355/10 - IVAN RODRIGUES - CAC
604363/10 - IVAN RODRIGUES - AML
604649/10 - CELSO ROTOLI DE MACEDO - CMNS

APOSENTADORIA

522138/10 - ELIONE TENORIO NASCIMENTO - AML
526397/10 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - IZL
556849/10 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES - CMNS
571910/10 - ISOROBETE MOREIRA BOB - HGH
573786/10 - JOSE VICENTE DOS SANTOS - NB
575274/10 - SANDRA REGINA SILVERIO JAYME - JTL
581215/10 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA - IZL
583528/10 - DARCY MAXIMINO DE OLIVEIRA - NB
584770/10 - MARIA DE LOURDES FUDALLY GONCALVES - JTL
585091/10 - IDALINA BATISTA - SRVF
587000/10 - HELCIO DA GRACA - IZL
589518/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CUTISQUE - CMNS
594546/10 - CLEMENTINA VEBER - NB

DENÚNCIA

38123/11 - ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR - NB

PENSÃO

576629/10 - MARIA MITIKO YAEGASHI GUENTA - JTL
604908/10 - ELVIRA RAMOS DE OLIVEIRA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

14208/11 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
15824/11 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
16944/11 - ISAAEL PICINATO - NB
21956/11 - INES GOMES - JTL
28128/11 - EDISON ROCHA - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

36481/11 - ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - NB

25/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

576750/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - TBC
596654/10 - NEUSA ALTOÉ - AML
601550/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - IZL

609772/10 - SÉRGIO LUIZ CHAVES - HGH

APOSENTADORIA

517975/10 - ROMUALDO MARTINS VAZ - NB
519412/10 - JOAO VICOSSIO DO NASCIMENTO - IZL
520666/10 - ELIONE MARIA PEREIRA ANTONIASSI - AML
527741/10 - RUY SEIJI YAMAOKA - HGH
556725/10 - JORGE LUIZ MILSTED - CMNS
556733/10 - AMARILDO NORONHA CORREIA - HGH
556741/10 - VENCESLAU DA SILVA NETO - IZL
569606/10 - CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK - NB
575010/10 - JOAO IDALVINO MACIEL DOMINGUES - NB
584761/10 - WILMA CARNEIRO BONFIM - AML
586861/10 - MARTA RIBEIRO DA SILVA - IZL
592543/10 - DAVI DA SILVA BARBOSA - HGH
628785/10 - ANA LUCIA RIGLOSKI - CMNS
637172/10 - ANA EVA ROSA - AML

CONSULTA

35817/11 - MARIO MASSAO HOSSOKAWA - AML

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

27911/11 - HERON ARZUA - NB

PENSÃO

595690/10 - ODILA PEREIRA DUARTE - CAC
637156/10 - VALDETE VIEIRA DE SOUZA PRINCIVAL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

704716/10 - MOACIR SILVA - JTL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

37771/11 - GL LÍSMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. EPP - NB
38450/11 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB

26/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

545103/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - NB
592209/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
608709/10 - ARNALDO BANDEIRA - CAC
609829/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - CMNS

APOSENTADORIA

575258/10 - JOAO SALADINO DE CASTRO - IZL
588333/10 - MARIA DA COSTA - JTL
589496/10 - JOSE MARTINS - CMNS
589534/10 - ANTONIO NEGMAR URSI - AML
589623/10 - OZELITA DA SILVA LIMA - NB
591695/10 - CLAUDEMIR MARANGONI - AML
606773/10 - ANOEL DE OLIVEIRA - TBC
613877/10 - ALBANI JOSIANE CHIORATO DURAN - SRVF
628882/10 - MARIA HILDA LESSING OGLIARI - NB
691380/10 - HONORIO BARBIERO - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

40780/11 - LUIZ CARLOS LÖWE - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

44263/11 - GERSON CECCON - HGH

CONSULTA

43453/11 - DEVANIR MARTINELLI - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

40632/11 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HGH

PENSÃO

563500/10 - SOLANGE CRISTINA ALBERTI - CMNS
584524/10 - MARGARETE PONTIN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

10148/11 - JOSÉ SOLLAK - HEB
29213/11 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
34691/11 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

39863/11 - ELIZEU DE MORAES CORREA - NB

REPRESENTAÇÃO

43313/11 - 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

38441/11 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
44271/11 - SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - NB
44280/11 - SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - NB



NB
44298/11 - SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - NB

27/01/2011

APOSENTADORIA

573999/10 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - NB
575150/10 - MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO - AML
618070/10 - DIRCE MONTEIRO BILMAIA - CAC
627959/10 - MARIA APARECIDA TOLOI DE SOUZA - AML
628416/10 - ROSELI DE FATIMA MORETO SOUZA - CMNS
628912/10 - MARIA JOSE CAMPESE BUENO - TBC
635773/10 - ADELAIDE GONÇALVES BERTONI - AML
638349/10 - MARIA GORET FERREIRA DOS SANTOS SIMA - AML
665133/10 - JERONIMO BRYK - JTL

DENÚNCIA

24122/11 - CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - NB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

19382/11 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

485046/10 - MARTHA MARIA ROSA - NB
586772/10 - GABRIEL SANTANDER RODAS - NB
628670/10 - NOIR FARIA CARNEIRO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

704082/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - HGH
15115/11 - JACIRA QUIRINO ALVES - NB
15476/11 - EDISON ROCHA - NB
16251/11 - EDNO GUIMARAES - AML
16260/11 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
24696/11 - MARCOS MICHELON - TBC
25226/11 - LUIZ MARCOS GUEDES - SRVF
26508/11 - MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO - IZL
27954/11 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - SRVF
28519/11 - ILDO IORIS - JTL
29183/11 - ANTONIO TAKAHASHI - HGH
30530/11 - JOAO BARRETO LOPES - CAC
35248/11 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CMNS
35841/11 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

43402/11 - 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - NB

28/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

592241/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
596620/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - SRVF
605041/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - HEB

APOSENTADORIA

597308/10 - IVERSON FERREIRA DE LIMA - HGH
657998/10 - MARIA ISABEL MACIENTE VERENHITACH - NB
663823/10 - HILDA MARIA ORTIGARA - TBC

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

41183/11 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

589739/10 - LAURINDO STRADA - CMNS
615845/10 - ALCINA SOARES PACHECO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

3030/11 - GERSO FRANCISCO GUSSO - CMNS
14992/11 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
15468/11 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
20240/11 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - SRVF
20291/11 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
20518/11 - ARMANDO LUIZ POLITA - HEB

31/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

525102/10 - EDGAR BUENO - CMNS
543852/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - NB
566917/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS
576084/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - AML
580006/10 - CLERIO BENILDO BACK - JTL
596808/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - NB

APOSENTADORIA

556806/10 - PAULINO PETERNELA - CAC

573794/10 - MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA - TBC
584257/10 - MARIA APARECIDA TURRA PICOLO - NB
614601/10 - SOLANGE APARECIDA SANTOS BORA - SRVF
627991/10 - ARISTOTELES SOARES - HGH
628491/10 - ADAIR PINTO CARNEIRO - IZL
628904/10 - MARIZE LACERDA FONSECA - NB
628980/10 - MARIA AMELIA KALLUF - HGH
630747/10 - LOURIVAL DA SILVA FERREIRA - NB
636346/10 - GERALDO BARBOSA DE GUSMAO - HGH
651361/10 - TEODOSIO BRONISKI - NB
660263/10 - VANDERLI MAIA DE CARVALHO - HGH
666555/10 - SILVANA COSTA - CAC
670595/10 - MARIA CECILIA MAGALHAES ABOU CHAMI - NB

PENSÃO

615829/10 - ZILDA PEDROSO DE QUADROS DA SILVA - NB
626642/10 - ENI ROSINHA FLORES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

17460/11 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI - AML
20275/11 - MARCELO FLORENTINO DE PAULA - CAC
22189/11 - DARIO BORTOLINI - HEB
23029/11 - PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO - TBC
24173/11 - ANTONIO CARLOS MILESKI - AML
29116/11 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - TBC

RECURSO DE REVISÃO

695172/10 - GERALDO GARCIA MOLINA - CAC

REPRESENTAÇÃO

655804/10 - VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - NB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 18/01/2011 a 06/02/2011

01/02/2011

APOSENTADORIA

340846/10 - MARLI LURDES BRESSAN BRUNING - HEB

03/02/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

505365/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC

18/01/2011

ADICIONAIS

95424/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
215136/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
286521/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
326949/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
326957/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
382482/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
488655/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
11217/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
31960/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
65880/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
377300/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
398420/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
484851/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

ADMISSÃO DE PESSOAL

351150/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
432936/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HEB
12416/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HEB
558783/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
618131/08 - CLAUDIO PAUKA - HEB
643454/08 - CELSO FERREIRA - HEB
166730/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
247412/09 - JOSÉ PASZCZUK - HEB
370702/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
378665/09 - EROS DANILO ARAUJO - HEB
407088/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
481881/09 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - HEB
560005/09 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - HEB
76578/10 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - HEB
133891/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HEB
135266/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - HEB
135673/10 - OSSTAP ANDREIV - HEB
164991/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
210209/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - HEB
218030/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220433/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220484/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB



231974/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
 242216/10 - ROMEU NEVES - HEB
 243050/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
 246564/10 - FRANCISCO CANUTO MEDEIROS - HEB
 255806/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HEB
 282366/10 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - HEB
 328161/10 - UDO SCHMIDT NETO - HEB
 364036/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HEB
 373000/10 - JOSÉ BRAZ BRILHANTE - HEB
 376239/10 - WILMAR REICHEMBACH - HEB
 379424/10 - LUIZ ALBINO BORGHETTI - HEB
 380961/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
 382123/10 - VILSON MARTINS - HEB
 383766/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - HEB
 393834/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB
 393850/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB
 409064/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - HEB
 416257/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
 441405/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB
 444617/10 - NELSON JOSE TURECK - HEB
 446318/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - HEB
 464553/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
 472289/10 - JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA - HEB
 475458/10 - MILTON KAHER - HEB
 480885/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - HEB
 491984/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - HEB
 496765/10 - LOURENÇO FREGONESE - HEB
 497702/10 - ROGERIO MASETTO - HEB
 507856/10 - JOSE KRESTENIUK - HEB
 519617/10 - EDGAR BUENO - HEB
 541809/10 - ADNAN LUIZ CANELO - HEB
 552215/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - HEB
 560072/10 - IZAIAS ROCHA DA SILVA - HEB
 560994/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 561036/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 561168/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 574901/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - HEB
 576785/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
 589267/10 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HEB
 600295/10 - JOSÉ IVANIR PILATTI - SRV

APOSENTADORIA

264532/02 - EDENIR CARRANO KLEMANN - HEB
 333589/03 - IRENI CECILIA PETTER - HEB
 386852/03 - ELZA DA SILVA TITON - HEB
 387018/03 - ROSÂNGELA LOPES NEGRÃO DOI - HEB
 418312/03 - HÉLCIO PEREIRA DE ARAÚJO - HEB
 489892/04 - LEONILDA POLONIO FURLANETTO - HEB
 441129/06 - JOÃO MARIN - HEB
 647433/08 - LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES - HEB
 322775/09 - LUIZ APARECIDO DIAS - HEB
 361460/09 - CELITA DA SILVA - HEB
 447225/09 - JOAO ALBERTO BERTAGNOLLI - HEB
 52814/10 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA - HEB
 139547/10 - JOÃO FIALHO DOS SANTOS - HEB
 139628/10 - TIMOTEO DO NASCIMENTO - HEB
 169926/10 - CARLOS ELI NEIVERTH - HEB
 200254/10 - MARINES FONSECA MATTOSO - HEB
 221928/10 - LUIZ CARLOS RODRIGUES - HEB
 252106/10 - EDI BUENO FERRAZ - HEB
 252378/10 - FRANCISCO VIEIRA MOREIRA - HEB
 268010/10 - ARILDA VIEIRA - HEB
 273790/10 - VANDERLEI FERREIRA DE JESUS - HEB
 284105/10 - PATRICIA AMMENDOLA - HEB
 286450/10 - BENEDITO BAPTISTA FILHO - HEB
 305838/10 - MARIA VALDIVINA MARTINS - HEB
 325260/10 - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - HEB
 327629/10 - IVANIR TEREZINHA ZANIN GARCIA - HEB
 361118/10 - ALDENIR MARIA DE ARAUJO - HEB
 361371/10 - VALDOMIRO MARTINS - HEB
 361428/10 - OCLEIDE APARECIDA DE ANGELI ANDRADE - HEB
 363757/10 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS - HEB
 374988/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO - HEB
 377502/10 - ANNA LUIZA PENTEADO DE CARVALHO - HEB
 377774/10 - ONEIDE MARTINS PATRICIO - HEB
 380627/10 - ODETE FERREIRA DE ANDRADE - HEB
 380635/10 - MARIA APARECIDA DE MELO BONALDO - HEB
 380643/10 - ELENI CRUZ PEREIRA - HEB
 380708/10 - WALDECYR SIMIONI - HEB
 381313/10 - ALICE SCHINDLER - HEB
 381356/10 - TEREZA ANA GIACOMINI - HEB
 381534/10 - MARILAINE PACHECO DO NASCIMENTO - HEB
 381933/10 - APARECIDA CELI FERREIRA - HEB
 382131/10 - ROSANE WOBETO RAIZEL - HEB
 383332/10 - HAMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA - HEB
 383839/10 - VANI APARECIDA MAROSTICA - HEB
 383847/10 - ALICE APARECIDA DA SILVA - HEB
 384070/10 - SEBASTIANA ALMEIDA DOS PASSOS - HEB
 385564/10 - DIVA DOS REIS TAGAMI - HEB

386153/10 - FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO - HEB
 386331/10 - FRANCISCA FERREIRA DE ALENCAR - HEB
 386765/10 - AGUINELO GONÇALVES DE ALMEIDA - HEB
 387710/10 - CELECINA DE CARVALHO DRAPCZYNSKI - HEB
 388741/10 - ENEZELI MARIA STONOGA - HEB
 388750/10 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA - HEB
 389632/10 - JOSE NILTON CABECO - HEB
 392919/10 - LUZIA TEREZINHA FRANCISCO - HEB
 398313/10 - VERA LUCIA DA SILVA SAMUEL NOGUEIRA - HEB
 398925/10 - CARLOS OLIVEIRA SANTA BARBARA - HEB
 400792/10 - CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI - HEB
 400911/10 - ANTONIO BRASÍLIO DE MORAES - HEB
 406154/10 - MARIA LUCIA MENDES JOSE - HEB
 406669/10 - MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA - HEB
 410577/10 - MARLY ROSICLER REQUIAO WOLOCHAT - HEB
 410593/10 - TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA - HEB
 410623/10 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA - HEB
 411182/10 - JOSEFINA BONIOLO FRANCISCHETTI - HEB
 411280/10 - NOEMI GONÇALVES DE CASTRO - HEB
 411620/10 - AGNALDO CRESPI - HEB
 411891/10 - JOÃO OSMAR DA SILVA - HEB
 412340/10 - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA - HEB
 412685/10 - JOSE ALTAIR MAESTRELLI - HEB
 422346/10 - LUCIA MARALDI DE CARLI - HEB
 422842/10 - NEIDE MONTEIRO DE SOUZA - HEB
 434727/10 - ODETE BOCCATTO - HEB
 434743/10 - RITA DE CASSIA SANTOS - HEB
 439672/10 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI - HEB
 441510/10 - JOSE DONIZETI DA SILVA - HEB
 441693/10 - EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI - HEB
 441871/10 - DIVA MARIA DA SILVA GERONIMO - HEB
 441928/10 - NAZIR FARIAS DA SILVA - HEB
 441952/10 - NEUSA DE JESUS PIZZAIA - HEB
 445524/10 - MARILDA IRACI LIMA - HEB
 449473/10 - ROSANE DE PAULA PRESTES - HEB
 449503/10 - ROSELEI ESPOSITO DE PAULO - HEB
 449708/10 - MARIA NEUSA PAVAN - HEB
 449902/10 - EDILSON FERRARI CHAGAS - HEB
 450196/10 - CLEUSA PROBST BOSCHI - HEB
 450323/10 - ROSEMARY RIBAS PORTO - HEB
 450676/10 - MARIA RITA DOS SANTOS BUENO - HEB
 450706/10 - OSVALDINA SOARES - HEB
 452865/10 - LOURDES ERICA CECONI - HEB
 453535/10 - AURELIO RENATO MARCANTE - HEB
 453640/10 - EDALBERTO LOPES - HEB
 453772/10 - LAERCIO JOSE DITTMANN - HEB
 453802/10 - MOACIR MARCHIORI - HEB
 454000/10 - GERALDO DE SOUZA - HEB
 455090/10 - OLIVIA SEGURO ELMATUS - HEB
 455945/10 - LUIZ HERMENEGILDO FABIANO - HEB
 458740/10 - RICARDO ZANINELLI - HEB
 458898/10 - LÚCIA LAURITA BOHAJENKO - HEB
 459037/10 - ALMIRA CORREA MACHADO - HEB
 459258/10 - JOAO ALFREDO DE CARVALHO - HEB
 459444/10 - ALBERTINA MARIA CATANIO MACHADO - HEB
 459487/10 - OSNI SEBASTIAO BUENO - HEB
 460833/10 - SUELI DOS SANTOS FERNANDES DE LIMA - HEB
 461104/10 - SEBASTIAO SILVA DA LUZ - HEB
 461139/10 - LUIZ RENATO CASTANHARO - HEB
 463301/10 - SIRLEI BZUNEK DA SILVA - HEB
 463441/10 - MARIA DAS GRACAS ALVES - HEB
 464715/10 - MARIA GORETE KAUFMANN - HEB
 466408/10 - ELIZETE DE LIMA - HEB
 471878/10 - MARIA REGINA CAMARGO FAGUNDES DUTRA - HEB
 473269/10 - IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA - HEB
 473773/10 - ERALDO LUIZ ALBUQUERQUE - HEB
 476888/10 - LEONI NICKEL POPLADE - HEB
 476900/10 - MATILDE MADALENA CETENARSKI GREBOGI - HEB
 495319/10 - ASELIA MARIA DA SILVA SANTOS - HEB
 499519/10 - EDENILSON GALDIOLI - HEB
 503885/10 - ZILDA CAMPOS SALES - HEB
 504059/10 - DENISE CYOMARA BERTOLETTI - HEB
 505535/10 - ORLANDA RAMALHO DO NASCIMENTO - HEB
 511101/10 - PASCOAL ADURA - HEB
 511829/10 - IRACEMA DA SILVA SOUZA - HEB
 516065/10 - EVA DO ROCIO MACHADO - HEB
 516162/10 - MARGARIDA VIGENTSE DIAS - HEB
 517118/10 - MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA - HEB
 517240/10 - ADIMARI MENDES GONCALVES - HEB
 517819/10 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BERNARDELI SILVA - HEB
 518106/10 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - HEB
 518165/10 - SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO - HEB
 518289/10 - CLEUSA MARIA PALUGAN - HEB
 519200/10 - ELOY TONON - HEB
 519218/10 - MARIA DE LOURDES DA SILVA JERTCZUK - HEB
 520356/10 - INEZ CATARINA DALLELASTE - HEB
 521301/10 - KIYOMI NAKANISHI YAMADA - HEB
 521468/10 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA - HEB
 524084/10 - CECILIA OLIVEIRA DE ARAUJO - HEB



524408/10 - ESTANISLAVA FIDELIS - HEB
525978/10 - VERA LUCIA JULIAO ARCIE - HEB
526265/10 - DIONEZINE DE FATIMA NAVARRO - HEB
526800/10 - DAVINA DOS SANTOS FERREIRA - HEB
526885/10 - LOILI TEREZINHA GEFUNI - HEB
526907/10 - MARIA ANDRADINA PIVOVAR - HEB
538409/10 - OSVALDO OLIVEIRA COELHO - HEB
538611/10 - NEIVA CIRILO DE MORAES - HEB
538824/10 - SONIA MARIA PARRALEGO - HEB
538972/10 - CARLOS ALBERTO ALVES - HEB
539006/10 - IRACEMA SILVA PITTHAN - HEB
540039/10 - JOSÉ JURANDIR CHEREVEK - HEB
540098/10 - IRIS TEREZINHA HERGET - HEB
541450/10 - ZERLITA ALMEIDA RINALDI - HEB
541620/10 - MARIA RODRIGUES FORNARI - HEB
541647/10 - JUCELI DA SILVA RIBEIRO - HEB
541680/10 - DIVONSIR WANDER BROOCK - HEB
544247/10 - CELIA ALVES DOS SANTOS - HEB
546517/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO - HEB
546738/10 - HELIO IVAN LASCOSKI - HEB
546746/10 - FRANCISCO FANUCCHI NETO - HEB
546800/10 - JOSE CARLOS VIEIRA - HEB
547297/10 - CLECI APARECIDA PIROLA PATRICIO - HEB
547521/10 - WANDERLEI COMERLATO - HEB
547815/10 - ZUMADAR DE FATIMA CORDIBELLI GALVAO - HEB
548030/10 - GERALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - HEB
548536/10 - JOEL IZIDORO RIBEIRO - HEB
549818/10 - MARISTELA APARECIDA MATTOS - HEB
550930/10 - ADILSON AUGUSTYNCZYK - HEB
552894/10 - ZILPA CLAUDINO - HEB
556628/10 - DIOGNES GONÇALVES - HEB
556695/10 - CARLOS NORBERTO MARCONDES - HEB
560862/10 - ROSANGELA SCHENATTO - HEB
561290/10 - NEUSA LENI LEITE - HEB
563896/10 - JOSÉ DE CAMPOS FREIRE - HEB
572569/10 - IZILDA FANTI BORINI - HEB
573646/10 - LAZINHA BARBOSA ANTONIO - HEB
574138/10 - LEONOR BARBOSA DOS SANTOS - HEB
574987/10 - JOSE FRANCISCO GONELLA - HEB
577153/10 - NEI AMILTON CALDAS - HEB
579474/10 - MARIA HELENA MARTINS TOMMASI - HEB
584230/10 - CLAUDEMIR STANQUEVSKI - HEB
584923/10 - MARIA HELENA CAVINA PASSARELLI - HEB
585032/10 - ANGELA DE CASSIA SOARES - HEB
586098/10 - ROZA CAMARGO DA SILVA - HEB
587035/10 - CIRLEI FRANCISCA GOMES CARNEIRO - HEB
587647/10 - LUIZ CARLOS PETRANSKI - HEB
587663/10 - SOLANGE TEREZINHA PESCADOR - HEB
587680/10 - OTACILIO LUIZ MACHADO - HEB
587736/10 - CARMEN KOCH - HEB
587744/10 - SHIRLEI DO ROCIO GLODIS LOVATO - HEB
587965/10 - MARIA JANETE JUSTI KALO - HEB
588236/10 - SONIA MARIZA PESCADOR - HEB
588309/10 - ERMELINA GONCALVES DOS SANTOS - HEB
588317/10 - RITA HELENA DA SILVA JUSTECHECHEN - HEB
588643/10 - CERES AMADO GUEDES - HEB
588805/10 - IOLANDA COLLACO PINHEIRO - HEB
594988/10 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS - HEB
621632/10 - ODETE IRENE STIASIAKI GUAISTI - HEB
621667/10 - MARIA CREUSA DA SILVA SANTOS - HEB
621721/10 - ROZALIA SANTOS DE LIMA - HEB
621748/10 - NADIR AMADEU MAGRI - HEB
621780/10 - MAURILIO PERES - HEB
623759/10 - ACIR JOSE PEDROSO - HEB
623767/10 - HENRIQUE GROLLMANN FILHO - HEB
623848/10 - MARIA TEREZA DE PAULA - HEB
623864/10 - MARIA CLORY ZANFERRARI - HEB
628050/10 - LIS D AMICO FAM - HEB
628408/10 - SALVINO ALVES DOS SANTOS - HEB
629005/10 - JOAO PILAR DO CARMO - HEB
629021/10 - MARIA APARECIDA VACCARI - HEB
630569/10 - JOSE ERMELINO DA SILVA - HEB

ASCENSÃO FUNCIONAL

370975/01 - MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS - HEB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

516173/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
528830/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

541272/10 - RUDISNEY GIMENES - HEB

CONSULTA

603910/10 - LEONARDO BEVILACQUA MAITO - HEB

CONTAGEM DE TEMPO

490052/02 - LUIZ CARLOS CORREA - HEB
107015/03 - EMERSON FARIA NOBRE - HEB
468328/03 - WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR - HEB
55796/04 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI - HEB
102220/04 - JANINE SELEME FABRICIO DE MELO - HEB

DENÚNCIA

261936/03 - ANTONIO EDSON DE SOUZA - NB
519651/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - NB
57364/06 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - NB
472084/09 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - NB
77914/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB

FÉRIAS

48612/03 - QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - HEB

LICENÇA

376067/03 - MAURICIO THADEU WEINHARDT DE MEDEIROS - HEB
380129/03 - MOEMA COSTÓDIO - HEB
412233/03 - MAURICIO THADEU WEINHARDT DE MEDEIROS - HEB
432234/03 - OSMARIO MARTINS RIBAS - HEB
492784/03 - TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES - HEB
500876/03 - LUCIANA DOS REIS BRAGA - HEB
511231/03 - TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES - HEB
536846/03 - BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI - HEB
23541/04 - JANINE SELEME FABRICIO DE MELO - HEB
29779/04 - ALBA NANCY MACHADO - HEB
80170/04 - ELISA SLOMPO CAPORRINO - HEB
96700/04 - MARCOS MORAIS DE FREITAS - HEB
201767/04 - EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ - HEB
217531/04 - JULIO JOSE PISANTE JUNIOR - HEB
225747/04 - JULIO JOSE PISANTE JUNIOR - HEB
259935/04 - MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE - HEB
265935/04 - FERNANDA MANFRONI - HEB
266818/04 - LAIS DENOVARO BACILLA - HEB
268462/04 - EDISON WILMAR REPINOSKI - HEB
269248/04 - LUIS EDUARDO PUGSLEY - HEB
269663/04 - EHDEN ABIB - HEB
270300/04 - JOAO CARLOS CREPLIVE - HEB
274535/04 - RUY TAVERNA DA FONSECA - HEB
294358/04 - ANGELA SUELI BROTTOT - HEB
310108/04 - ANGELA SUELI BROTTOT - HEB
316483/04 - MARIA TERESINHA BENATO - HEB
375633/04 - VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO - HEB
393437/04 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO - HEB
395740/04 - REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN - HEB
401472/04 - LAURA SPENGLER ROSENAU - HEB
417824/04 - VICENTE HIGINO NETO - HEB
422429/04 - VERA MARIA MORAES COSTA - HEB
422470/04 - TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES - HEB
427030/04 - JACINTA MARIA FERST KONZEN - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

418977/10 - NELSON DAL SANTOS - HEB

PENSÃO

411077/09 - ILDA AMADOR PEREIRA - HEB
232270/10 - JANETE DE FATIMA DO PRADO - HEB
244006/10 - ANGEL LAUANY NASCIMENTO SILVERO - HEB
360286/10 - TEREZINHA GONCALVES MARQUES - HEB
361096/10 - FRANCISCO NASCIMENTO DE SANTANA - HEB
372292/10 - GENOVEVA DE AZEVEDO - HEB
372420/10 - LUIZ FERNANDO LUCYSZYM - HEB
386706/10 - MANOEL VICENTE DA CRUZ - HEB
391505/10 - SONIA MARIA DUTRA DA SILVA - HEB
391599/10 - IONICE MARIA PINTO WOJCIK - HEB
395675/10 - MARIO CORREA LEITE - HEB
398283/10 - ZENAIDE CARDOSO FARIA - HEB
400610/10 - JULIANA REGINA LEITE FERRAZ - HEB
400849/10 - NADIR RODRIGUES MARCONDES - HEB
402701/10 - JULIA MATORIZEN - HEB
404712/10 - DIVANIR SALATA NADAL - HEB
406502/10 - DORACI FERREIRA DE FREITAS - HEB
411549/10 - GENOEFA DOS SANTOS CORDEIRO SALATA - HEB
431647/10 - BRUNA ROSSI DA SILVA - HEB
440018/10 - APARECIDA TRONDOLI ZAMBERLAN - HEB
440620/10 - ROSARIA GONCALVES DE MORAES - HEB
443564/10 - YACY PINTO DE MOURA - HEB
449309/10 - IVETE MARIA DALL'AGNOL LUCCHESI - HEB
449392/10 - ALCIDES TAGLIAMENTO - HEB
449732/10 - MARLY RIBEIRO ALVES - HEB
451109/10 - CARLOS LEPRE NETO - HEB
452962/10 - CLARICE PIRES - HEB
455295/10 - LUIZ ANTONIO CHAVES - HEB
455899/10 - ELIANE DE FATIMA JUSTUS - HEB
456330/10 - LUIZ HERMETTE ARISI - HEB
464421/10 - ROSA VIEIRA DE ALMEIDA - HEB
477418/10 - MARTA JOANA SEVERINO - HEB
481202/10 - JONATHAN DO PRADO VAZ - HEB
485500/10 - SUELI ARTIRES PEDRO ARISTIDES - HEB
504180/10 - ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO - HEB
510296/10 - MATILDE LEOPOLDINA MOREIRA - HEB
545588/10 - ANA GEREMIAS DOS SANTOS - HEB
557160/10 - ZENILDO GASPARINI - HEB
579563/10 - TERESINHA MARIA MOREIRA RIBEIRO - HEB
588422/10 - WALNY CHIAPPA SCHMIDT - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

197210/06 - ALFREDO PETRAUSKI - HEB
 288789/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - HEB
 329035/06 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - HEB
 201768/07 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - HEB
 205453/07 - JOSÉ BAKA FILHO - HEB
 206514/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - HEB
 206930/07 - ADEMIR COSTACURTA - HEB
 209122/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
 213367/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HEB
 214088/07 - LÚCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - HEB
 214983/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
 222536/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
 231136/07 - JOSE ROBERTO COCO - HEB
 234674/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
 193360/08 - DARIO BORTOLINI - HEB
 206380/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 206399/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 220308/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
 222750/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HEB
 224257/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
 230249/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
 242247/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - HEB
 334133/08 - SUELI POSSATO DE MASI - HEB
 334907/08 - JUAN CARLOS SOTUYO - HEB
 338899/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - HEB
 495889/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB
 606346/08 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HEB
 19326/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - HEB
 75838/09 - NÉLLY ELISA ROSSI SOSA - HEB
 76079/09 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS - HEB
 76265/09 - JOSÉ ARRIBAMAR DE OLIVEIRA - HEB
 76303/09 - ERNESTA TOMASINI - HEB
 77350/09 - JOSE LUIZ RAMUSKI - HEB
 92570/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
 117039/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HEB
 130973/09 - MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA - HEB
 141371/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 141444/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 144419/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 154309/09 - EDGAR SILVESTRE - HEB
 154317/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 156395/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HEB
 157316/09 - IDIR TREVISÓ - HEB
 164088/09 - EDGAR BUENO - HEB
 164371/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HEB
 164762/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - HEB
 167753/09 - FREDERICO UNTERBERGER - HEB
 169284/09 - MAURO VIECILI - HEB
 173710/09 - ELIEL DANTAS DE ALMEIDA - HEB
 173931/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 176787/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
 176914/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
 177279/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
 179735/09 - WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA - HEB
 179956/09 - JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES - HEB
 181543/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 181675/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 182973/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
 183066/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
 183082/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
 184003/09 - PAULA PEREIRA ALVES - HEB
 184275/09 - ROSA MARIA MORA RIZZO - HEB
 184330/09 - PAULINO PASTRE - HEB
 184917/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - HEB
 185018/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - HEB
 185549/09 - SOLANGE MARQUES MANSANO - HEB
 185611/09 - MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE - HEB
 185891/09 - ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO - HEB
 185948/09 - NATALINA APARECIDA PIZZAIA - HEB
 186154/09 - ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO - HEB
 186421/09 - BRAZ RODRIGUES NETO - HEB
 186782/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
 187282/09 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - HEB
 188297/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - HEB
 189900/09 - LUIZ FORTE NETO - HEB
 190127/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HEB
 190470/09 - CLAUDIA APARECIDA GALI - HEB
 190810/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 190860/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 190941/09 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 191239/09 - APARECIDO PINTO - HEB
 191255/09 - UDO VALTER FAST - HEB
 191263/09 - MOACYR JOSÉ VIITI - HEB
 191352/09 - WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS - HEB
 191433/09 - FREDERICO UNTERBERGER - HEB
 191832/09 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - HEB
 191840/09 - EDSON DARLEI BASSO - HEB
 192200/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 193134/09 - SILVIO DANEIS FILHO - HEB
 194467/09 - MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA - HEB
 196141/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HEB
 196222/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HEB
 198160/09 - GALDINO VICENZI - HEB
 203741/09 - JOSÉ PASZCZUK - HEB
 203857/09 - NASSIF MIGUEL - HEB
 203865/09 - NASSIF MIGUEL - HEB
 204128/09 - JOSÉ PASZCZUK - HEB
 204543/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
 204616/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
 204713/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
 204845/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
 206465/09 - MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA - HEB
 208140/09 - TANIA LOBO MUNIZ - HEB
 209642/09 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - HEB
 212155/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - HEB
 212600/09 - NEI RENE SCHUCK - HEB
 213429/09 - CRISTINE BORGES MARASCA - HEB
 246203/09 - LORENO BERNARDO TOLARDO - HEB
 333971/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - HEB
 355347/09 - NEUSA BARBOSA MARGONAR - HEB
 367353/09 - EDIVALDO RODRIGUES - HEB
 378053/09 - MARLI DE FREITAS - HEB
 496293/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 499080/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 508496/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - HEB
 515549/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - HEB
 575070/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
 15420/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
 20530/10 - EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS - HEB
 24160/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
 45788/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HEB
 49392/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HEB
 49562/10 - JANE GIACOMELLI - HEB
 74117/10 - WALTER JULIANO DORIA - HEB
 77175/10 - DARIO BORTOLINI - HEB
 77418/10 - RUBENS AMORIM - HEB
 79402/10 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - HEB
 88754/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - HEB
 89556/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
 95122/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HEB
 97869/10 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - HEB
 106088/10 - EDSON LUIZ RATTI - HEB
 108242/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - HEB
 111677/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HEB
 114129/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HEB
 127522/10 - EDUÍ GONÇALVES - HEB
 133824/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 136181/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 161194/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HEB
 164134/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 174644/10 - ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA - HEB
 190798/10 - CLAITON CLEBER MENDES - HEB
 201340/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
 203725/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
 203806/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - HEB
 214387/10 - REMI RANSOLIN - HEB
 216690/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
 218803/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - HEB
 221278/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 221294/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB
 221391/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 221405/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 223688/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
 223742/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
 225222/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 225370/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 225990/10 - TEREZINHA DOS SANTOS - HEB
 228590/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
 229813/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HEB
 230307/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 230544/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 230684/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 231206/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB
 231222/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 231249/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 231257/10 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 231346/10 - LUIZ ALBERTO PILATTI - HEB
 231354/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB
 231427/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HEB
 231435/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HEB
 231885/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
 233403/10 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - HEB
 234426/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HEB
 234442/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HEB
 234906/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HEB
 235023/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HEB
 235210/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB



235252/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
235392/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
235597/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
235708/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
235970/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
236020/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
236089/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HEB
236100/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HEB
236143/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HEB
236194/10 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - HEB
236208/10 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - HEB
236240/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
236259/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
236267/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
236453/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
236941/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
237034/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
237042/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
237522/10 - ANTONIO LUIZ BAU - HEB
237760/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HEB
238502/10 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - HEB
239037/10 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
239126/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HEB
239150/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HEB
239312/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
239584/10 - MARILENE LOS RICKLI - HEB
240175/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - HEB
240558/10 - LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - HEB
240620/10 - DIOGO ARENHART MARINHO - HEB
240698/10 - JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR - HEB
240710/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HEB
240728/10 - ARTUR TSUGUYOSHI HARA - HEB
240744/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HEB
240760/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HEB
241619/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
241627/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
241651/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
242224/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - HEB
242275/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - HEB
242518/10 - VANDERLEY CERANTO - HEB
245185/10 - NILCEU JACOB DEITOS - HEB
245819/10 - JOSE MARIA RAMOS - HEB
245860/10 - JOSE MARIA RAMOS - HEB
247170/10 - SIDNEI DEZOTI - HEB
252203/10 - SILVIO DE SOUZA - HEB
255385/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HEB
256381/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HEB
258945/10 - JOSÉ ALVES RODRIGUES - HEB
259003/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
261520/10 - ROGERIO ANTONIO MAURO - HEB
261725/10 - ZINALDO PELEGRINE - HEB
264040/10 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HEB
264856/10 - LUCAS CAMPANHOLI - HEB
274029/10 - ASSIS GURGACZ - HEB
286230/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HEB
286264/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HEB
333254/10 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - HEB
376514/10 - MAURÍCIO SANTOS DA LUZ - HEB
382492/10 - MAURICIO AGUIAR SERRA - HEB
401152/10 - LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO - HEB
413835/10 - ALBERTO WISNIEWSKI - HEB
431876/10 - ALBERTO ARISI - HEB
434824/10 - CARLOS JOSÉ BRAGA BARROS - HEB
494169/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
558370/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - HEB
571171/10 - JOSE MARIA RAMOS - HEB
595801/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
596964/10 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - HEB
597588/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - HEB
598495/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HEB
604100/10 - ASSIS GURGACZ - HEB
701105/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

221197/10 - MARIANO FELIX DURAN - HEB
233349/10 - MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA - HEB
238324/10 - NELSON GARCIA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

188059/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA - HEB
195075/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HEB
186924/08 - MAURO JOSE SBARAIN - HEB
205414/08 - MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - HEB
211775/08 - GUIDO ORLANDO GREIPEL - HEB
212615/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HEB
216262/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB
228139/08 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - HEB
229305/08 - MANOEL OSÓRIO TAQUES - HEB
236107/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HEB
243960/08 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - HEB
130825/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB

189650/09 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - HEB
190577/09 - MIGUEL AMILTON GAWLOSKI - HEB
194823/09 - ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA - HEB
207569/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HEB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

99390/10 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - HEB
614084/10 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB
455171/10 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - HEB
457620/10 - VALERIA BORBA - HEB
478627/10 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB

PROCESSO DE SERVIDORES

161983/06 - ERLON CARAMURU TOMASI - HEB
373328/06 - MAURICIO THADEU WEINHARDT DE MEDEIROS - HEB
560764/06 - THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE - HEB
611423/06 - GIL MARIO AGE - HEB
180809/07 - FRANCISCO DA ROCHA SANTOS - HEB
285953/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
399509/07 - SANDRA DO ROCIO CAMPOS - HEB
440204/09 - SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN - HEB
461066/09 - CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES - HEB
499357/09 - DANIEL CANDIDO DA SILVA - HEB
537143/09 - CLAUDIAMARA HAAS - HEB
270210/10 - GABRIEL MADER GONCALVES FILHO - HEB
469504/10 - JULIANA ARAUJO - HEB

REFORMA

62135/10 - JOSE ROBERTO DE MOURA - HEB

RELATÓRIO

261751/04 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

564280/09 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - HEB

REPRESENTAÇÃO

235269/03 - COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CIVEL - NB
161455/04 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB
400409/04 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - NB
71087/05 - JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ - NB
238412/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - NB
324343/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
501903/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - NB
240767/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
260768/08 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
530777/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
75326/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS NOVA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

481660/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
388083/10 - BANCO ITÁU S.A - NB
507392/10 - DEVULOS COMERCIO DE SOFTWARE LTDA - NB
560145/10 - SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A - NB
563381/10 - VIVEIRO ENTRE FLORES LTDA DE SAO JOSE DOS PINHAIS - NB

REQUERIMENTO

530348/02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
526069/03 - CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO - HEB
17940/04 - IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS - HEB
39413/04 - GUSTAVO FARIA RASSI - HEB
52398/04 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA - HEB
89151/04 - ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL - HEB
109712/04 - NEIVA FOLETTO ABBAS - HEB
204855/04 - WILSON MAITO STINGLIN - HEB
289656/04 - JOÃO CARLOS DE FREITAS - HEB
318781/05 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - HEB

RESERVA

81849/10 - ELIANA ROSA - HEB
101310/10 - PAULO CEZAR MAGNI - HEB
312672/10 - ADALBERTO HONORIO DE LIMA - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

135711/10 - ANA VILMA PELLOSO - HEB
263779/10 - RODOLFO ALFREDO RATTMANN - HEB
297177/10 - NEUDETE KOERBEL TORRES - HEB
451850/10 - VICENTE DE PAULA DA COSTA - NB

TOMADA DE CONTAS

428889/05 - SOCIEDADE RURAL ESPORA DE PRATA DE TERRA ROXA - HEB

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

507511/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

608128/08 - DOMINGOS BRAGANHOLI - HEB
153132/10 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB



20/01/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
152965/08 - DONALDO WAGNER - IZL

21/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL
531331/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML

APOSENTADORIA
474672/10 - ALICE MATCHIL - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO
592942/10 - PAULINO PASTRE - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
535523/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - AML

24/01/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
385017/10 - NILCEU UNIAT - HEB

28/01/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
287023/10 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - AML

REPRESENTAÇÃO
489636/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - SRVF

DP, em 9 de fevereiro de 2011.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 201382/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 22/11

O servidor Valter Luiz Demenech, Analista de Controle, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, inconformado com a edição das Portarias n.ºs 548 e 549/10, publicadas no AOTC datado de 03/12/2010, interpôs Recurso Administrativo contra as mesmas.

Em suas alegações, expõe o recorrente que em referidas portarias não constam, expressa ou tacitamente, as razões fáticas e jurídicas do posicionamento do requerente e da motivação de sua progressão, sendo seu enquadramento realizado com equívoco, pois deve-se considerar o tempo de serviço na carreira, qual seja, 27 (vinte e sete) anos, devendo seu enquadramento se dar no nível I-11.

Ilustra seu recurso com interpretação que faz do artigo 15 da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

Sem adentrar no mérito das razões expostas pelo recorrente, ao exercer a análise de admissibilidade do presente recurso, tenho as seguintes considerações a fazer:

- 1) O Recurso Administrativo presente no artigo 492 do Regimento Interno destina-se a modificar decisão do Presidente do Tribunal, nas matérias de sua competência, no caso, mais precisamente, contra decisão do Presidente que expediu ato relativo a servidores do quadro de Pessoal desta Casa (art. 16, XL também do Regimento Interno);
 - 2) O ato do Presidente expedido em relação aos servidores, ou seja, a Portaria ora atacada trata não só do requerente, mas de inúmeros servidores desta Casa, conforme se denota da leitura dos Anexos da mesma;
 - 3) As progressões funcionais constantes na Portaria dizem respeito a cada servidor em particular, portanto, não há que se falar com benefício de um em detrimento a progressão de outro;
 - 4) Embora, de acordo com o artigo 474 do Regimento Interno, o recorrente tenha legitimidade para apresentar o recurso, por constar seu nome no anexo da Portaria, o meio escolhido por ele demonstra-se inadequado;
 - 5) A situação funcional de cada um dos servidores constantes dos anexos da Portaria atacada não agride a situação de outrem, ou seja, não se prestou a mesma para promover alguns servidores no lugar de outras progressões devidas;
 - 6) A opção pela edição de uma só Portaria contendo o nome de todos os servidores em situação similar, foi por economia processual, ou seja, poderia para cada um dos servidores, ter sido editada uma Portaria individual, situação na qual, o ora recorrente teria legitimidade para recorrer somente contra a qual constasse seu nome, pois perante as demais não seria nem parte nem terceiro interessado;
 - 7) Fácil fica a compreensão de que o meio adequado para o pleito do recorrente é o Requerimento, onde sua situação de não progressão pode ser apreciada de forma individualizada, conforme solicita o interessado em suas razões de recurso.
- Um dos pressupostos genéricos da admissibilidade do recurso é a adequação do instrumento recursal frente a decisão atacada, que não restou demonstrado no presente caso. Na mesma

esteira entende o Supremo Tribunal de Justiça:

“O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida”. AgRg no REsp 1178060/MG, Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0017198-3. (grifo nosso)

Diante do que, deixo de receber o presente Recurso Administrativo pelo mesmo não ser o meio adequado ao pedido do servidor, devendo este ingressar, se assim quiser, com um Requerimento, de acordo com o artigo 146 do Regimento Interno:

“Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica”. (grifo nosso)

Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 201382/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 131/11

Adriana Carla Kukla, servidora desta Corte, ocupante do Cargo de Técnico de Controle – lotada na 1ª Inspeção de Controle Externo, inconformada com a edição das Portarias n.º 548/2010 e 549/2010, publicadas no AOTC datado de 03/11/2010, interpôs Embargos Declaratórios contra as mesmas.

Em suas alegações, expõe que não constaram expressa ou tacitamente as razões fáticas e jurídicas do posicionamento da interessada e dos porquês da sua progressão no nível E 02 (Portaria n.º 548/2010) e no E 03 (Portaria n.º 549/2010), e que, conforme seu entendimento, o nível correto seria E 06. E que seja conferido o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa para eventual efeito modificativo dos presentes embargos, além da aplicação do art. 3.º, III da Lei Federal n.º 9784/99, com a produção das alegações finais.

Sem adentrar no mérito das razões expostas pela recorrente, ao exercer a análise de admissibilidade do presente, tenho as seguintes considerações a fazer:

- 1) Todo o procedimento relativo ao enquadramento dos servidores desta Corte foi precedido de minucioso estudo por diversos setores da Casa, tais como: Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria Econômico Financeira e Diretoria Jurídica, sendo todos os atos derivados deste baseados na estrita observância da lei de regência;
- 2) Um dos pressupostos genéricos da admissibilidade do recurso é a adequação do instrumento recursal frente a decisão atacada, que não restou demonstrada no caso presente. Na mesma esteira entende o Superior Tribunal de Justiça:
“O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida.” AgRg no REsp 1178060/MG, Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0017198-3. (grifo nosso)
- 3) Assim, deixo de receber o presente Embargo de Declaração em face de sua inadequação processual, devendo a servidora ingressar, se assim quiser, com Requerimento, na forma do artigo 146, do Regimento Interno[1].

Gabinete, 08 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

PROCESSO Nº: 632738/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: FRANCISCO BORSARI NETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 228/11

Homologo os cálculos elaborados pela Diretoria Financeira, devendo o montante ser pago aos beneficiários em 12 (doze) parcelas, de acordo com o cronograma financeiro elaborado pela citada Diretoria.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 114/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 35620/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora TATIANA MAIA ESCORSIM, Matrícula n.º 51.445-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 12 de janeiro a 10 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 125/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

I- Constituir a Comissão Permanente de Licitação, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2011, e designar como Presidente ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matr. nº 50.599-4, Analista de Controle, AC-I/04; como Secretária, ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, Analista de Controle, AC-F/06 e como membro efetivo ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, Matr. nº 50.342-8, Consultor Técnico, I/11; como suplentes, CLAYTON GEBERT, Matr. nº 50.600-1, Analista de Controle, AC-I/04, GEOVANE KARVAT, Matr. nº 51.226-5, Analista de Controle, AC-F/07, MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matr. nº 50.220-0, Analista de Controle, AC-H/05, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matr. nº 50.857-8, Analista de Controle, AC-H/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- Designar o servidor RENE JULIO FILHO, Matr. nº 50.460-2, Técnico de Controle, TC-E/09, para prestar apoio administrativo;

III - Atribuir ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação competência para assinar Atos Convocatórios a que se refere a legislação atinente;

IV- Revogar, conseqüentemente, a Portaria nº 22/10 de 18 de janeiro de 2010, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 233 de, 22 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 126/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

credenciar a servidora ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 06, como Pregoeira e o servidor RENE JULIO FILHO, Matrícula nº 50.460-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, como apoio administrativo e ambos como representantes para terem acesso ao sistema SIASG, vinculado à realização de Pregões (Eletrônico e Presencial) em licitações públicas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 128/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e considerando os termos do despacho do Superintendente da 1ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Nestor Baptista, no ofício nº 6/11, do Inspetor de Controle Externo, Agilene Carlos Bittencourt,

RESOLVE

I - alterar a Portaria 468/2009, publicada no AOTC nº 218, de 25 de setembro de 2009, transferindo a fiscalização da APPA para a Diretoria de Contas Estaduais, ficando designado o servidor Paulo Cesar Sdroiewski, Diretor de Gabinete desta Presidência, para dirigir os trabalhos e ultimar a emissão do 3º Relatório Quadrimestral da entidade, referente ao exercício de 2010;

II - retificar a Portaria nº 389/10, para os efeitos do item I, alterando a composição do Grupo E, com a transferência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para o Grupo G, na forma do anexo;

III - alocar a equipe responsável pela fiscalização da APPA, na Diretoria de Contas Estaduais, sob a coordenação do servidor Paulo Cesar Sdroiewski, para a realização dos trabalhos;

Permanece inalterada a Portaria nº 580, publicada no AOTC de 17/12/2010, que trata da distribuição das ICE's, válida para o período de 2011 a 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GRUPO E - 1ª ICE**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR**

- Departamento de Estrada de Rodagem - DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná - FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
- Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

- Paraná Turismo - PRTUR
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. - CCC
- ECOPELAN

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE

- Casa Militar
- Casa Civil
- Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR

- Serviço de Loteria do Estado do Paraná - SERLOPAR
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE
- Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO - MP
- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP
- Grupo G - DCE
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração e Transmissão S.A.
- Centrais Elétricas do Paraná Ltda.
- Copel Empreendimentos Ltda.
- Copel Telecomunicações S.A.
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. - ELEJOR S/A
- COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
- USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA - UEGA
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 129/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº , resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 122/11, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 285, de 04 de fevereiro de 2011, para determinar que a nomeação do funcionário é para o cargo de Assessor Administrativo de Conselheiro DAS-3 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 131/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXIII do Regimento Interno, e devidamente homologada na sessão do Tribunal Pleno de 03 de fevereiro do corrente exercício e tendo em vista o contido no Processo nº 32818/11.

Considerando o disposto no *caput* do art. 511, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida a título de racionalização administrativa e economia processual visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento; e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 511, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o estabelecimento anual de um teto para o fim descrito no *caput* mediante Portaria desta Presidência;

RESOLVE

Art. 1º Instituir para o exercício de 2011 o valor de R\$ 125,69 (Cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) correspondente ao valor da multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar 113/2005, como o valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

Art. 2º O processo cujo valor do débito, somado o valor das multas aplicadas, for inferior ao valor acima estabelecido permanecerá em arquivo sem expedição de Certidão de Débito, após o devido registro da sanção pela Diretoria de Execuções.

Parágrafo único. A Diretoria de Execuções será responsável pela verificação da situação supramencionada, mantendo controle dos débitos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Serão emitidas as certidões de débito quando a soma atualizada dos débitos do devedor for igual ou superior ao valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 19/2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 132/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 122, I, da Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXIII do Regimento Interno, e devidamente homologada na sessão do Tribunal Pleno de 03 de fevereiro do corrente exercício e tendo em vista o contido no Processo nº 32818/11.

Considerando o disposto no art. 87, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 87 da Lei Complementar, utilizando como base o índice fator de atualização e conversão de valores dos créditos do Tesouro Estadual - FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original LC 113/2005	Valor Referência Ano 2010 Portaria 20/10	Varição FCA	Valor Atualizado para 2011
I	R\$ 100,00	R\$ 119,10	5,53	R\$ 125,69
II	R\$ 200,00	R\$ 238,19	5,53	R\$ 251,37
III	R\$ 500,00	R\$ 595,47	5,53	R\$ 628,42
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.190,96	5,53	R\$ 1.256,86



V	RS 2.000,00	RS 2.381,19	5,53	RS 2.512,94
---	-------------	-------------	------	-------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 20/10.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 133/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, RESOLVE

I – aprovar, nos termos do art. 16, XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário do exercício de 2011, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recesso previsto em anexo.

II – fixar o período de recesso a partir de 26 de dezembro de 2011 a 08 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

CALENÁRIO DE FERIADOS 2011

■ Domingos e Feriados ■ Recessos

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO								
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB		
						1																
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12		
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19		
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26		
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31			27	28	29	30	31				
30	31													27	28	29	30	31				

1 – Confraternização Universal
9 – Carnaval
7 e 9 – Recesso (período integral)

ABRIL							MAIO							JUNHO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		

21 – Trindades
22 Sexta-feira da Paixão
1 – Dia do trabalho
23 – Corpus Christi
24 – Recesso

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6		
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	

7 – Independência do Brasil
8 – Nossa Senhora da Luz
9 – Recesso

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB		
						1																
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10		
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17		
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24		
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31		
30	31																					

12 – Nossa Senhora Aparecida
2 – Finados
14 – Recesso
15 – Proclamação da República
25 – Natal
26 a 6 de Janeiro de 2012 – Recesso

PORTARIA N° 134/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/11, de 02 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor CID AUGUSTO FABRICO DE MELO, Matrícula nº 50.093-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, DAS-3, durante seu impedimento (férias) dos dias restantes, no período de 14 a 28 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 135/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 007/11-DTI, de 07 de fevereiro de 2011, da Diretoria de Tecnologia e Informação, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 14 de fevereiro a 04 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 137/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 29/11-DGP, de 8 de fevereiro de 2011, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para elaboração e acompanhamento do teste seletivo, a fim de recrutarem estagiários de nível superior nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática, conforme determina o art. 171, V, do Regimento Interno.

Servidor Matrícula Cargo

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	AC-G/08
HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	50.185-9	AC-I/04
CLAUDIA JOHNSSON	50.351-7	AC-H/02
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	AC-H/11
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	TC-F/11
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	AC-G/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 138/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 35604/11 -TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANTONIO PAULO LEMOS	50.391-6	AC-H/07	27/01/2011	20%
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	50.689-3	TC-E/09	18/01/2011	15%
HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI	51.439-0	AC-F/01	27/01/2011	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 139/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24157/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 17 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 140/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para realização de auditoria na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Alcides Jung Arco Verde	50.645-1	AC-H/11
Paulo Cesar Sdroiewski	50.586-2	AC-I/04
Daniel Valle	50.690-7	AC-H/07
João Luiz Giona Junior	51.354-7	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 144/11

Dispõe sobre a retificação do ano de edição do periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, XXXIII, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

I - determinar a retificação do “Ano de Edição” do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” de “Ano VII” para “Ano VI”, em razão da constatação de erro na referida indicação bibliográfica, tendo como data-base 1º de junho de cada ano civil, conforme indicado nos quadros abaixo;

II – convalidar a retificação realizada pela Diretoria Geral na edição n° 283, de 21 de janeiro de 2011.

Data em que foram alterados os anos:		
Ano I	02/06/2005	02/06/2006
Ano II	09/06/2006	01/06/2007
Ano III	08/06/2007	30/05/2008
Ano IV	06/06/2008	19/12/2008
Ano V	09/01/2009	07/01/2011
Ano VII	14/01/2011	
Ano VI	21/01/2011	

Data em que deveriam ter sido alterados:		
Ano I	02/06/2005	02/06/2006
Ano II	09/06/2006	01/06/2007
Ano III	08/06/2007	30/05/2008
Ano IV	06/06/2008	29/05/2009
Ano V	05/06/2009	28/05/2010
Ano VI	04/06/2010	27/05/2011
Ano VII	03/06/2011	01/06/2012

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 146/11

Dispõe sobre a forma de encaminhamento, dos prazos para a publicação e outras determinações correlatas para a elaboração do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas eletrônico”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, art. 16, XXVII e nos termos do art. 207, do mesmo diploma,

RESOLVE

Art. 1º O periódico próprio do Tribunal, intitulado ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – AOTC eletrônico, será divulgado semanalmente, sempre às sextas-feiras, até às 9h00 (nove horas), ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente no Tribunal, em formato eletrônico, assinado digitalmente por servidor designado para a edição do periódico, pelo Diretor Geral.

Art. 2º O periódico será composto pelas seguintes seções, com a indicação da unidade responsável:

I - Tribunal Pleno, sob responsabilidade da Diretoria Geral, com três subseções:

- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- Atas, contendo atas homologadas das sessões; e
- Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

II - Primeira Câmara, sob responsabilidade da Secretaria da Primeira Câmara, com três subseções:

- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
- Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

III - Segunda Câmara, sob responsabilidade da Secretaria da Segunda Câmara, com três subseções:

- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
- Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

IV - Extratos de Distribuição: conterà a relação dos processos distribuídos e redistribuídos diariamente e ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Protocolo.

V - Gabinete da Presidência: conterà os despachos, portarias e demais atos firmados pelo Presidente, ficando sob a responsabilidade do próprio Gabinete.

VI - Corregedoria Geral: conterà os despachos, editais de intimação e demais atos proferidos pelo Corregedor-Geral, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Corregedor-Geral.

VII - Atos de Relatoria: conterà os despachos, decisões monocráticas, editais de intimação e demais atos proferidos pelos Relatores, subdivididos por Conselheiros e Auditores, ficando sob a responsabilidade dos respectivos Gabinetes;

VIII - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: conterà os atos que, pela sua natureza, demandem a devida publicidade, ficando sob a responsabilidade da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX - Editais: conterà os editais emitidos pelas Unidades Técnicas, sob responsabilidade da Unidade solicitante.

X - Atos de Alerta: conterà os atos de alerta deliberados pelos Relatores e órgãos colegiados, conforme o caso, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Relator do processo;

XI - Atos Normativos: conterà as Resoluções e Instruções Normativas, baixados pelo Tribunal Pleno e as Instruções de Serviços, ficando sob a responsabilidade da Diretoria Geral ou encaminhamento dos atos de competência do Tribunal Pleno;

XII - Jurisprudência: conterà as súmulas, prejudgados, as decisões em incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência, e as consultas com força normativa, ficando sob a responsabilidade da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca;

XIII - Atos de Fiscalização: conterà a publicação dos relatórios e demais atos decorrentes da atividade de fiscalização, quando determinado pelo Presidente;

XIV - Informativos de Licitação: conterà a publicação dos procedimentos licitatórios, para fins de divulgação, os extratos de contrato e demais atos correlatos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação;

Art. 3º Para a publicação dos atos processuais – despachos, editais e decisões definitivas, em caráter monocrático –, deverão ser observados, para fins de identificação, os seguintes elementos:

- número do processo;
- assunto;
- entidade;
- responsável(is)/interessado(s); e
- teor da decisão ou do termo, no caso de edital, data e nome do Relator.

Art. 4º Os Atos de Alerta receberão numeração própria, em ordem numérica crescente, contendo para os despachos, os requisitos indicados no art. 286, § 1º, do Regimento Interno e para os acórdãos os seguintes elementos:

- numeração do ato;
- número do despacho ou do acórdão;

c) número do processo;

d) interessado;

e) indicação da autoridade responsável pelas medidas corretivas;

f) fundamentação;

g) nome do Relator;

h) indicação do número da instrução e da unidade; e

i) número do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Nos processos com advogado regularmente constituído, a publicação mencionará expressamente o nome do(s) procurador(es) constituído(s) e a(s) respectiva(s) inscrição(ões) na OAB, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 6º Os titulares das unidades solicitantes responderão pela integridade e revisão do conteúdo dos atos publicados, devendo estes, estar em consonância com o projeto de padronização de atos deste Tribunal.

Art. 7º As unidades mencionadas no art. 2º, desta Portaria deverão efetuar a solicitação de publicação através do Sistema de Trâmite até às 24:00 (vinte e quatro) horas das quartas-feiras, após este horário os atos serão incluídos automaticamente na edição subsequente.

Parágrafo único. O Sistema de Trâmite informará a situação das solicitações de publicação, da seguinte forma:

- em publicação: os atos estão incluídos na edição mas ainda não confirmados;
- não atendidos: os atos não estão incluídos ou foram excluídos da publicação; e
- publicados: os atos foram publicados e confirmados.

Art. 8º Os arquivos, encaminhados sempre em meio digital, em formato word ou excel, contendo as matérias para publicação, receberão identificação padronizada em cada unidade, observando a nomenclatura própria de cada seção.

Parágrafo único. Caso o ato a ser publicado seja excepcionalmente enviado fora do sistema de trâmite, ou seja, não tratar-se de ato registrado no sistema informatizado, a unidade solicitante ficará responsável pelo acompanhamento da publicação e do reenvio do arquivo, caso não tenha sido publicado.

Art. 9º A edição dos Atos Oficiais se iniciará nas quintas-feiras pela manhã, impreterivelmente às 8:00 (oito) horas, e pedidos posteriores para publicação não serão incluídos.

Art. 10. Em casos excepcionais, a publicação extemporânea de atos deverá ser solicitada por ofício dirigido à Diretoria Geral até as 8:00 (oito) horas das quintas-feiras.

Art. 11. A partir de 11 de fevereiro de 2011, a editoração e a assinatura digital dos Atos Oficiais eletrônico serão de responsabilidade exclusiva do Tribunal de Contas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n° 385/2009.

Art. 13. As unidades respondem pelo conteúdo dos atos publicados, cabendo exclusivamente à Diretoria Geral, a editoração eletrônica, a assinatura digital e disponibilização no sítio do Tribunal do AOTC eletrônico.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8666/93

PROCESSO: 44298/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Vistos,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, oficie-se ao Secretário Municipal de Obras Públicas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos preliminares que entender pertinentes, bem como as seguintes informações e documentos: a) atual estado do certame, especialmente se já houve assinatura do contrato; b) nome e número de licitantes, bem como as respectivas motivações de inabilitações ou desclassificações ocorridas no transcurso da competição; c) nome e valor proposto pelo eventual vencedor; d) o fundamento jurídico da imposição de desconto linear único (itens 4.2 e 9.7. “c” do edital); e) razões que justifiquem os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, trazendo se possível cópia de outros editais em que tenham sido adotados índices idênticos ou semelhantes; f) razões que justifiquem a necessidade da exigência de Certificado de Cadastramento junto à Copel (item 3.4) para habilitação na competição; g) cópia integral do edital; Após, voltem. GCG, em 2 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8666/93

PROCESSO: 15425/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR

INTERESSADO: COPATTI E COMPANHIA LTDA.

I – Tratam os presentes atos de Representação com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada por COPATTI E CIA. LTDA. em face do Município de Santa Helena. Aponta a Representante possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Presencial n.º 089/2010 deste ente, cujo objeto foi a contratação de empresa para executar serviços de inseminação artificial. Argumenta que foi descredenciada do certame com base em normas não previstas no edital e que há indícios de superfaturamento da licitação, observada a diferença de preços entre a proposta vencedora e a veiculada pela Representante. II - Preliminarmente, verifico que a empresa preenche os requisitos de legitimidade presentes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, pois se trata de participante do procedimento licitatório questionado. Ainda, constato que os fatos relatados estão sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas. Diante disto e dos fatos apresentados nos autos, RECEBO a Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas (art. 19, III, do Regimento Interno): a) A desclassificação da empresa Copatti e Cia. Ltda. se deu em virtude desta ser optante do Simples Nacional e o Pregoeiro fundamentou a decisão em Resoluções (evento 2, fl. 2). Visto que supostamente o argumento não teve o respectivo amparo legal demonstrado no ato de descredenciamento, assim como não há previsão editalícia neste sentido, há a possibilidade de uma restrição ilegal da competitividade; b) Quanto ao possível superfaturamento das propostas, devido à disparidade entre o preço da proposta vencedora - R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por unidade, e a proposta apresentada pela Representante - R\$ 46,80 (quarenta e seis e oitenta centavos) por unidade. III – Assim, DETERMINO a citação do Município de Santa Helena, da Sra.

Rita Maria Schimidt, Prefeita do Município e do Sr. Aírton Luis Oberger, pregoeiro do certame, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias quanto às alegações da empresa Representante, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para providenciar a reatuação do feito e incluir no rol de responsáveis os indicados no item III desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 3 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 578028/10 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Encaminhem-se os presentes autos digitais à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. Após, retornem-se. GCG, em 31 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 30734/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR

1 - RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR, vereador do Município de Araucária, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA (Edital nº. 19/2010) promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para contratação de serviços técnicos especializados, para a prestação de serviços de assessoria na área tributária, para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing. O prazo de vigência do contrato é de 12 (meses) prorrogáveis até 60 (sessenta). O preço máximo global a ser pago pela municipalidade em razão da prestação dos serviços é de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Consta do edital, ainda, a previsão de pagamento de honorários por produtividade e incremento na receita do Município, a qual será de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arrecadados administrativa ou judicialmente, limitados a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). A licitação se processa pelo tipo técnica e preço, tendo a abertura ocorrido em 18 de Janeiro de 2011. As irregularidades apontadas pelo requerente podem ser assim discriminadas: 1ª) terceirização de atividade própria do Estado, a atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS; 2ª) contratação irregular de serviços advocatícios, em desconformidade ao ordenamento jurídico vigente; 3ª) previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações; 4ª) previsão de que o software gerador dos dados necessários para a elaboração de autos de infração será de propriedade do escritório de advocacia, inexistindo obrigação de continuidade deste programa para a emissão do auto de infração tributária, o que prejudicaria o Município; 5ª) restrição das exigências relativas ao software a ser utilizado para o processamento dos dados referentes aos serviços a serem prestados, o que indica direcionamento do certame; 6ª) descumprimento do Acórdão 1718/2008 desta Corte, não tendo o Município chamado qualquer dos advogados aprovados em concurso público realizado recentemente; 7ª) possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação; 8ª) previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês. O requerente pede medida liminar suspensiva, bem como seja ao final declarada a impossibilidade da Administração proceder a esta espécie de licitação e contratação. É o sucinto relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade e identificação da requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de contrato social e alterações posteriores; b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível (artigo 276 do Regimento Interno desta Corte); c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Inicialmente, verifico que o requerente identifica-se na inicial, mas não traz fotocópia de documento de identidade para fins de comprovação de sua legitimidade. Em tese, a legitimidade para a propositura se funda no conteúdo do parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/93,ipsis verbis: §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (grifos acrescidos) Esta impropriedade, todavia, não é causa suficiente para afastar ab initio o recebimento do feito, impondo-se a intimação do requerente para que apresente fotocópia de documento oficial de identificação, sob pena de que não venha a constar como interessado nestes autos. Em seguida, infere-se que a preambular contém narrativa clara e lógica, bem como ter sido acostado cópia do edital impugnado, documento essencial à análise do pedido. Quanto à possibilidade jurídica, as possíveis irregularidades descritas na inicial estão sujeitas à correção e/ou punição por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção e/ou punição das eventuais irregularidades, tornando eficaz a função de controle desta Corte quanto às despesas da Administração Pública, garantindo-se obediência aos princípios constitucionais respectivos. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades.

Referente aos indícios de autoria verifico que o edital é subscrito pelo Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços, Sr. Osvaldo Cesar Martins, sendo que o modelo de contrato em anexo prevê a assinatura do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Antonio Tadeu Kasecker. Além disso, o instrumento convocatório prevê que o Prefeito Municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Gestão 2009-2012) é responsável pela homologação e adjudicação do objeto do edital, o que o tornaria potencial convalidador das supostas irregularidades. Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) por ter concorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão: • 1ª): entendo caracterizado indício de materialidade, eis que pelo objeto da licitação em questão o Município está terceirizando serviços exclusivos da Procuradoria Jurídica Municipal. Tal postura afronta o Prejulgado 06 desta Corte, a Constituição da República de 1988 (Art. 37, inciso II) e o princípio da economicidade. A previsão de remuneração do eventual vencedor da licitação certamente poderia servir à estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal, ainda mais quando há concurso realizado e candidatos aguardando nomeação. Ademais, saliento que recentemente o Poder Judiciário, no curso dos autos de Ação Popular nº. 36364/2010 (2ª VC de Ponta Grossa), determinou a suspensão de licitação de idêntico objeto promovida pelo Município de Ponta Grossa, sob fundamentos semelhantes aos aqui expostos, o que denota sintonia desta decisão ao que a Justiça tem decidido, ainda que se tratem de esferas independentes; • 2ª): entendo caracterizado indício de materialidade, consoante os mesmos fundamentos expostos no item anterior; • 3ª): entendo caracterizado indício de materialidade, haja vista inexistir amparo legal à forma de remuneração eleita pela Administração. Não há justificativa normativa para a alíquota estabelecida, ainda mais porque esta é unilateralmente fixada pela Administração. Há que se ressaltar também a desproporcionalidade do quantum remuneratório proposto (o particular pode vir a auferir doze milhões de reais) quando em comparação com a remuneração dos procuradores municipais, não se justificando a distinção de tratamento pela prestação de serviço equivalente. Por fim, não se pode olvidar que ainda que haja incremento de Receita de ISS, circunstância favorável ao orçamento municipal, o Chefe do Executivo e seus subordinados não podem gerir a Administração Pública como se negócio particular fosse, vedação amplamente conhecida em Direito Administrativo como indisponibilidade do interesse público. Se a Administração vislumbra R\$60.000,00 (sessenta milhões de reais) em verba de ISS a receber ela deve alcançar tal objetivo sem extravasar o âmbito das permissões que lhe são conferidas por lei (legalidade estrita). Somente desta forma se está a respeitar nosso Estado de Direito, Republicano e Democrático. • 4ª): entendo não estar caracterizado indício de materialidade, haja vista estar expressamente previsto no edital que o referido software a ser fornecido pela vencedora deve “compilar as informações do levantamento, conforme parâmetros legais do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração” (item 1 – a do edital). • 5ª): entendo não estar caracterizado indício de materialidade, vez que o requerente não traz mínimos indícios de que referido software seja tão específico a ponto de denotar direcionamento do certame. Eventual juízo sobre a especificidade de referido software demanda opinião técnica especializada, bem como observação dos acontecimentos concretos do certame. Não se afasta a possibilidade de posterior revisão desta acusação, mas neste momento não se perfazem indícios de materialidade suficientes para autorizarem o prosseguimento do feito em relação a tal ponto; • 6ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade, pelos motivos expostos na análise da primeira irregularidade; • 7ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade, pelos mesmos motivos expostos na análise da primeira irregularidade e também por ser temerário deixar ao arbítrio do particular a eleição do responsável pela execução dos serviços. Ademais, não se pode afastar a possibilidade de lesão ao erário acaso qualquer destes particulares venha ajuizar ação trabalhista em desfavor do Município, o que demanda imediata repressão por parte desta Corte de Contas; • 8ª): entendo estar caracterizado indício de materialidade uma vez que a Administração não pode fixar contratos por prazo incerto ou indeterminado (§3º do artigo 57 da Lei 8.666/93). No caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o limite de prazo constante da Lei 8.666/93 é sessenta (inciso II do artigo 57) ou setenta e dois meses (§4º do Art.57), razão porque se mostra completamente em desconhecimento a previsão editalícia constante do item 16.4; Pois bem. Ultimada a fundamentação acerca do juízo de admissibilidade, passo à análise da medida liminar acatelaatória requisitada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação dos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. O primeiro deles pode ser entendido no âmbito dos processos de competência desta Corte como sendo a probabilidade da existência de irregularidades passíveis de gerar a nulidade da licitação ou ulterior dano ao erário. O segundo pode ser entendido como a possibilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades, ou que possa causar dano ao erário, antes que este procedimento fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. No caso em concreto, há elevada probabilidade de existência de irregularidades passíveis de causar a nulidade da licitação e dano ao erário, conforme já amplamente fundamentado quando da verificação dos indícios de materialidade da justa causa. Portanto, inafastável a perfectibilização do fumus boni iuris. Da mesma forma, há periculum in mora pela possibilidade de que a Administração venha a consubstanciar contrato com base em procedimento nulo e que pode gerar dano ao erário, especialmente porque transpassada a data de abertura do certame. Existindo alta probabilidade do edital estar eivado por ilegalidades, faz-se mister a atuação célere e preventiva desta Corte. 3 – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: a) RECEBER o presente pedido e determinar a abertura de Representação em relação às irregularidades de números 1, 2, 3, 6, 7 e 8 descritas no relatório da presente decisão, o que faço com fulcro no artigo 113 da Lei 8.666/93; b) SUSPENDER CAUTELARMENTE a licitação em questão na fase em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário do Tribunal, o que faço com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) DETERMINAR a intimação do requerente, por ofício, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente fotocópia de documento oficial com foto, com vistas à comprovação de legitimidade para propositura da presente representação; d) DETERMINAR



a citação, por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços, Sr. Osvaldo Cesar Martins, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Antonio Tadeu Kasecker, do Prefeito Municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Gestão 2009-2012) e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente suas defesas; e) DETERMINAR à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome das pessoas descritas na alínea anterior como PARTES/INTERESSADOS; f) Após o contraditório, DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para que, respectivamente e no prazo regimental, apresentem instrução e parecer sobre o processo. Oficie-se com urgência, via fax, ao Prefeito Municipal de Araucária, para ciência e cumprimento da alínea "b" do presente dispositivo, bem como para que informe em 03 (três) dias o(s) nome(s) do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 27 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 30734/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR

Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para certificação de que na presente data submeti o despacho nº. 93/2011 à deliberação do Tribunal Pleno, conforme determina o §1º do artigo 282 do Regimento Interno. GCG, em 3 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 487408/07 - TC

ENTIDADE: ELEMAR DIECKEL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ENIO CARAMORI, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, PEDRO ALBINO DA ROSA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXSANDRO MANFREDINI SCHWARTZ – OAB/AC Nº. 2.702, DR. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO – OAB/PR Nº. 41.187)

Defiro o pedido de cópia formulado por Orlando Henrique Krauspenhar Filho (protocolo 51480/11). Ao GCG para adoção das providências necessárias para efetivar o pedido. GCG, em 3 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 604118/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JACQUELINE MARIANI – OAB/PR Nº. 49.993, DR. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA – OAB/PR Nº. 48.454, DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI – OAB/PR Nº. 21.460)

Oficie-se ao Município de Curitiba para que apresente informação atualizada sobre o andamento do certame (Pregão Eletrônico nº. 873/2010), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. GCG, em 4 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 55373/09 - TC

ENTIDADE: HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA.

INTERESSADOS: DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA. e MUNICÍPIO DE CASCAVEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANDRÉIA FEDERLE – OAB/PR Nº. 35.554 e DR. KENNEDY MACHADO – OAB/PR Nº. 16.743)

Considerando a informação de que houve anulação, pelo Município de Cascavel, da licitação questionada, não conheço do pedido de abertura por falta de objeto. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 7 de fevereiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 202400/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, CNPJ nº 95.679.759/0001-59, relativa à gestão do Sra. Fatima Medeiros da Costa Santos, CPF nº 171.891.109-25, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2009, da Secretária de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 33/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 65/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 38401/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Mangueirinha, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, relativa à gestão do Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF nº 011.829.439-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, recebida da Secretaria da Criança e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 2159/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 372/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 290083/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.956, de 24/08/10, publicada no DOE nº 8.296, de 31/08/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Jorge Luiz da Silva, CPF nº 660.177.269-00, no cargo de Professor da Universidade Estadual de Londrina, com tempo total de contribuição de 38 anos, 05 meses e 24 dias, os proventos mensais no valor de R\$ 6.543,58 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 405/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 271/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 368554/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA RAVANELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 033/10, publicada no Órgão Oficial, de 02/06/10, referente à Aposentadoria Por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Maria Conceição Ferreira Ravanelo, CPF nº 030.187.759-96, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Marquinho, com tempo de contribuição de 34 anos e 17 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 831,96 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), e completou seus 50 anos de idade em 22/05/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.228/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 293/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391548/10

**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA****INTERESSADO: MARLENE MESSIAS DOS SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 172/10, publicada no jornal "Diário do Noroeste", referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Marlene Messias dos Santos, CPF nº 536.876.809-59, no cargo de Professor, lotado da Prefeitura Municipal de Loanda, admitida em 01/01/1980, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 03 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.371,03 (um mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), e completou 50 anos de idade em 26/04/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.037/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 361/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 394385/10**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA CODO SCALIANTE****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 131/10, publicada no jornal Diário do Noroeste de 17/04/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida Codo Scaliante, CPF nº 022.009.919-75, no cargo de Professor, lotado da Prefeitura Municipal de Loanda, admitida em 01/01/1980, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 15 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.293,45 (um mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e com 62 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.331/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 358/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 421536/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ORVALINO RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 235/10, publicada no Órgão Oficial de 21/07/10, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Orvalino Rodrigues dos Santos, CPF nº 197.702.279-00, no cargo de Mestre de Obras, lotado na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, com tempo de contribuição de 16 anos, 08 meses e 23 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 563,23 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e completou 70 anos de idade e nasceu em 18/07/40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.241/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 252/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 425809/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: DOMINGOS FERREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 239/10, publicada no Órgão Oficial de 30/07/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Domingos Ferreira, CPF nº 197.947.119-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura de Laranjeiras do Sul, com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 23 dias, com proventos proporcionais no valor de R\$ 525,20 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), e completou 65 anos em 19/09/09 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.243/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 287/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 438188/10**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL****INTERESSADO: GENTIL DE LIMA COSTA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/11***Admissão de Pessoal. Município de Farol. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Câmara Municipal de Farol, mediante concurso público nos termos do Edital nº 001/2009 de 23/11/09, para os cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Oficial Administrativo I e Oficial Administrativo II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.185/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 225/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 479283/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSEFA RIBEIRO DA ROSA MARIUS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 322/10, publicada no DOM nº 47 de 22/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Josefa Ribeiro da Rosa Marius, CPF nº 318.911.909-30, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 09/03/1981, com tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 03 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.000,86 (um mil reais e oitenta e seis centavos), e completou 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.532/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 327/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 492530/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: IVONE MARTINS GRAVENA DE CAMPOS****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/11***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 31/10, publicado no Diário Oficial do



Município nº 325 de 13/08/10, referente a pensão previdenciária deferida à Ivone Martins Gravena de Campos, CPF nº 025.936.669-27, viúva do servidor Sr. Geraldo Henrique dos Santos, falecido em 17/07/10, com proventos mensais e integrais de R\$ 3.801,20 (três mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.933/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 358/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 497834/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VITAL JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 353/10, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 25/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Vital José dos Santos, CPF nº 174.975.909-87, ocupante do cargo de Mecânico, admitido em 12/08/1972, lotado na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 15 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$1.340,57 (um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), e comprovou 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.503/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 283/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 174342/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, IRANICE BUREI MAYER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para o Município de Foz do Jordão, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, relativa à gestão dos Sr. Anildo Alves da Silva/Iranice Burei Mayer, CPF nº 243.476.559-91, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 48.800,00 (Quarenta e oito mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2008/2009, recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor para o Programa de Contrarumo Intersetorial e Conselho Tutelar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCPR, tendo em vista a Instrução nº 149/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 290/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 381410/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/11

Admissão de Pessoal. Município de Ramilândia. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Ramilândia, mediante concurso público nos termos do Edital nº 001/2006, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.405/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 192/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 188823/10

ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Rede de Mulheres Negras do Paraná, CNPJ nº 08.373.398/0001-13, relativa à gestão do Sra. Alaerte Leandro Martins, CPF nº 504.271.219-49, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 46.730,00 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais), referente ao exercício de 2009, recebido do Fundo Estadual de Saúde, tendo por objeto a "Prevenção em Cena".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCPR, tendo em vista a Instrução nº 150/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 258/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 558949/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 81/09, para a contratação de 02 (dois) Agentes Universitários, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.246/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 253/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 90948/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELLAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 119/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda CITAÇÃO por Edital da Sra. Magali Priori de Souza e dos Srs. Gilberto de Aguiar Santana, Almir Roberto da Silva, Virgolino Francisco Viana, Samuel Gonçalves, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções nº 3331/04 da Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 425094/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PLACIDO ANDRÉ HERRERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 120/11

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que, em nova manifestação, pronuncie-se sobre o conteúdo no parecer nº 278/10 do MPJTC, sobre o cálculo dos valores da inativação do servidor Plácido André Herrero.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 200955/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ULYSSES FERREIRA TUREK

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES****DESPACHO: 121/11**

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo Sr. Ulysses Ferreira Turek no qual pleiteia a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, referentes ao seu 6º e 7º quinquênios.

Através do Parecer nº 12787/10, datado de 16/11/2010, a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo sobrestamento até o julgamento do processo 203970/09, que trata de consulta de assunto correlato.

O MPJTC, através do Parecer nº 11917/10 de 25/11/2010, opina pela impossibilidade da concessão, tendo em vista o Acórdão 3594/10, referente ao processo 203970/09, citado pela DIJUR.

Isto posto, considerando que já houve a decisão no processo mencionado pela DIJUR, determino o encaminhamento do presente àquela Diretoria, para novo parecer, e após retorno a este gabinete.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 639388/10**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 122/11**

O Ministério Público do Estado do Paraná, através de seu Procurador-Geral de Justiça, formula a presente consulta acerca da possibilidade de concessão de benefícios econômicos pelo Poder Público à empresas privadas com fins lucrativos, visando atendimento de solicitação emanada do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária.

Observa-se que foi juntado ao processo, estudo elaborado por Promotores de Justiça com atribuições na área de Proteção ao Patrimônio Público, que resultou em tese aprovada no 13º Congresso Nacional do Ministério Público.

Do exposto, RECEBO a presente Consulta com fulcro no Art. 311, RI, c/c a Súmula nº 3, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), visto que já houve manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB).

Após, voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 229658/08**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 123/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 666709/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 546479/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORDEIRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 124/11**

Tendo em vista o Parecer nº 507/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 527199/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVONETE FIGUEIRA MENDES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 125/11**

Tendo em vista O Parecer nº 365/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 541760/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELUIR DIAS MACHADO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 126/11**

Tendo em vista o Parecer nº 554/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o

SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 107793/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 127/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 658447/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 203229/10**ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA****INTERESSADO: HELTON DAMIN DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 128/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 3110/11, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 443351/10**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO****INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 129/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 701563/10, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 598371/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: AMALIA FARINACIO GALHARDO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 130/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 495/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 454566/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 131/11**

Tendo em vista a Informação nº 161/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 509433/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 132/11**

Tendo em vista a Informação nº 159/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº: 380546/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA FÁTIMA GRIGOLETTO DE BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 133/11

Tendo em vista o Parecer nº 13458/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 380724/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRANQUILA HERCULANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 134/11

Tendo em vista o Parecer nº 11509/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 485470/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOCRATES DA VEIGA E SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 135/11

Tendo em vista o Parecer nº 13730/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 103437/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 136/11

Observado o teor do Despacho nº 16/11- DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o desentranhamento do arquivo referente ao processo 707693/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 234054/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 137/11

Observado o teor do Despacho nº 15/11- DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o desentranhamento do arquivo referente ao processo 703574/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 235950/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 138/11

Observado o Despacho 1730/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7787/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das determinações contidas no ACÓRDÃO Nº 1689/08 – Pleno e a finalização do trâmite processual.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 217080/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO Nº: 139/11

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação quanto a instrução nº 250 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e a Informação nº 862/10 da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 475768/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DELGADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 140/11

Tendo em vista o Parecer nº 13392/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 449597/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DAVANSO BELAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 141/11

Tendo em vista o Parecer nº 13750/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 82621/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 142/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 298/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 547645/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO DE JESUS MORAIS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 143/11

Tendo em vista o Parecer nº 455/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 311668/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 144/11

Tendo em vista o Protocolo nº 651671/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 185000/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MOACIR GONCALVES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 145/11

Observado o teor do Despacho nº 18/11- DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o desentranhamento do arquivo referente ao processo 669864/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 323593/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 146/11

Examinado o teor do Protocolo nº 710163/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 380660/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO

BAZZONI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 147/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 599645/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 252885/07**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ****INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 148/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 8210/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 100942/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 149/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 37690/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 48833/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 150/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 37739/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 105073/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 151/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 105073/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 400210/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 152/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 400210/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 239789/10**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E****LETRAS DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO N°: 153/11**

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos n° (656592/10 e 680779/10), (peças 11 e 13), AUTORIZO:

- VISTAS dos autos, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para registro das Vistas, após aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 552576/09**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E****LETRAS DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO N°: 154/11**

Examinado o teor dos Protocolos n° (44310/11 e 44328/11), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 54765/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: IVAN RODRIGUES****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO N°: 155/11**

- Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

- Após, retornem os autos.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 165700/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU****INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 156/11**

Examinado o teor do Protocolo n° 37674/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 112592/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO N°: 157/11**

Tendo em vista a Instrução n° 6/2011 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 190348/09**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA****INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 158/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 46312/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 229780/08**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL****SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N°: 159/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 47947/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 532672/10**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES****DESPACHO N°: 160/11**

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo Sr. Nei Jorge Ribeiro da Silva, servidor desta Casa, no qual pleiteia a averbação de tempo de serviço prestado a iniciativa privada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fls. 03 – doc 3).
Através do Parecer n° 11915/10 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) informa que já houve a averbação do tempo de serviço prestado à Universidade Federal do Paraná, porém o período averbado, está diferente daquele informado pelo INSS.
Tempo averbado – 18 de dezembro de 1980 à 10 de agosto de 1993, Tempo informado- 18 de dezembro de 1980 à 11 de dezembro de 1990.
Isto posto, considerando que existe a divergência entre o tempo averbado e o tempo “informado” pelo INSS na CTC, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Recursos Humanos (DRH), para em nova informação manifestar-se sobre a ocorrência mencionada pelo MPJTC, quanto ao tempo averbado.
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 236704/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 161/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 12604/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 241007/10**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS****INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 162/11**

Examinado o teor dos Protocolos n° (9585/11, 14682/11, 26320/11 e 38433/11),
AUTORIZO:
▪ VISTAS dos autos, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
▪ CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa, e
▪ defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 619603/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELOHY ROSS COLLITA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO N°: 164/11**

Tendo em vista o Parecer n° 581/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 388008/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE****INTERESSADO: JOÃO BATISTA RUGGERI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 165/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor dos Pareceres n° 3620/10 e 297/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 141738/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ****INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES****SALLA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO N°: 166/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 529337/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 31954/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ADILSON APARECIDO PITOLI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO N°: 167/11**

Tendo em vista o Protocolo n° 686114/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 503117/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO****INTERESSADO: JOAO CORREA PARDAL****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO N°: 168/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer n° 446/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 262462/10**ORIGEM: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA****INTERESSADO: GILSON GONCALVES RODRIGUES, MARCIO BARROSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 169/11**

Tendo em vista os Protocolos n° 658790/10, 657513/10 e 701806/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 8/11**PROCESSO N°: 446075/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: EZEQUIEL TIRONI****ASSUNTO: PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 1.168/10, publicado no Jornal “Pérola do Norte”, datado de 02/07/2010, referente a pensão concedida a Ezequiel Tironi, viúvo da servidora Maria Aparecida Romão Tironi, com proventos mensais no valor total de R\$ 694,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n° 12.841/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 12.157/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 9/11**PROCESSO N°: 432740/10****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: VIVIANE MARIA MOCELIN RIBEIRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 050/10, publicada no Boletim Oficial do Município n° 2.469, datado de 19/07/10, referente à aposentadoria de VIVIANE MARIA MOCELIN RIBEIRO, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.173,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de n° 12.336/10 e n° 11.989/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;



2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/11

PROCESSO Nº: 432767/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MATILDE BUSS RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 053/10, publicada no Boletim Oficial do Município nº 2.479, datado de 21/07/10, referente à aposentadoria de MATILDE BUSS RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 351,01, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.338/10 e nº 12.019/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/11

PROCESSO Nº: 491437/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.180/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 143/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/11

PROCESSO Nº: 418390/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MALLET, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2009, para o provimento de 03 (três) vagas de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.846/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 141/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/11

PROCESSO Nº: 451257/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: REGINA CELIA MARIANI BULLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 751/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.431, datado de 23/07/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de REGINA CELIA MARIANI BULLA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 914,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.378/10 e nº 11.960/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/11

PROCESSO Nº: 384118/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CASTURINA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 296/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 43, datado de 08/06/10, referente à aposentadoria de MARIA CASTURINA RIBEIRO, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.246,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.700/10 e nº 11.891/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/11

PROCESSO Nº: 443718/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 756/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.431, datado de 23/07/10, referente a pensão concedida a Maria Helena de Oliveira Franca, viúva do servidor Austri Dias França, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.056,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.171/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.048/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/11

PROCESSO Nº: 479160/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MANOEL CHAGAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 835/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.438, datado de 20/08/10, referente à aposentadoria de MANOEL CHAGAS DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Agrimensura, com proventos mensais no valor de R\$ 1.079,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.675/10 e nº 12.206/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.



Gabinete, 4 de fevereiro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 17/11**PROCESSO N°: 381720/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão efetivada pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital n°. 02/2009, para provimento de emprego público de Médico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n°. 13.820/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n°. 170/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 18/11**PROCESSO N°: 503966/10****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS MOTA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 389/10, publicada no Diário Oficial do Município n° 58, datado de 29/07/10, referente à aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS MOTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 1.184,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de n° 12.941/10 e n° 12.237/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 19/11**PROCESSO N°: 449155/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: TERESINHA FERREIRA PAIM****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 49/10, publicado no Jornal "Diário do Sudoeste", datado de 31/07/10, referente à aposentadoria de TERESINHA FERREIRA PAIM, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 577,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de n° 13.071/10 e n° 183/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 20/11**PROCESSO N°: 495670/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n°. 01/2009, para os cargos de Coordenador Executivo, Coordenador Pedagógico, Educador, Apoio Técnico Administrativo (Nível Superior) e Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n°. 13.358/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n°. 190/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento

Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 21/11**PROCESSO N°: 422079/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital n°. 01/2008, para o cargo de Técnico em Contabilidade I (3º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n°. 13.012/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n°. 218/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 93979/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SANDRA RODRIGUES SIMÕES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO N°: 137/11**

I - O Coordenador Jurídico Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. Fabiano Jorge Stainzack, requer vistas dos autos n°. 93979/10, que versa sobre o pedido de Pensão dos dependentes do ex-servidor, Sr. José Teixeira.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná defere-se ao Sr. GUILHERME ROSSETIM STANULA, RG N° 8.638.436-1, o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N°: 5037/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO N°: 124/11**

I - Defiro o pedido de cópia, requerido no protocolado n.º 4954-0/11-TC;

II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias, nos termos da Instrução n.º 15/2010.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N°: 453985/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCO RAUL MENDONÇA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO N°: 125/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n° 13746/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 710309/10-TC.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N°: 510490/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LIGIA MARIA DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO N°: 126/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n° 445/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 710309/10-TC.



Gabinete, 3 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 547947/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICIO MINZONI CAVALARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 127/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n° 475/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 710309/10-TC.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 173796/09
ORIGEM: B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E SEUS DERIVADOS LTDA
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 129/11

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço os protocolados n° 1873-4/11-TC e 2401-7/11-TC, como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 198973/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 130/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 196940/09
ORIGEM: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS
INTERESSADO: ELZA MOREIRA HANEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 131/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 259070/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 132/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 180377/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 133/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 221260/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 134/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 180334/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 135/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 196508/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 137/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 399506/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 225729/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 141/11

I – Defiro o pedido de prazo por mais 90 (noventa) dias, requerido pelo Prefeito licenciado, Marcio da Aparecida Mainardes, em vista de sua excepcionalidade, contado a partir de 23 de agosto de 2010;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 187100/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 142/11

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n° 199/11-DAT.
Gabinete, 8 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 281939/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 148/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n° 430 /11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 504865/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMA MARIA MUZINOSKI, TIAGO PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 149/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n° 576/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 710309/10-TC.
Encaminhe-se a Segunda Câmara para Certificação.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 494312/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº: 151/11

I – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 44069/11-TC, não obstante já ter sido deferido pedido idêntico feito pelo requerente (peças ns. 23/25);
II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para disponibilizar a cópia dos autos e dar seguimento ao seu trâmite regimental.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski****Auditor Sérgio Ricardo Valadares Linhares****PROCESSO N°: 202931/09**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEIS: CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI E CINTIA VIZZOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 667/10
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 172900/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 674/10
Autorizo a juntada dos documentos à peça 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 416311/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 696/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 158070/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, senhor VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, para que se manifeste sobre a única irregularidade apontada na Instrução N° 2967/10, que aduz sobre a possibilidade de existirem diferenças entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema informatizado referentes aos valores devidos ao INSS, sem que se configure inconsistência.
Curitiba, 4 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 398151/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 5/11
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório (peça N° 7) à página 15.
Curitiba, 5 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 495548/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 6/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos na Informação N° 3138/10 (peça n.º 5).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 166730/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
RESPONSÁVEL: ADEMAR JOÃO LOTICI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 7/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas à peça N° 10 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 129797/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS: CEZAR AUGUSTO FERREIRA E JOSÉ LUIZ GURGEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 9/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às peças N° 13 e N° 14; posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 465894/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 10/11
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório.
Curitiba, 6 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 358036/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 12/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (peça 12).
Curitiba, 13 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192162/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 15/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 18 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 465533/10

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADAS: MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MEDEIROS GASPAR E JANETE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 19/11
Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público.
Curitiba, 19 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 600210/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
RESPONSÁVEL: ANTENOR PEDRO COGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 26/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 27 de janeiro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Relator

PROCESSO N°: 171360/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****RESPONSÁVEL:****INTERESSADO: ADEL RUTS****EMERSON SANTO STRESSER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N°: 27/11**

Autorizo a juntada dos documentos às peças n° 25 e N° 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao

Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N°: 600295/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO****INTERESSADOS: JOSÉ IVANIR PILATTI E LUIZ FERNANDO BANDEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N°: 30/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos na Informação N° 122/11 (peça N° 7).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N°: 163782/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N°: 31/11**

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo à peça N° 13, autorizo a juntada dos documentos de peças N° 14 e 15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N°: 573000/09**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA****ESPECIAL DE CURITIBA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO N°: 44/10**

1. Revogo o Despacho n° 31/10, por erro material.

2. De acordo com a parte dispositiva do ACÓRDÃO N° 1125/09, do Tribunal Pleno, foi reaberta a oportunidade de interposição de Recurso de Revista para a requerente, em relação ao julgamento procedido pelo ACÓRDÃO N° 975/09, da Primeira Câmara.

Dessa forma, o recurso a ser manejado é, efetivamente, o Recurso de Revista, conforme originariamente interposto, e sua tramitação deve dar-se nos autos da prestação de contas original, n° 183290/05.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda

a) ao desentranhamento dos documentos de f. 49/71, para posterior juntada aos autos n° 183290/05, com o subseqüente encaminhamento ao relator desses autos, para juízo de admissibilidade do recurso;

b) retorno deste processo (573000/09) à autuação originária, como pedido de rescisão (397732/09), e posterior encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO N°: 478880/10**INTERESSADO: LEONI SCHEIFER****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 5/11****APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88, através da Portaria n° 351, de 25/06/10, publicada no D.O.M. n° 49, em 29/06/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 13297/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 184/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N°: 377045/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA****RESPONSÁVEL: LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 6/11***Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Associação de Apoio ao Adolescente e Família Filadélfia, no valor de R\$ 5.486,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais); através do Termo n° 072/07, referente a Aquisição de Equipamentos e Prestação de Serviços de Terceiros para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Dependência de Substâncias Psicoativas.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 139/11, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n° 248/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N°: 179115/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: CLOVIS PERES****DESPACHO N°: 35/11**

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Parecer do Conselho de Saúde devidamente assinado pelo Presidente e pelos seus membros, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação as sanções da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, art. 87, conforme sugerido por essa mesma Diretoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N°: 229271/07**ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO N°: 39/11**

1. Defiro o pedido constante do protocolo n° 2642-7/11, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos

3. À Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e emissão de nova instrução, após o seu decurso.

4. A seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N°: 523576/10**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO N°: 41/11**

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no parecer n° 260/11, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão do processo n° 157006/10, que se encontra, atualmente, em processo de digitalização.

2. Após a comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N°: 237642/08**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO N°: 43/11**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste acerca do contido no Parecer n° 372/11, dessa mesma Diretoria, com prazo de 30(trinta) dias para resposta.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Auditor

PROCESSO Nº: 142795/04**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL****DESPACHO Nº: 46/11**

1. Tendo-se em conta que, conforme contido no ofício nº 1875/10, do Gabinete da Presidência, peça 41, o acesso aos presentes autos digitais já foi disponibilizado ao Presidente da Câmara Municipal, para julgamento das contas do Prefeito Adjahyr Bestel, mostra-se dispensável a extração de cópias dos presentes autos para abertura de novo processo, a fim de dar atendimento à determinação do ACÓRDÃO Nº 253/09, da Primeira Câmara.

Dessa forma, atendendo à conveniência da tramitação, em resposta ao Despacho 1/11, da Diretoria de Protocolo, autorizo a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Ordinária, dispensando-se a abertura de novo processo.

2. Retornem à Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor Claudio Augusto Canha

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

PROTOCOLO Nº: 289034/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 33/11**

Considerando que, conforme Informação nº 140/11 da Diretoria Jurídica, e ACÓRDÃO Nº 3126/10-Segunda Câmara, a referida decisão não foi definitiva, mas preliminar, acolho o opinativo da unidade técnica e, retificando o Despacho nº 841/10-GATBC, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até a decisão de mérito do processo nº 361319/08.

2. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer pela unidade técnica, e ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO Nº: 459827/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSEFA MARIA BUNHECK WARQUENTIN****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 36/11**

Aprecia-se a concessão de aposentadoria à servidora em epígrafe.

2. Por intermédio do Parecer nº 13579/10, a Diretoria Jurídica, considerando que *“o feito não se encontra instruído com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa nº 46/10 e que tramita nesta Corte requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada tal exigência para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno”*, sugere o sobrestamento do processo, nos termos do art. 427 do RITCEPR, até que este Tribunal decida sobre o referido requerimento.

3. Tratando-se de situação nova para este auditor, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento sobre a matéria.

4. Por meio do Parecer nº 13579/10, o douto Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assevera *“que inexistindo qualquer medida suspensiva da obrigação prevista na IN nº 46/2010, o descumprimento caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 7º, §3º da mesma normativa, razão pela qual este membro do Ministério Público de Contas requer seja promovida diligência à origem para juntada do documento faltante.”*

5. Pois bem. A despeito de eventuais considerações que se possa fazer sobre a legitimidade e eficácia da obrigação instaurada pelo inciso XVIII do artigo 10 da IN nº 46/2010, e tendo por certo que a apreciação do ato pode ocorrer, como sempre se deu, sem seu cumprimento, entendo mais prudente proceder conforme proposto pela Diretoria Jurídica, com o intuito de que o Tribunal Pleno desta Corte decida com a maior brevidade possível sobre o requerimento formulado pela Paranaprevidência, uniformizando os procedimentos relativos à questão.

6. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva sobre o requerimento protocolado sob nº 710309/10.

7. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer pela referida unidade, e ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO Nº: 459452/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MOREIRA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 37/11**

Trata-se de apreciação de aposentadoria concedida à servidora em epígrafe.

2. Por intermédio do Parecer nº 12870/10, a Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento do feito, considerando que *“não foi atendida a nova normativa deste Tribunal (Instrução Normativa nº 46/2010, de 05/04/10), em especial no tocante à exigência de manifestação do controle interno, portanto sugere-se, nos termos do Requerimento nº 710309/10 do Órgão Previdenciário, o sobrestamento do presente.”*

3. Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no requerimento formulado pela Paranaprevidência, protocolado sob nº 710309/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade, e ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a sua competente manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Editais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**PROCESSO Nº: 90948/08****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA****INTERESSADO: GILBERTO DE AGUIAR SANTANA (CPF: 604.057.409-72), MAGALI PRIORI DE SOUZA (CPF: 581.376.029-68), ALMIR ROBERTO DA SILVA (CPF: 852.537.239-00), VIRGOLINO FRANCISCO VIANA (CPF: 022.181.519-87) e SAMUEL GONÇALVES (CPF: 141.130.829-87)****EDITAL Nº 2/11**

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 119/11 do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS: GILBERTO DE AGUIAR SANTANA, CPF nº 604.057.409-72, MAGALI PRIORI DE SOUZA, CPF 581.376.029-68, ROBERTO DA SILVA, CPF 852.537.239-00, FRANCISCO VIANA, CPF 022.181.519-87, SAMUEL GONÇALVES, CPF 141.130.829-87 para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3331/04, peça processual nº. 21 do Processo 197316/03, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 03 de fevereiro de 2011. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições convoca os estagiários de nível superior que obtiveram nota igual ou superior a 7 (sete) pontos para apresentarem seus currículos com a indicação do turno em que estão disponíveis para prestar o estágio (manhã ou tarde) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem considerados desistentes de prestar estágio nesta instituição.

ESTAGIÁRIOS EM CONTABILIDADE

Rodrigo Zavorne Heyn; Sueli Pires; Anderson Thiago Atanazo; Fernando Soares dos Santos; Anderson Claude Juraski; Diego Rafael Zonatto; Djsy Caroline Albertoni Fabro; Karina Jara Faria; Adriana Labres Maia; Alessandra Lanna de Castro.

ESTAGIÁRIOS EM DIREITO

Patucci; Carla Andressa de Moura. Gabriel Lucchesi Montenegro; Viviane Comarella; Nara Line Caluf Karpinski;Isaias Bissoto; Rebeca Maria Albano Pasqual; Vanderson Luis Chagas;Ricardo Gamba Gomes Barboza; Patricia Robinski; Regiane Cecilia Ricce;Oswaldo Teixeira; Marcel Vinício de Marino Duenhas Brasil; Dalton Eduardo Barreira;Késsia Fornaciari Macedo; Elcio da Costa Santana; Aline Bolzan Witczak; Sissy Eugênia Cristina Zambão; Débora Vieira Lessa; Fernanda Akemi Okazaki Guerios; Melissa Leonarda Pinto Banzatto; William Eduard Weiss; Silvana Haddad G. Ferreira; Laiz Magajewski; Mariana Gmach Philipp; Mariana Hammerschmidt Kolb Carneiro Gontarski; Alexandre José Bohm; Marjoly Santos Massapust; Ana Carolina de Souza Pinto; Jamile Agostinho dos Santos; Camila Maria Campagnaro; Rafaela Borchardt; Mariana Goulart; Kessye Karynne Lui; Sílvia Regina Martin; Cibelle Yumi Yamazaki; Isadora Longhini Seckler; Vanessa Rocha; Debora Soares Prudêncio; Luan Ferreira

ESTAGIÁRIO EM ENGENHARIA E ARQUITETURA

Alec Murilo Kobner Moro.

ESTAGIÁRIOS EM ODONTOLOGIA

Rafaela Bernardo da Silva Kaminski; Cassiana Nathalie Machado; Mariana Camargo Rogachski; Juliana Andrea Lisboa Solyom.

ESTAGIÁRIOS EM LETRAS

Eline Weck Rosa; Reinaldo Alexander Franca Zaruvni; Rafaela FerreiraFeitosa; Layana Christine de Oliveira; Dayana Horning; Katherine Desirée Piceli.

ESTAGIÁRIOS EM INFORMÁTICA

Murilo Diego Oliveira; Guilherme Pelanda Onofre.

ESTAGIÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO

Marion Keller Sartori; Julio Brunelli de Aragão; Augusto Miotto Lima; Esdras Ariel Pasche de Assis; Cristina Olsen.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2011.



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

Atos de Alerta

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

UNIDADE DE EXECUÇÃO LOCAL – UEL EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO PROCESSO Nº: 247110/06

ESPÉCIE: Apoio Técnico e Financeiro à Execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros – PROMOEX.

PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e Instituto Ruy Barbosa – IRB.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Alterar a Cláusula Nona do Convênio originário IRB/TCE-PR prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2011, para a manutenção dos produtos, objeto da cláusula primeira, também do convênio originário.

DATA DA ASSINATURA : 10/12/2011

SIGNATÁRIOS: pelo TCE/PR, o Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, e pelo IRB, seu Presidente, Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O ITAÚ UNIBANCO S/A.

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENIENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A – CNPJ 60.701.190/0001-04 – OBJETO CONCEDER EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VIGÊNCIA 60 (SESSENTA) MESES A PARTIR DE 12/12/2010. ASSINAM: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE. Curitiba, em 12/12/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

